Câmara Mun de Pato Branco
Fls 59

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 555/2012

Pato Branco, 20 de novembro de 2012.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 19 de novembro de 2012:

1. Do vereador **Laurindo Cesa - PSDB**, solicitando para que através do departamento competente, providencie com urgência um novo ponto de embarque e desembarque do transporte coletivo urbano na Avenida Tupi em frente ao Supermercado Manfroi, sentido Centro/Trevo do Patinho. Justifica-se o pedido, pois existe uma distância considerável entre os pontos de embarque e desembarque existentes neste trecho, causando desconforto as pessoas que utilizam este importante meio de transporte de nossa cidade.

2. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT,** solicitando para que através do departamento competente, seja aplicada a Lei Municipal nº 3.037, de 19 de novembro de 2008, que dispõe sobre a padronização e o uso das calçadas no Município de Pato Branco e dá outras providências. A solicitação trata de um pedido de transeuntes das Ruas Ibiporã e Itabira, que afirmam estar impossível passar pela calçada destas ruas devido ao grande número de cadeiras e mesas colocadas no locais.

3. Do vereador **William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, solicitando que envie a esta Casa de Leis cópias das notas fiscais de compra dos materiais utilizados na organização do show ambiental, realizado na XV Exposição Feira Agropecuária Industrial e Comercial de Pato Branco – Expopato.

Respeitosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 58
Visto

Exmo Sr.
Osmar Braun Sobrinho
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 19/11/2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, **Vilmar Maccari - PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando que através do departamento competente, seja aplicada a Lei nº 3.037, de 19 de novembro de 2008, que dispõe sobre a padronização e o uso das calçadas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A solicitação se faz necessária por se tratar de um pedido dos transeuntes das Ruas Ibiporã e Itabira que afirmam estar impossível de passar pela calçada dessas ruas devido ao grande número de cadeiras e mesas colocadas nestes locais.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de novembro de 2012.

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: **legislativo@camarapatobranco.com.br** – site: www.camarapatobranco.com.br

EDIÇÃO Nº 5440

DIÁRIO DO SUDOESTE
30 de março de 2012

Topografia e falta de adequação em calçadas são desafios para pessoas com necessidades especiais

BRUNA BANDEIRA DA LUZ
PATO BRANCO

Prazo final para adequação é início de 2013; enquanto isso, o acesso livre e seguro para cadeirantes fica restrito ao centro da cidade

A lei 3.037, de 19 de novembro de 2008, que dispõe sobre a padronização e uso das calçadas na cidade de Pato Branco, já foi abordada diversas vezes por variados motivos. Entretanto, desta vez, o prazo para a padronização das calçadas pato-branquenses está esbarrando no que diz respeito à acessibilidade. Sabe-se que várias medidas foram tomadas nos últimos anos para garantir que pessoas com necessidades especiais tivessem como se locomover sem riscos ou constrangimentos pela cidade. Contudo, além da geografia pato-branquense, a qual apresenta uma topografia irregular, a falta de calçadas em alguns pontos da cidade foi apontada como um dos principais desafios encontrados por quem quer se locomover e necessita de aparato mecânico.

O fisioterapeuta, Cleder Todorovski, desenvolveu há seis anos uma pesquisa sobre saúde pública e acessibilidade. Nesse projeto, Todorovski, que não possui necessidades especiais, teve a experiência de se locomover pela cidade de Pato Branco identificando os principais desafios enfrentados por estas pessoas na hora de se locomover. De acordo com ele, o resultado foi desastroso. O fisioterapeuta apontou que muita coisa melhorou de lá pra cá. Muitas rampas de acesso foram construídas, ambientes públicos, agências bancárias e outros estabelecimentos fizeram adequações. Todavia , ele considera que muita coisa deve ser melhorada.

Dificuldades

Ele destacou que muitas lojas possuem corredores estreitos onde o deficiente físico não consegue passar, mas o ponto mais critico apontado foi a falta de acessibilidade nos bairros da cidade. Segundo ele, as medidas de acessibilidade foram concentradas no centro da cidade. Destacou ainda que muitos locais, principalmente nos bairros, não possuem calçadas padronizadas, e em alguns casos, nem mesmo a própria calçada. Para Todorovski, a concretização do que propõe a Lei das Calçadas seria fundamental para que pessoas com necessidades especiais pudessem se locomover com segurança e conforto.



Várias medidas de acessibilidade foram adotadas pelo município nos últimos anos

Outros problemas relatados a ele pelos seus pacientes é que muitas rampas possuem uma angulação acima do ideal (16º), o que faz com que eles tenham que fazer força ou pedir ajuda para subir. Locais estreitos também estão entre as reclamações, onde o cadeirante acaba machucando as mãos para passar pelo exíguo espaço. Por fim, ele relatou que poucas empresas possuem uma infraestrutura preparada para ter funcionários portadores de necessidades especiais, o que faz com que elas tenham dificuldade em contratá-los.

Relato

O presidente da Associação de Pessoas com Deficiência Fisica de Pato Branco, Siegfried Graeff, afirmou que as medidas de acessibilidade implantadas em Pato Branco têm ajudado bastante os deficientes físicos na hora de se locomover. "Tem lugar para deixar o carro, tem rampinha pra subir, tem banheiro adaptado na praça. Dá pra ir a diversos lugares sozinho", declarou. Contudo, ele enfatizou a dificuldade oferecida pela geografia municipal: "Pato Branco é um desastre geográfico, tem muito morro".

Expectativa

Nossa redação tentou entrar em contato com o secretário de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, Vlademir Dal'Ross, a fim de saber qual o andamento e ter acesso a dados mais precisos quanto ao processo de padronização das calçadas, contudo, não obteve sucesso.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 56

PROJETO DE LEI Nº 8/2008

MENSAGEM Nº: 7/2008

Nº DO PROJETO: 8/2008

RECEBIDA EM: 18 de fevereiro de 2008.

SÚMULA: Dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Passeio - Adaptação da calçada às condições físicas e ao volume do tráfego de pedestres – Plano Diretor Participativo – Estatuto da Cidade - Plano Diretor do Sistema Viário).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 21 de fevereiro de 2008

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 3 de março de 2008

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Volmir Sabbi – PT
POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PR
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Valmir Tasca – DEM

VOTAÇÃO SIMPLES

13 de outubro de 2008 – Retirado de pauta a pedido do vereador Osmar Braun Sobrinho – PR, para aguardar parecer da AREA – Associação Regional dos Engenheiros e Arquitetos.

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de outubro de 2008
Aprovado com 9 (nove) votos a favor:
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo (sem partido), Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29 de outubro de 2008
Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo (sem partido), Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Volmir Sabbi – PT.
Ausente, o vereador Valmir Tasca – DEM.

Aprovado com emendas modificativas e aditiva.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 30 de outubro de 2008

ATRAVES DO OFÍCIO Nº 395/2008

Lei nº 3037, de 19 de novembro de 2008.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4444, do dia 21 de novembro de 2008.

Jornal DIÁRIO DO SUDOESTE
Nº 5091 ... 2011
Assinatura

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 55
Visto

Prefeitura conclui calçadas em dois bairros

Assessoria

Pato Branco - A Prefeitura de Pato Branco concluiu nesta semana obras de execução e recuperação de calçadas nos bairros Planalto e Morumbi. Nesta etapa, foram atendidas seis ruas, que ligam os principais pontos dos bairros, que em breve estarão com calçadas totalmente revitalizadas e padronizadas, para garantir a segurança e o conforto aos pedestres. Com isso, à administração de Roberto Viganó cumpre mais uma etapa do Plano de Governo.

No bairro Planalto, as obras foram realizadas nas ruas das Araras, das Garças, dos Pavões e das Siriemas. Para o presidente da Associação de Moradores do bairro Planalto, Daniel de Abreu, a ausência de calçadas nas ruas era um grande problema no bairro. "As ruas são bem estreitas e alguns trechos não tinham calçada. As pessoas transitavam na rua, o que aumentava o risco de acidentes. Agora, com a iniciativa da Prefeitura, os pedestres estão mais seguros e o bairro ficou mais bonito", conta o presidente.



A colocação de calçadas foi concluída nos bairros Planalto e Morumbi

> "São obras importantes para os moradores dos bairros, que muitas vezes não tinham calçada para transitar até a escola"
>
> Daniel Cattani, prefeito em exercício

Já no Morumbi, novas calçadas foram executadas nas ruas Cubatão e Santa Maria, por onde diariamente trafegam centenas de crianças para irem à escola. "Ficou muito bom, principalmente porque agora não tem mais obstáculos nas calçadas. Assim, não haverá mais acidentes com crianças, que passam pelas ruas para ir a escola e ao novo ginásio do bairro", relata o presidente da Associação de Moradores do bairro Morumbi, Aparecido Gregório.

As obras foram executadas de acordo com a tipologia de cada bairro atendido, conforme a padronização estipulada na lei municipal nº 3037/2008. "São obras importantes para os moradores dos bairros, que muitas vezes não tinham calçada para transitar até a escola, ponto de ônibus, mercado, enfim, conforto e segurança para a nossa população", enfatiza o prefeito em exercício, Daniel Cattani.

Em 2010, calçadas também foram construídas nos bairros São Vicente, Bonato, Industrial, Novo Horizonte, Pinheirinho, Alvorada, Santo Antônio e Sudoeste. No total, as obras receberam investimentos na ordem de R$ 1.109.804,79 entre recursos próprios do Município e do Ministério das Cidades, através de emendas dos deputados federais Fernando Giacobo e Alceni Guerra.

Prefeitura renova convênio do Projeto Empreender

Assessoria

Pato Branco - A Prefeitura de Pato Branco renovou nesta quinta-feira, 27, o convênio do Projeto Empreender com a Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco (ACEPB). Realizado através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico o projeto conta ainda com apoio do Sebrae/PR, da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Paraná (Faciap) e da Coordenadoria das Associações Comerciais e Empresariais do Paraná (Cacispar).



O prefeito em exercício Daniel Cattani (a direita na foto), assina a renovação do convênio

> "Quando organizadas e unidas setorialmente, pequenas e micro empresas têm melhores condições de competir [...]"
>
> Julio Lattmann, secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

O Projeto Empreender organiza núcleos setoriais com micro e pequenas empresas de Pato Branco, disseminando a cultura associativa com vistas ao fortalecimento das empresas. "Oferecemos consultoria especializada às empresas do mesmo segmento, buscando soluções comuns para problemas de ordem administrativa e operacional", conta o presidente da ACEPB, Francisco Gava. O convênio foi assinado pelo prefeito em exercício Daniel Cattani. Atualmente, integram o Empreender núcleos setoriais de Indústria Moveleira; Mercados e Mercearias; Farmácias; e Mulher Empresária.

Gava adianta, também, que outros segmentos ganharão espaço no projeto em 2011. Segundo ele, está prevista a implantação dos núcleos Profissionais de Saúde; Recursos Humanos; e Multisetorial. Além disso, um núcleo voltado ao empreendedorismo individual pode integrar o projeto.

O secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Pato Branco, Julio Lattmann, explica que a intenção do Município é atender grupo de empresas através do Empreender, que tem uma metodologia aprovada no Brasil, de forma que melhore a gestão e o resultado dos negócios, gerando empregos na cidade. "Sozinho, o empresário pode encontrar inúmeras dificuldades. Quando organizadas e unidas setorialmente, pequenas e micro empresas têm melhores condições de competir com as de grande porte", conclui Lattmann. Em 2011, o convênio prevê investimentos da Prefeitura de Pato Branco na ordem de R$ 44.000,00, em recursos próprios.

Câmara Mun de Pato Fls. 54 Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4883 | EDIÇÃO REGIONAL |

OPINIÃO DO LEITOR

Envie seu comentário: opinião@diariodosudoeste.com.br

Prezados Senhores

Sobre a matéria publicada na edição do dia 18/05/2010 relacionada à reforma e construção de passeios na cidade de Pato Branco. Gostaria que a administração municipal, primeiramente qualificasse servidores para prestar as orientações corretas aos munícipes sobre a forma que devem ser construídos os passeios. Eu prefiro não me identificar, mas quero dizer que fui 3 vezes até a Prefeitura e protocolei os pedidos de informações de como devo construir o passeio e até hoje não tenho nenhuma definição. É um "empurra empurra" e ninguém sabe dizer ao certo como deve ser. Como diz o Boris "é uma vergonha". É uma critica de servidor público para servidor público, nós ganhamos para servir os munícipes, devemos fazer jus ao salário que ganhamos com recursos públicos.

Leitor
luiz.viacelli@mariopolis.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 53
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4882 | EDIÇÃO REGIONAL |

OPINIÃO DO LEITOR

Envie seu comentário: opinião@diariodosudoeste.com.br

Primeiro, parabenizo a Prefeitura em fazer valer as determinações da "Lei das Calçadas" para todos os proprietários de imóveis deste município, conforme editado no Diário (18/05 - pág. A6). Segundo, como cidadão sugiro que as calçadas tenham "faixas permeáveis" - com "grama" para absorção das chuvas. Em alguns bairros já temos estes tipos de calçadas. O Bairro Pinheiros serve de exemplo.

Fábio Forselini - Advogado.
fabioforselini@axmail.com.br

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4880 | EDIÇÃO REGIONAL |

Prefeitura inicia notificação de proprietários com Relação à reforma de calçadas

Câmara Mun. de Pato Branca
Fls. 52
VISTO

Adequação das calçadas deve seguir as determinações estabelecidas pela Lei de Calçadas

Marcionize Bavaresco

Pato Branco – A prefeitura iniciou nessa semana a notificação dos proprietários das ruas consideradas prioritárias no Plano Emergencial de Recuperação de Calçadas (PEC). Conforme o secretário de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, Vlademir Dal' Ross, estão sendo notificados os proprietários de imóveis onde não existem calçadas ou as mesmas não permitem o trânsito, com segurança, dos pedestres. Nesses casos, a administração determinou o prazo de 90 dias, como estabelece a lei que instituiu o PEC, aprovada em abril, para que os proprietários executem as reformas ou construções. Essas melhorias deverão seguir as determinações técnicas estabelecidas na Lei de Calçadas.

Caso o proprietário não execute a obra nem apresente uma justificativa, a calçada será implantada e a prefeitura fará a cobrança dos proprietários posteriormente. O secretário deixa claro que, no caso das calçadas antigas, mas que permitam o trânsito adequado dos pedestres, não haverá a necessidade de substituição neste momento. A atual etapa do Plano Emergencial de Calçadas abrange a parte central das Ruas Tocantins, Caramuru, Ibiporã, Tapejara, Guarani, Xingú, Itabira, Avenida Brasil, Iguaçu e Tapir, além dos trechos das Ruas Tamoio e Caramuru nas proximidades do trevo da Guarani, de trecho da Rua Tocantins no bairro Brasília, da Avenida Tupi na Baixada e da Rua Paraná no bairro Sambugaro.



Segundo o Ippupb, algumas ruas da cidade já foram construídas dentro dos padrões que agora são exigidos

Cerca de 35 proprietários deverão receber a notificação. Um dos objetivos do Plano Emergencial é garantir as adequações necessárias para que a prefeitura esteja apta a pleitear recursos para a colocação de uma nova camada asfáltica nesses trechos. Questionado sobre os prazos que constam na Lei de Calçadas (nº 3.037), Dal'Ross disse que como se trata de um projeto necessário em regime emergencial os prazos que precisam ser observados para a implantação das calçadas são os determinados pelo PEC.

Padronização

As calçadas a serem reformadas ou construídas deverão seguir as determinações legais estabelecidas pela Lei de Calçadas, em vigência desde novembro de 2008. Por essa legislação existem oito tipos de desenhos e materiais que podem ser utilizados, os quais são determinados de acordo com as necessidades de cada região da cidade. Antes de fazer a reforma ou construção é importante que o proprietário busque essas informações junto à prefeitura ou no Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco (Ippupb), que também disponibiliza a lei na íntegra, o mapa onde consta o tipo de calçada exigido em cada região da cidade e os modelos no site do instituto (http://www.ippupb.org.br/).

Conforme o arquiteto do Ippupb, Emerson Michelin, em vias ou locais que não comportem o tipo de calçada padronizado ou onde existam abrigos de parada de ônibus e defronte a grandes equipamentos públicos, deverá ser elaborado um projeto específico, sujeito à aprovação do instituto. Na Lei de Calçadas estão determinados os padrões de dimensões, cores, desenhos, acabamentos e, inclusive, tipos de plantas que podem ser plantadas nos canteiros ou faixas permeáveis.

Em relação à acessibilidade, essas novas calçadas devem respeitar a NBR 9050, criada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Em relação a isso, na semana passada o executivo conseguiu a aprovação, pela Câmara de Vereadores, da abertura de crédito especial ao orçamento visando a construção de 1200 rampas na área central da cidade. Os locais para a construção das rampas pelos proprietários que irão implantar calçadas dentro dos padrões vigentes devem ser definidos pela prefeitura e pelo Ippupb, já que precisam estar em consonância com as faixas de pedestres. A fiscalização dessas obras cabe à Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Comente esta matéria – opiniao@diariodosudoeste.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 50
Visto

Lei padroniza calçadas em Pato Branco

Rafael Barzotto com assessoria

Pato Branco - A partir de agora, caminhar em Pato Branco será uma ação mais segura, bonita e eficiente. No final da tarde de quinta-feira, Roberto Viganó, prefeito de Pato Branco, sancionou a lei 3.037, que dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no município.

As calçadas da área urbana da cidade serão padronizadas em oito tipos considerando desenhos e material utilizado na obra. A lei, aprovada pela câmara, foi fundamentada em estudo do IPPUPB (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco).

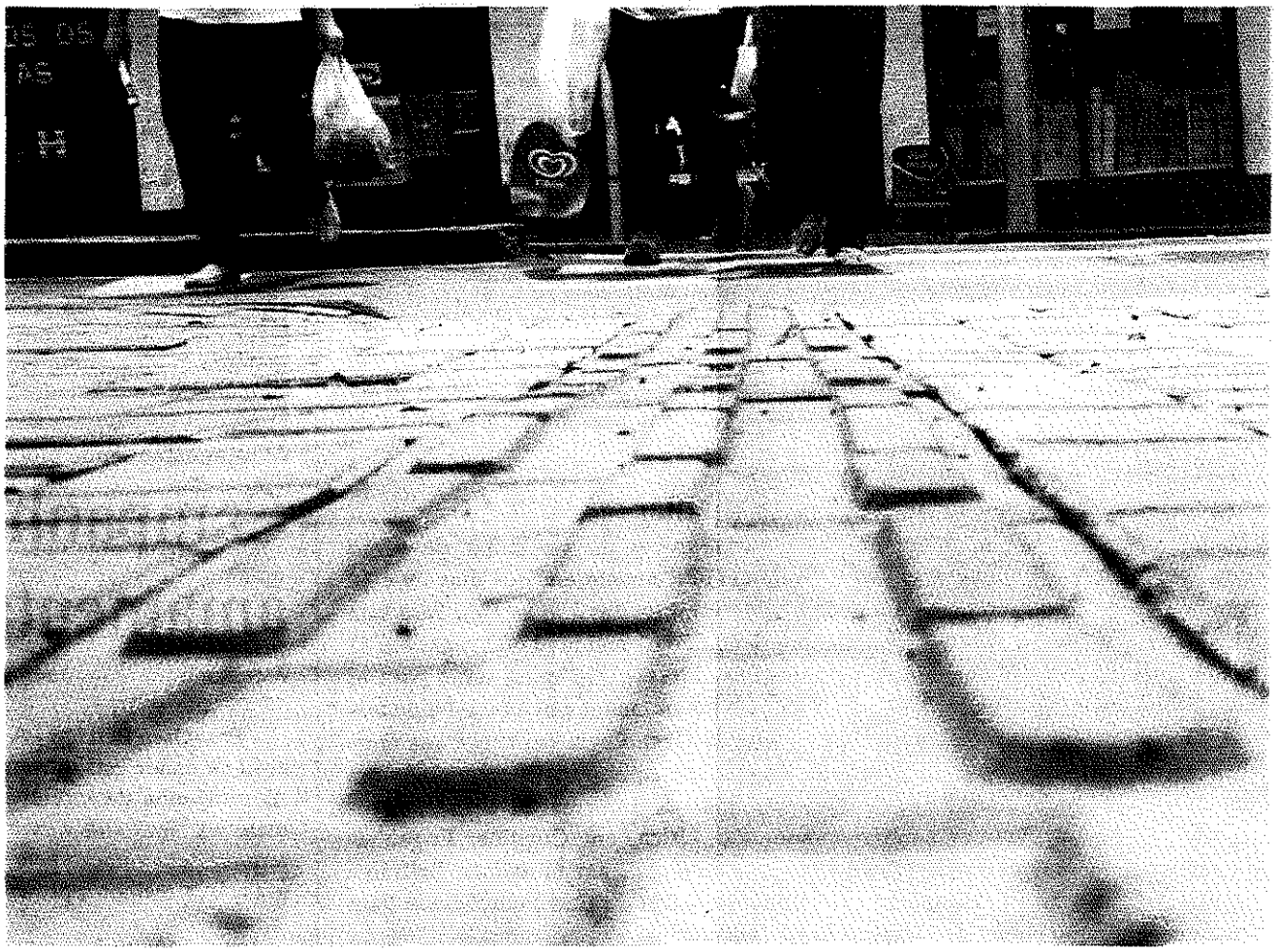
"Foi pensado muito no conforto e segurança da nossa gente. Respeitamos principalmente as questões referentes ao urbanismo e acessibilidade", destaca o prefeito Viganó. As calçadas deverão, além de obedecer ao padrão estabelecido pela municipalidade, estar adaptadas a NBR 9050 (norma brasileira de acessibilidade), com a devida atenção às inclinações máximas e sinalização de equipamentos ou obstáculos.

O diretor do IPPUPB, arquiteto Rubens Ciro Calliari Junior, explica que além da padronização de calçadas, a lei também envolve a parte da vegetação, canteiros e distância entre árvores. Cada região da cidade receberá uma tipologia que leva em conta as características locais. Os materiais utilizados serão paver ou lajotas, podendo ser misto a faixas permeáveis em grama. O paver foi o material escolhido por dispor de várias vantagens: ser permeável, ter malhas de atrito e possuir uma durabilidade superior a outros materiais de mesma serventia.

"A maioria deverá ser composta com grama, o que nos traz o benefício de aumentar a permeabilidade do solo, além de ter um bom resultado urbanístico", pondera o diretor do IPPUPB. Para facilitar o acesso da população de Pato Branco, o conteúdo legal sobre a padronização pode ser baixado no site do instituto, o www.ippupb.org.br, no link "padrões para calçadas".

Construções e reformas

A partir de agora, quem vai construir ou reformar terá que observar o que define a legislação para o tema. Para aprovação de projeto de edificações, será exigido o projeto da calçada padroni-



Facilitar os acessos é uma das exigências





zada. E ainda, conforme o diretor do IPPUPB, para fornecimento do Habite-se (documento que atesta que o imóvel foi construído seguindo as exigências locais), além da exigência da edificação estar concluída, será exigida a conclusão da calçada executada de acordo com os modelos estabelecidos na lei.

No caso dos loteamentos, já na aprovação será exigido o projeto das calçadas para todo o loteamento, de acordo com o padrão estabelecido para aquelas vias. Até o prazo de dois anos após o início das obras de loteamentos, as calçadas deverão receber forração com leivas de grama tipo esmeralda numa faixa de 1,20 metro de largura contada desde o meio-fio. Terminado este prazo será exigida a construção da calçada de acordo com o padrão estabelecido. O IPUPPB fará a indicação dos padrões para novos loteamentos, podendo também alterar os padrões existentes de acordo com a demanda de cada via ou instalação de geradores de tráfego.

Facilidade de acesso

De acordo com o vereador, Osmar Braun, relator do projeto na Câmara Municipal, a padronização foi definida levando em conta alguns aspectos básicos, como a legalidade e a acessibilidade das calçadas. Outros cuidados, ambientais, técnicos, e estéticos também serviram como base para definir os padrões.

Um dos motivos principais da padronização, além do estético, é tornar os passeios públicos facilitadores de acesso a pessoas com algum tipo de deficiência física. Segundo o vereador, o projeto de lei prevê guias rebaixadas saindo das calçadas até as faixas de pedestres, para que cadeirantes tenham mais segurança ao atravessar a rua. Além disso, outro facilitador são os chamados "pisos táteis", pequenas elevações nos pavers que servem de trilho de alerta para pessoas que possuem algum tipo de deficiência visual.



Prefeito Viganó no momento da assinatura da lei



Em alguns lugares da cidade, as calçadas estão irregulares

PRAZOS LEGAIS

Os prazos para adequação às exigências da nova lei serão de seis meses a cinco anos, conforme a situação. Seis meses para a retirada de vegetação que contenha espinhos ou esteja oferecendo condições de insegurança aos pedestres, desobstrução das calçadas com entulhos ou outros materiais e para execução de muros ou barreiras de segurança em locais onde existam situações de risco de queda aos pedestres. Para a redução da extensão da guia rebaixada fora dos padrões, o prazo é de um ano. Para adequação das entradas e saídas de postos de combustíveis são dois anos. Lotes, com ou sem edificação, registrados antes do ano de 2007, poderão ser adequados em até quatro anos. Já para lotes, com ou sem edificação, situados em loteamentos aprovados a partir do início do ano de 2007, o prazo é de cinco anos. E até três anos para adaptação de situações como a existência de degraus formados por rampas de acesso de veículos. Os prazos começam a valer a partir da publicação da lei, ocorrida nesta sexta, dia 21 de novembro.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 49 Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.037, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco e dá outras providencias.

CAPITULO I
DAS CALÇADAS
SEÇÃO I
DA PADRONIZAÇÃO

Art. 1º As calçadas da cidade de Pato Branco serão padronizadas em 8 (oito) tipos de desenhos e materiais, a saber:

I - Os tipos são denominados de Tipo1, Tipo 2A, Tipo 2B, Tipo 3, Tipo 4A; Tipo 4B; Tipo 5A e Tipo 5B.

II - A padronização por tipos tem como objetivo a adaptação da calçada às condições físicas e ao volume do tráfego de pedestres em cada via ou trecho de via.

III - Os tipos a utilizar em cada via ou trecho de via estão indicados no mapa de tipologia de calçadas da área urbana, contido no Anexo II.

IV - Em vias ou locais que não comportem o tipo padronizado ou onde existam abrigos de parada de ônibus e defronte a grandes equipamentos públicos, deverá ser elaborado projeto específico, sujeito à aprovação pelo IPPUPB.

V - As reformas e construções de calçadas devem ser executadas em obediência ao padrão estabelecido por esta lei.

Art. 2º Na construção das calçadas, quanto aos materiais, aplicar-se-á o seguinte:

I - As calçadas do Tipo 1, Tipo 2A, Tipo 2B, Tipo 3, Tipo 4A, Tipo 5A e Tipo 5B serão pavimentadas com piso antiderrapante intertravado tipo paver vibro-prensado, com dimensão da face superior aparente 10 x 20cm e espessura mínima de 4,0cm, com resistência à compressão maior ou igual a 35 MPa;

II - As cores devem estar na composição do próprio material;

III - As cores a utilizar serão somente de concreto natural e de concreto com pigmento preto;

IV - As peças para sinalização tátil de alerta e direcional serão em concreto com pigmento vermelho, espessura mínima 4,0cm, com resistência à compressão maior ou igual a 35 MPa;

V - As calçadas do Tipo 4B poderão ter sua faixa pavimentada com blocos de concreto tipo "paver", cor concreto natural, ou com lajotas de concreto dimensão 52 x 52cm, cor concreto natural, ou com lastro de concreto cimentício desempenado cor natural, sendo que para qualquer tipo escolhido o acabamento nas laterais deve ser com guia de concreto, detalhada no Anexo VII;

VI - A superfície do pavimento para todos os tipos de calçadas deverá ser antiderrapante;

VII - O pavimento das calçadas deve possuir espessura e composição que atenda às solicitações de tráfego, sem deterioração;

VIII – As grelhas de concreto a utilizar nos canteiros devem ser em concreto armado, nas dimensões e formas especificadas no Anexo VII.

SEÇÃO II
DOS CANTEIROS, FAIXAS PERMEÁVEIS E VEGETAÇÃO

Art. 3º Os canteiros das calçadas, faixas permeáveis e vegetação, obedecerão as seguintes normas:

I - As calçadas padrões Tipo 1, 2A, 2B, 3, 5A e 5B serão dotadas de canteiros distanciados entre 8,00m e 12,00m, medidos do eixo do canteiro.

II - As calçadas padrões Tipo 3, 4A e 4B terão faixa permeável junto ao alinhamento predial, com largura variável conforme previsto nos Anexos VI e VII.

III - Para o padrão Tipo1, os canteiros terão a dimensão de 0,80 x 1,40m, distanciados 11,00m entre eixos, conforme consta do Anexo III.

IV - Para o padrão Tipo 2A, os canteiros terão as dimensões de 0,60 x 1,90m com duas grelhas conforme disposto no Anexo IV.

V - Para os padrões Tipo 2B e 3, os canteiros terão as dimensões de 0,60 x 2,80m, com quatro grelhas conforme previsto nos Anexos V e VI.

VI - Para os padrões Tipo 4A e 4B, não haverá canteiros, devendo haver faixa permeável contínua entre a faixa de circulação e o meio-fio, com largura fixa de 1,20 m sem considerar o meio-fio. Entre a faixa de circulação e o alinhamento predial deve haver faixa permeável contínua, com largura variável.

VII - Para os padrões tipo 4A e 4B, as árvores deverão ser plantadas distanciadas de 8,0 a 12,0 metros entre eixos e 0,60 metros (sessenta centímetros) distantes do meio-fio

VIII - Na faixa permeável junto ao alinhamento predial a vegetação poderá ser em grama esmeralda ou do tipo arbustiva ornamental, com espécies discriminadas na "Lista de Espécies Ornamentais no Alinhamento Predial", fornecida pela Prefeitura Municipal.

IX - Caso o proprietário opte por plantar espécies ornamentais, o mesmo deve mantê-las com porte adequado, através de poda, para que não avancem sobre a faixa de circulação.

X - A faixa permeável junto ao meio-fio deverá ser gramada com a espécie esmeralda.

XI - Onde existirem canteiros, as árvores deverão ser plantadas no seu centro, imediatamente após a conclusão das obras da calçada.

XII - Os canteiros e faixas permeáveis não poderão ser pavimentados.

b) - o nível de referência será indicado como cota 0,00m (zero metros) no ponto de menor altitude em que o meio-fio é interceptado pelo prolongamento das linhas transversais que limitam o terreno;

c) – todas as cotas de altitude ou nível da calçada e nível de pavimentos devem partir do nível de referência;

d) - as cotas de altitude devem indicar pontos ao longo do meio-fio, com distância horizontal de no máximo 5,00m (cinco metros).

II – A inclinação longitudinal da calçada deve ser constante, acompanhando a declividade da via, indicando o perfil da calçada através de corte ou projeção na elevação frontal e cortes da edificação. Caso o terreno esteja localizado em esquina ou possuir mais de uma testada, cada uma delas deve ser representada através de elevação.

III - A inclinação transversal máxima, do meio-fio até o alinhamento predial, deve ser de 3%, tendo como ponto mais baixo a parte superior do meio-fio.

IV – Os acessos para o terreno devem se adaptar às inclinações das calçadas, não sendo permitidas ondulações, degraus ou rampas nas calçadas para sua adaptação às condições da edificação ou do terreno.

V - As rampas de acesso para pedestres, nas guias rebaixadas, devem ter largura mínima de 1,20m, inclinação máxima de 8,33%, sem degraus e com inclinação máxima das abas 10%.

SEÇÃO VII
DAS GUIAS REBAIXADAS

Art. 8º Salvo condições especiais para rebaixamento de guias, cada testada de terreno poderá ter somente uma abertura com guia rebaixada com extensão de 3,0m para o acesso de veículos, formando um ângulo de 90 graus com a via.

Art. 9º Todos os acessos com guia rebaixada devem receber a mesma pavimentação da calçada.

Art. 10. Nas esquinas, os acessos devem estar distantes no mínimo 6,0m do prolongamento do alinhamento predial da rua transversal.

Art. 11. As guias rebaixadas para o acesso de pedestres e de cadeirantes devem ser locadas pela prefeitura municipal, coincidindo com a faixa de pedestre, não sendo permitida sua locação por particulares.

Art. 12. O trânsito de veículos sobre as calçadas somente é permitido para o acesso aos lotes, através das guias rebaixadas para o acesso de veículos.

Art. 13. As guia rebaixadas para o acesso de veículos devem ser construídas conforme detalhado no Anexo X.

Art. 14. Condições especiais para rebaixamento de guias:

§ 1º. Residências unifamiliares:

I - Extensão máxima de guia rebaixada 3,00 (três metros).

II - Intervalo mínimo entre acessos de 12,0 (doze metros) para cada testada.

§ 2º Residências em série, paralelas ao alinhamento predial, ou geminadas:

I - Extensão máxima de guia rebaixada para cada unidade 2,5 (dois metros e meio).

II - Poderão ser locadas guias rebaixadas de forma contígua formando vãos com 5,0 metros de largura, nos casos em que permitam o acesso para mais de uma unidade residencial.

III - Independente da extensão da guia rebaixada, o intervalo entre acessos deve ter no mínimo 7,0 (sete metros).

§ 3º. Postos de abastecimento de combustível:

I - Máximo quatro acessos, com guia rebaixada.

II - Máximo dois por testada.

III - Largura máxima de cada acesso, 9,0 metros.

IV - Somatória da largura de todos os acessos, menor ou igual a 12,0 metros.

V - Intervalo mínimo entre acessos, 6,0 metros.

VI - São permitidos acessos com ângulos entre 45 e 90 graus, com a via.

§ 4º. Estabelecimentos comerciais em geral:

I - Máximo de três acessos com guia rebaixada.

II - Máximo de dois acessos por testada do lote em que se encontra edificado o estabelecimento

III - Largura máxima de cada acesso, 6,0 metros e somatória da largura de todos os acessos, menor ou igual a 10,0 metros.

IV - Intervalo mínimo de 12,0 metros entre acessos.

SEÇÃO VIII
DA APROVAÇÃO DE PROJETOS, EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE E VISTORIAS

Art. 15. Para aprovação de projeto de edificações será exigido o projeto da calçada padronizada.

Art. 16. Para fornecimento do habite-se, além da exigência da edificação estar concluída, será também exigida a conclusão da calçada executada de acordo com os padrões estabelecidos.

Art. 17. Para aprovação de projetos de loteamentos, será exigido o projeto das calçadas para todo o loteamento, de acordo com o padrão estabelecido para aquelas vias.

§ 1º - Até o prazo de 02 anos após o início das obras de loteamentos, as calçadas deverão receber forração com leivas de grama tipo esmeralda numa faixa de 1,20 metros de largura contada desde o meio-fio. Findo este prazo será exigida a construção da calçada de acordo com padrão estabelecido.

§ 2º - O IPUPPB fará a indicação dos padrões para novos loteamentos, podendo também alterar os padrões existentes de acordo com a demanda de cada via ou instalação de geradores de tráfego.

II – os canteiros, faixas permeáveis e vegetação da calçada não obedecer às normas fixadas na Seção II, do Capítulo I;

III – não efetuar a devida sinalização quando da realização de obras de manutenção ou instalação de redes de infra-estrutura aérea ou subterrânea;

IV – não efetuar a devida reparação da calçada ou faixa permeável, inclusive com a compactação do reaterro das valas, ao final dos serviços de manutenção ou instalação de redes de infra-estrutura aérea ou subterrânea;

V – não observar os métodos de execução estabelecidos na Seção IV, do Capítulo I;

VI – o projeto e a execução não obedecer ao disposto na Seção VI, do Capítulo I, referente ao nivelamento e inclinações;

VII – as guias estiverem em desacordo com o estabelecido na Seção VII, do Capítulo I;

VIII – após o prazo limite de 02 (dois) anos do início das obras de loteamento, a calçada não conter forração com leivas de grama tipo esmeralda numa faixa de 1,20 metros de largura contada desde o meio-fio.

IX – a calçada for utilizada por particulares para a exposição de produtos, equipamentos ou publicidade, sem a devida licença expedida pela Prefeitura Municipal;

X – a calçada for utilizada como estabelecimento de um ponto fixo para comércio;

XI – ocorrer a obstrução da passagem do pedestre;

XII – não forem utilizados tapumes nos casos que a lei exige;

XIII – não executar a cobertura provisória da calçada nos casos em que a lei exige;

XIV – a instalação de lixeiras estiver em desacordo com as normas estipuladas pela lei;

XV – ocorrer o descumprimento dos prazos definidos na Seção X, do Capítulo I.

Art. 24. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, sendo uma via entregue ao autuado, com as seguintes indicações:

I data em que foi verificada a infração;

II local da obra;

III nome do proprietário;

IV nome, qualificação e endereço do autuado;

V fato ou ação que constitui a infração;

VI assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, do nome, assinatura e endereço das testemunhas.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 25. Aos infratores das disposições da presente Lei, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas multas com base na Unidade Fiscal do Município – UFM, para cada uma das seguintes infrações:

I – a construção da calçada estiver fora dos padrões de desenhos e materiais estabelecidos na Seção I, do Capítulo I, 10 UFMs;

II – os canteiros, faixas permeáveis e vegetação da calçada não obedecerem às normas fixadas na Seção II, do Capítulo I, 10 UFMs;

III – não efetuar a devida sinalização quando da realização de obras de manutenção ou instalação de redes de infra-estrutura aérea ou subterrânea, 05 UFMs;

IV – não efetuar a devida reparação da calçada ou faixa permeável, inclusive com a compactação do reaterro das valas, ao final dos serviços de manutenção ou instalação de redes de infra-estrutura aérea ou subterrânea, 12 UFMs;

V – não observar os métodos de execução estabelecidos na Seção IV, do Capítulo I, 05 UFMs;

VI – o projeto e a execução não obedecer ao disposto na Seção VI, do Capítulo I, referente ao nivelamento e inclinações, 10 UFMs;

VII – as guias estiverem em desacordo com o estabelecido na Seção VII, do Capítulo I, 07 UFMs;

VIII – após o prazo limite de 02 (dois) anos do início das obras de loteamento, a calçada não conter forração com leivas de grama tipo esmeralda numa faixa de 1,20 metros de largura contada desde o meio-fio, 10 UFMs;

IX – a calçada for utilizada por particulares para a exposição de produtos, equipamentos ou publicidade, sem a devida licença expedida pela Prefeitura Municipal, 10 UFMs;

X – a calçada for utilizada como estabelecimento de um ponto fixo para comércio, 20 UFMs;

XI – ocorrer a obstrução da passagem do pedestre, 20 UFMs;

XII – não forem utilizados tapumes nos casos que a lei exige, 10 UFMs;

XIII – não executar a cobertura provisória da calçada nos casos em que a lei exige, 10 UFMs;

XIV – a instalação de lixeiras estiver em desacordo com as normas estipuladas pela lei, 10 UFMs;

XV – ocorrer o descumprimento dos prazos definidos na Seção X, do Capítulo I, 10 UFMs.

XVI Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado, 10 UFMs.

XVII Quando não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis, 07 UFMs.

XVIII . Quando não estiver afixada no local da obra a placa dos responsáveis técnicos da mesma, bem como, a placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da obra, com os seguintes dizeres "Obra Legalizada", 03 UFMs.

XIX A infração de qualquer das disposições para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesse Código, será punida com multa de 07 UFMs.

XX em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova

mento predial, com largura variável conforme previsto nos Anexos VI e VII;

III - Para o padrão Tipo1, os canteiros terão a dimensão de 0,80 x 1,40m, distanciados 11,00m entre eixos, conforme consta do Anexo III.

IV - Para o padrão Tipo 2A, os canteiros terão as dimensões de 0,60 x 1,90m com duas grelhas conforme disposto no Anexo IV.

V - Para os padrões Tipo 2B e 3, os canteiros terão as dimensões de 0,60 x 2,80m, com quatro grelhas conforme previsto nos Anexos V e VI.

VI - Para os padrões Tipo 4A e 4B, não haverá canteiros, devendo haver faixa permeável contínua entre a faixa de circulação e o meio-fio, com largura fixa de 1,20 m sem considerar o meio-fio. Entre a faixa de circulação e o alinhamento predial deve haver faixa permeável contínua, com largura variável.

VII - Para os padrões tipo 4A e 4B, as árvores deverão ser plantadas distanciadas de 8,0 a 12,0 metros entre eixos e 0,60 metros (sessenta centímetros) distantes do meio-fio

VIII - Na faixa permeável junto ao alinhamento predial a vegetação poderá ser em grama esmeralda ou do tipo arbustiva ornamental, com espécies discriminadas na "Lista de Espécies Ornamentais no Alinhamento Predial", fornecida pela Prefeitura Municipal.

IX - Caso o proprietário opte por plantar espécies ornamentais, o mesmo deve mantê-las com porte adequado, através de poda, para que não avancem sobre a faixa de circulação.

X - A faixa permeável junto ao meio-fio deverá ser gramada com a espécie esmeralda.

XI - Onde existirem canteiros, as árvores deverão ser plantadas no seu centro, imediatamente após a conclusão das obras da calçada.

XII - Os canteiros e faixas permeáveis não poderão ser pavimentados.

XIII - É permitido ao proprietário aparar o gramado das faixas permeáveis, desde que tome todas as precauções e os cuidados e responsabilize-se pela segurança pessoal, dos transeuntes e do entorno.

XIV - As espécies de árvores que poderão ser plantadas em cada local das vias públicas, devem ser as discriminadas no "Guia para o Plantio de Espécies Arbóreas nas Vias Urbanas de Pato Branco".

XV - A utilização de suportes ou condutores para árvores será permitida desde que seja conforme o detalhado no "Guia para o Plantio de Espécies Arbóreas nas Vias Urbanas de Pato Branco".

XVI - Sob as redes de energia elétrica deve-se observar com especial atenção, o porte e a espécie indicada para o plantio.

XVII - Nos cruzamentos ou interseções, as árvores e canteiros deverão estar posicionados a uma distância mínima de 12m (doze metros) medida paralelamente ao meio-fio, partido do prolongamento do alinhamento predial da via transversal.

XVIII - Não é permitido o plantio ou a presença de qualquer vegetação tóxica, ou que contenha espinhos nas faixas de calçada ou junto ao alinhamento predial onde não exista cerca. Na presença deste tipo de vegetação junto a cercas, as mesmas devem ser mantidas com poda para que não avancem sobre o espaço da calçada.

XIX - A dimensão dos canteiros pode ser alterada com anuência do IPPUPB, na hipótese de existirem espécies vegetais de porte incompatível com os canteiros padronizados.

XX - A largura total das calçadas para novos loteamentos não poderá ser inferior a 3,5m (três metros e cinqüenta centímetros). Larguras maiores poderão ser exigidas pelo IPPUPB, conforme o tráfego existente ou projetado para a via.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO

Art. 4° Os executores dos serviços de manutenção ou instalação de redes de infra-estrutura aérea ou subterrânea ficam responsáveis pela sinalização adequada da obra e reparação da calçada ou faixa permeável, deixando-a ao final dos serviços, em perfeito estado, inclusive pela compactação do reaterro das valas.

SEÇÃO IV

DA ACESSIBILIDADE

Art. 5° As calçadas deverão, além de obedecer ao padrão estabelecido pela Municipalidade, estar adaptadas a NBR 9050, com a devida atenção às inclinações máximas e sinalização de equipamentos ou obstáculos.

SEÇÃO V

DO MÉTODO DE EXECUÇÃO

Art. 6° Na pavimentação das calçadas deverá ser observado:

I – A disposição dos blocos de concreto e lajotas deve seguir os desenhos dos Anexos desta Lei.

II - A base do pavimento deve ser compactada de maneira a suportar as cargas atuantes no pavimento.

III - O pavimento de blocos de concreto deve ser assentado sobre leito de areia ou pó de pedra, sem o uso de argamassa, e rejuntados com areia fina e posteriormente compactado com placa vibratória.

IV - As bordas em torno dos canteiros onde não houver grelha, devem ser arrematadas com argamassa de cimento e areia no traço 3:1, conforme indicado no Anexo VII.

V - As lajotas de concreto utilizadas no padrão Tipo 4B deverão ser assentadas com junta de 2,0cm de largura.

SEÇÃO VI

DO NIVELAMENTO E INCLINAÇÕES

Art. 7° O projeto e a execução das calçadas, além de seguirem os padrões de dimensões, cores e desenhos especificados nos Anexos I a X, deverão obedecer o disposto nos seguintes Itens:

I – A planta das calçadas deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) - desenho na escala 1:100, onde deverão estar indicados os níveis da parte superior do meio-fio;

§ 4°. Estabelecimentos comerciais em geral:

I - Máximo de três acessos com guia rebaixada.

II - Máximo de dois acessos por testada do lote em que se encontra edificado o estabelecimento

III - Largura máxima de cada acesso, 6,0 metros e somatória da largura de todos os acessos, menor ou igual a 10,0 metros.

IV - Intervalo mínimo de 12,0 metros entre acessos.

SEÇÃO VIII

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS, EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE E VISTORIAS

Art. 15. Para aprovação de projeto de edificações será exigido o projeto da calçada padronizada.

Art. 16. Para fornecimento do habite-se, além da exigência da edificação estar concluída, será também exigida a conclusão da calçada executada de acordo com os padrões estabelecidos.

Art. 17. Para aprovação de projetos de loteamentos, será exigido o projeto das calçadas para todo o loteamento, de acordo com o padrão estabelecido para aquelas vias.

§ 1° - Até o prazo de 02 anos após o início das obras de loteamentos, as calçadas deverão receber forração com leivas de grama tipo esmeralda numa faixa de 1,20 metros de largura contada desde o meio-fio. Findo este prazo será exigida a construção da calçada de acordo com padrão estabelecido.

§ 2° - O IPUPPB fará a indicação dos padrões para novos loteamentos, podendo também alterar os padrões existentes de acordo com a demanda de cada via ou instalação de geradores de tráfego.

§ 3° - Na vistoria de conclusão da obra do loteamento será exigido o nivelamento da faixa da calçada de maneira que estejam concluídos os serviços de movimento de terra para execução da mesma, na largura total compreendida entre o alinhamento predial e o meio-fio.

SEÇÃO IX

DO USO DAS CALÇADAS

Art. 18. Não será permitida a utilização das calçadas por particulares para a exposição de produtos, equipamentos ou publicidade, sem a licença da Prefeitura expedida pelo Órgão competente.

§ 1° - A Prefeitura somente poderá conceder licença de uso das calçadas para eventos promocionais de iniciativa privada, mediante recolhimento de taxa proporcional à área a utilizar.

§ 2° - Os eventos poderão ocorrer durante um período máximo de 24 horas.

§ 3° - É vedada a utilização da calçada como estabelecimento de um ponto fixo para o comércio.

§ 4° - Na utilização da calçada para eventos não será permitida a obstrução da passagem do pedestre.

Art. 19. Quando houver a necessidade comprovada de ocupação das calçadas para depósito de materiais para construção ou execução de serviços, deve-se construir tapumes, deixando livre para a circulação de pedestres uma faixa com no mínimo 1,0 metro de largura.

§ 1° - Nas esquinas o tapume deve ter um chanfro que forme uma linha na planta do tapume, perpendicular com a bissetriz do ângulo da via, com no mínimo 5,0 metros de comprimento.

§ 2° - Os tapumes construídos sobre as calçadas devem ser construídos de acordo com o padrão regulamentado pela Prefeitura Municipal.

Art. 20. Defronte a construção de edifícios com mais de dois pavimentos na área central, ou onde for necessário, deve ser executada cobertura provisória da calçada, estruturada em madeira ou metal, servindo para a proteção dos transeuntes, conforme padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 21. As lixeiras instaladas nas calçadas, fora da área central, deverão ocupar a faixa de serviço, com altura máxima de 70cm, serem vazadas e com tampa, tendo dimensões, cor, material e formato de acordo com o padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO X

DOS PRAZOS PARA ADEQUAÇÃO

Art. 22. Os prazos para adequação às exigências da presente lei serão:

I – De 06 (seis) meses:

a) - Para a retirada de vegetação arbustiva ou decorativa que contenha espinhos ou esteja oferecendo condições de insegurança aos pedestres.

b) - Desobstrução das calçadas com a retirada de entulhos e outros materiais

c) - Para execução de muros ou barreiras de segurança em locais onde existem situações de risco de queda para os pedestres.

II – De 12 (doze) meses:

a) - Para redução da extensão da guia rebaixada em desacordo com o estabelecido nesta lei.

III – De 24 (vinte e quatro) meses:

a) – Para adequação das entradas e saídas de postos de combustíveis.

IV – De 36 (trinta e seis) meses:

a) - Para adaptação de situações como a existência de degraus formados por rampas de acesso de veículos.

V – De 48 (quarenta e oito) meses:

a) - Para lotes, com ou sem edificação, registrados antes do ano de 2007.

VI – De 60 (sessenta) meses:

a) - Para lotes, com ou sem edificação, situados em loteamentos aprovados a partir do início do ano de 2007.

CAPITULO II

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 23. Serão consideradas infrações, quando:

I – a construção da calçada estiver fora dos padrões de desenhos e materiais estabelecidos na Seção I, do Capítulo I;

conter forração com leivas de grama tipo esmeralda numa faixa de 1,20 metros de largura contada desde o meio-fio, 10 UFMs;

IX – a calçada for utilizada por particulares para a exposição de produtos, equipamentos ou publicidade, sem a devida licença expedida pela Prefeitura Municipal, 10 UFMs;

X – a calçada for utilizada como estabelecimento de um ponto fixo para comércio, 20 UFMs;

XI – ocorrer a obstrução da passagem do pedestre, 20 UFMs;

XII – não forem utilizados tapumes nos casos que a lei exige, 10 UFMs;

XIII – não executar a cobertura provisória da calçada nos casos em que a lei exige, 10 UFMs;

XIV – a instalação de lixeiras estiver em desacordo com as normas estipuladas pela lei, 10 UFMs;

XV – ocorrer o descumprimento dos prazos definidos na Seção X, do Capítulo I, 10 UFMs.

XVI Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado, 10 UFMs.

XVII Quando não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis, 07 UFMs.

XVIII . Quando não estiver afixada no local da obra a placa dos responsáveis técnicos da mesma, bem como, a placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da obra, com os seguintes dizeres "Obra Legalizada", 03 UFMs.

XIX A infração de qualquer das disposições para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesse Código, será punida com multa de 07 UFMs.

XX em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência.

XXI . A reincidência também será aplicável a cada 10 (dez) dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior quando não for sanada a infração que originou a multa inicial.

XXII os casos de reincidência só serão aplicáveis à mesma infração.

Art. 26. Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega de uma via do auto de infração, do qual deverá constar o despacho da autoridade que o aplicou.

Parágrafo único. Na data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de oito dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesas escritas.

Art. 27. As obras em andamento ou concluídas, serão embargadas quando:

I estiverem sendo executadas sem a necessária licença;

II não forem respeitados os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;

III for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;

IV estiverem sendo executadas sem responsável técnico;

V o responsável técnico sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

VI estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a estiver executando.

Art. 28. Verificada a procedência do embargo, será lavrada a respectiva notificação, sendo uma via entregue ao infrator. Na ausência ou na recusa deste em assinar a notificação do embargo, será a mesma publicada no órgão Oficial do Município e, na falta deste, no quadro de avisos, seguindo se Processo Administrativo e a Ação competente, referente à paralisação da obra.

Art. 29. O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Para a remoção de terra ou material de lotes nos quais se criem situações de desnível, deve ser instalado peitoril de proteção para os pedestres.

Art. 31. Não será permitida na área central da cidade, a instalação de lixeiras particulares sobre as calçadas.

Art. 32. Não é permitido para particulares a instalação de grelhas, abertura de valas ou execução de guias e elevações sobre as calçadas.

Art. 33. Não é permitido o lançamento de águas pluviais ou servidas, sobre as calçadas.

Art. 34. Qualquer reforma de calçada deve se adaptar ao padrão estabelecido.

Art. 35. Extensões de guia rebaixada maiores que as previstas devem ser fechadas, com a construção de meio-fio.

Art. 36. A Prefeitura Municipal poderá fazer a demolição e a adaptação das calçadas que estiverem em desacordo com esta lei, para garantir a acessibilidade e a permeabilidade do solo.

Art. 37. Calçadas e meio-fio danificados por raízes de árvores ou por obras de redes devem ser recuperados pela Prefeitura Municipal ou pelo Órgão responsável pelas obras.

Art. 38. Reparos a danos ocasionados por falha de projeto ou execução de calçadas serão de responsabilidade do proprietário do terreno que margeia a calçada.

Art. 39. A Prefeitura Municipal deverá concentrar a fiscalização, incentivos, ações e outros recursos para que sejam executadas e adaptadas calçadas na totalidade da extensão das vias públicas, priorizando as vias arteriais e coletoras que interligam as zonas Norte, Sul, Leste e Oeste com a área Central.

Art. 40. Esta lei determina como prioridade a conclusão, execução e adaptação das calçadas de toda a extensão da Rua Itacolomi, escolhida como laboratório e modelo para a implantação do novo padrão.

Art. 41. Ao término das obras de recuperação e adaptação da Rua Itacolomi, o IPPUPB, ouvindo o Conselho da Cidade de Pato Branco, determinará a priorização de outras vias.

Art. 42. Qualquer ação da municipalidade que envolva o investimento de recursos ou a mobilização do serviço público para obras em calçadas, ficará vinculada à conclusão dos serviços

da via estabelecida como prioritária.
Art. 43. Não farão parte das ações prioritárias da municipalidade a substituição ou a reforma de pequenos trechos ou partes de calçadas. As ações da municipalidade em trechos isolados serão feitas quando envolver questões de segurança, reparos emergenciais, ou com anuência do Conselho da Cidade.

Art. 44. Para efeito desta lei, os prazos nela previstos não se aplicam para a substituição de pavimentos.
SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES
Art. 45. Para efeitos de interpretação da presente lei, consideram-se as seguintes definições:
a) Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.
b) Faixa de Circulação: faixa pavimentada de calçada, com área livre, sem obstáculos, destinada ao trânsito de pedestres.
c) Faixa de Serviço: Faixa da calçada destinada a comportar o mobiliário urbano e canteiros para arborização e permeabilidade.
d) Faixa Permeável: faixa da calçada sem pavimentação, destinada a permeabilidade das águas pluviais, forrada com grama ou espécies arbustivas.
e) Meio-Fio: arremate entre o plano da calçada e o da pista de rolamento de um logradouro que delimita a área de calçada.
f) Guia rebaixada para veículos: extensão limitada de rebaixo do meio-fio pela qual se dá o acesso de veículos aos lotes urbanos.
g) Guia rebaixada para pedestres e cadeirantes: extensão rebaixada do meio-fio, em pontos determinados pela prefeitura municipal, pela qual se dá o acesso de pedestres e cadeirantes à calçada.
h) Área Central: área do Centro da cidade delimitada pela lei de criação de bairros denominada Centro.
i) Alinhamento Predial: linha que limita o lote com a via pública, projetada ou locada pelas autoridades municipais.
j) Paver: Pavimento em bloco de concreto cimentício prensado.
l) Intervalo entre acessos: Trecho de calçada onde não pode haver guia rebaixada para veículos.
SEÇÃO III
ANEXOS
Art. 46. São partes integrantes da presente lei, os seguintes anexos:
Anexo I: Tabela resumida com dimensionamento e tipo de materiais.
Anexo II Mapa de Tipologia de Calçadas.
Anexo III Desenho Padrão Tipo 1.
Anexo IV Desenho Padrão Tipo 2A.
Anexo V Desenho Padrão Tipo 2B.
Anexo VI Desenho Padrão Tipo 3.
Anexo VII Desenho Padrão Tipo 4A e 4B.
Anexo VIII Desenho Padrão Tipo 5A e esquema de rebaixo de guias.
Anexo IX Desenho Padrão Tipo 5B.
Anexo X Desenho esquemático das guias rebaixadas.
Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

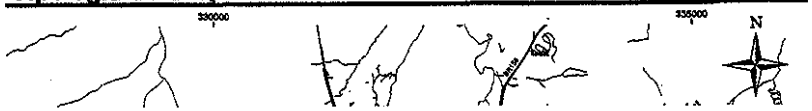
ANEXO -I
Tabela de dimensionamento geral

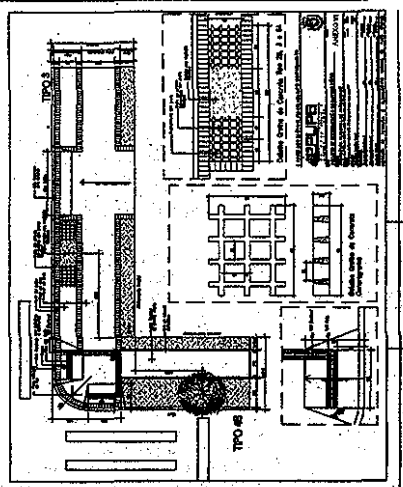
PADRÕES	Tipo 1	Tipo 2A	Tipo 2B	Tipo 3	Tipo 4A	Tipo 4B	Tipo 5A	Tipo 5B
Faixa de Circulação	Variável	Variável 1,70 a 3,20m	Variável 1,70 a 3,20m	1,80m	1,20m	1,20m	Variável	Variável
Composição da faixa de circulação	Paver sinalização tátil direcional e de alerta	Paver sinalização tátil direcional e de alerta	Paver sinalização tátil direcional e de alerta	Paver	Paver	Concreto cimentício ou bet. fundido no local, ou lajotas de concreto desempenado 52 x 52cm, entre guias de concreto / pisos antiderrapantes		Ciclovia 1,20m em paver e Circulação em paver.
Faixa de serviço ou permeável junto ao meio-fio	2,00m	1,00m	1,00m	1,00m	1,20m	1,20m	1,00m	1,00m
Composição da faixa de serviço ou permeável	Paver Canteiro	Paver Grelhas de concreto Canteiro	Paver Grelhas de concreto Canteiro		Grama esmeralda	Grama esmeralda		Paver Grelhas de concreto Canteiro
Área permeável junto ao meio-fio	Canteiros 80 x 140 espaçados conforme desenho específico	Canteiros 60 x 190 espaçados 800 entre eixos	Canteiros 60 x 280 espaçados 800 entre eixos	Canteiros 60 x 280 espaçados 800 entre eixos	Faixa Contínua com 1,20m de largura forrada com grama esmeralda	Faixa Contínua com 1,20m de largura forrada com grama esmeralda	Canteiros 60 x 280 espaçados 800 entre eixos	Canteiros 60 x 190 espaçados 800 entre eixos
Faixa permeável junto ao alinhamento predial	Não há	Não há	Não há	Variável conforme largura total do espaço para calçada	Variável conforme largura total do espaço para calçada	Variável conforme largura total do espaço para calçada	Não há	Não há
Trechos Mapeados	Av. tupy na área central	Vias centrais com tráfego intenso de pedestres	Vias coletoras e arteriais com tráfego moderado de pedestres	Vias coletoras e arteriais com tráfego intenso de pedestres	Vias locais com trânsito eventual de pedestres	Vias locais com trânsito eventual de pedestres	Av. Tupy, área central até BR 158	A. Tupi, desde o Cristo Rei até PR 280

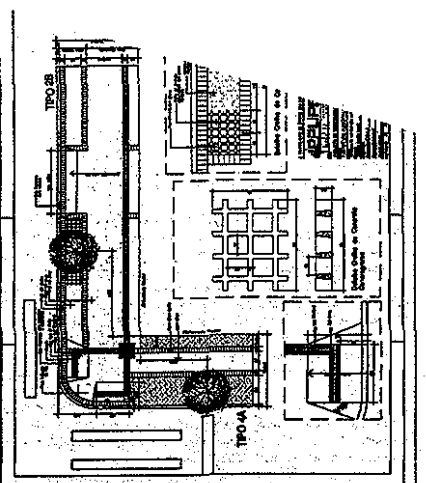
OBS: O IPPUPB poderá elaborar projetos de adequação em casos especiais, para o tipo1 o projeto deverá ser do IPPUPB para cada trecho.

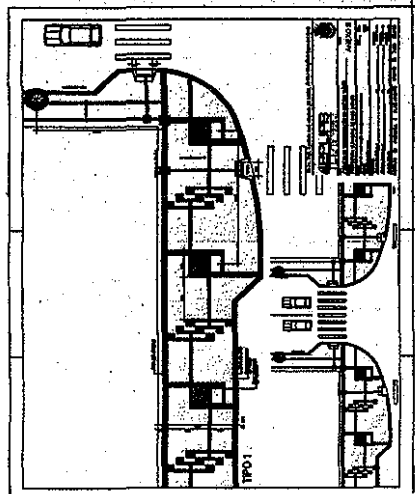
Tipologia de Calçadas

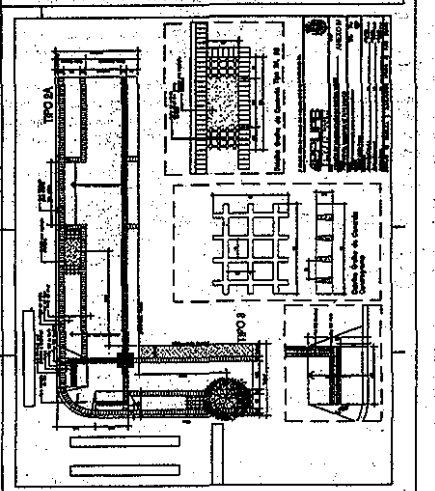
PATO BRANCO-PR

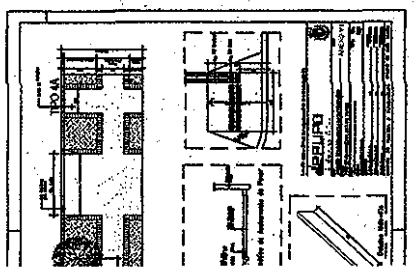


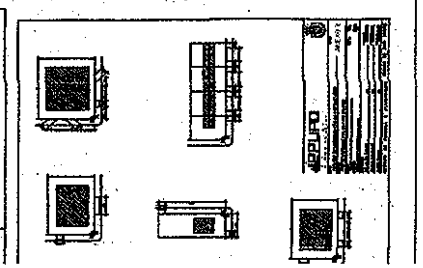










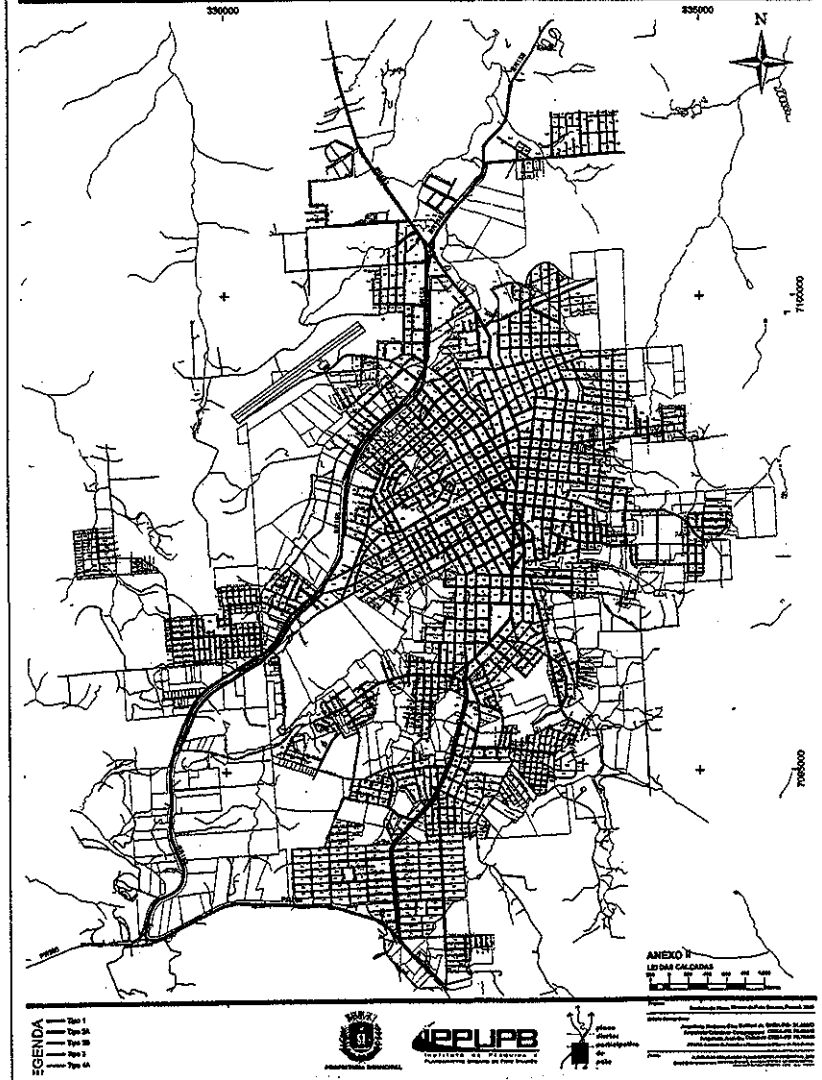


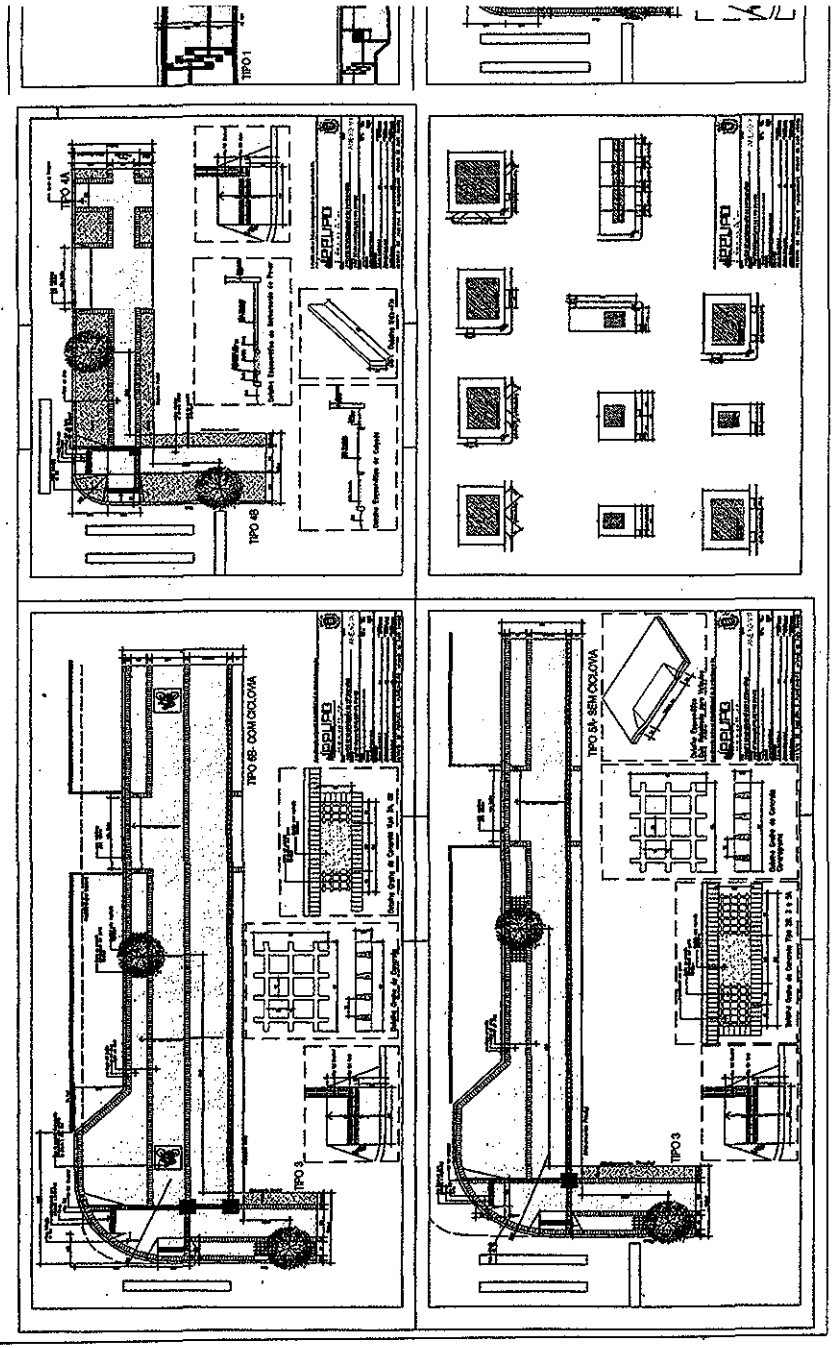
junto ao meio-fio	conforme desenho específico	espaçados 800 entre eixos	espaçados 800 entre eixos	espaçados 800 entre eixos	[illegible] com grama esmeralda	forrada com grama esmeralda	espaçados 800 entre eixos	espaçados 800 entre eixos
Faixa permeável junto ao alinhamento predial	Não há	Não há	Não há	Variável conforme largura total do espaço para calçada	Variável conforme largura total do espaço para calçada	Variável conforme largura total do espaço para calçada	Não há	Não há
Trechos Mapeados	Av. Tupy na área central	Vias centrais com tráfego intenso de pedestres	Via coletoras e arteriais com tráfego moderado de pedestres	Vias coletoras e artérias com tráfego intenso de pedestres	Vias locais com trânsito eventual de pedestres	Vias locais com trânsito eventual de pedestres	Av. Tupy, área central até BR 158	A. Tupi, desde o Cristo Rei até PR 280

OBS: O IPPUPB poderá elaborar projetos de adequação em casos especiais, para o tipo1 o projeto deverá ser do IPPUPB para cada trecho.

Tipologia de Calçadas

PATO BRANCO-PR





Câmara Mun de Pato Branco
Fls 48
Visto

PROJETO DE LEI Nº 08/2008

Dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco e dá outras providencias.

CAPITULO I
DAS CALÇADAS

SEÇÃO I
DA PADRONIZAÇÃO

Art. 1º As calçadas da cidade de Pato Branco serão padronizadas em 8 (oito) tipos de desenhos e materiais, a saber:

I - Os tipos são denominados de Tipo1, Tipo 2A, Tipo 2B, Tipo 3, Tipo 4A; Tipo 4B; Tipo 5A e Tipo 5B.

II - A padronização por tipos tem como objetivo a adaptação da calçada às condições físicas e ao volume do tráfego de pedestres em cada via ou trecho de via.

III - Os tipos a utilizar em cada via ou trecho de via estão indicados no mapa de tipologia de calçadas da área urbana, contido no Anexo II.

IV - Em vias ou locais que não comportem o tipo padronizado ou onde existam abrigos de parada de ônibus e defronte a grandes equipamentos públicos, deverá ser elaborado projeto específico, sujeito a aprovação pelo IPPUPB.

V - As reformas e construções de calçadas devem ser executadas em obediência ao padrão estabelecido por esta lei.

Art. 2º Na construção das calçadas, quanto aos materiais, aplicar-se-á o seguinte:

I - As calçadas do Tipo 1, Tipo 2A, Tipo 2B, Tipo 3, Tipo 4A, Tipo 5A e Tipo 5B serão pavimentadas com piso antiderrapante intertravado tipo paver vibro-prensado, com dimensão da face superior aparente 10 x 20cm e espessura mínima de 4,0cm, com resistência à compressão maior ou igual a 35 MPa;

II - As cores devem estar na composição do próprio material;

III - As cores a utilizar serão somente de concreto natural e de concreto com pigmento preto;

IV - As peças para sinalização tátil de alerta e direcional serão em concreto com pigmento vermelho, espessura mínima 4,0cm, com resistência à compressão maior ou igual a 35 MPa;

V - As calçadas do Tipo 4B poderão ter sua faixa pavimentada com blocos de concreto tipo "paver", cor concreto natural, ou com lajotas de concreto dimensão 52 x 52cm, cor concreto natural, ou com lastro de concreto cimentício desempenado cor natural, sendo que para qualquer tipo escolhido o acabamento nas laterais deve ser com guia de concreto, detalhada no Anexo VII;

VI - A superfície do pavimento para todos os tipos de calçadas deverá ser antiderrapante;

VII - O pavimento das calçadas deve possuir espessura e composição que atenda às solicitações de tráfego, sem deterioração;

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 47 Visto

VIII – As grelhas de concreto a utilizar nos canteiros devem ser em concreto armado, nas dimensões e formas especificadas no Anexo VII.

SEÇÃO II
DOS CANTEIROS, FAIXAS PERMEÁVEIS E VEGETAÇÃO

Art. 3º Os canteiros das calçadas, faixas permeáveis e vegetação, obedecerão as seguintes normas:

I - As calçadas padrões Tipo 1, 2A, 2B, 3, 5A e 5B serão dotadas de canteiros distanciados entre 8,00m e 12,00m, medidos do eixo do canteiro.

II - As calçadas padrões Tipo 3, 4A e 4B terão faixa permeável junto ao alinhamento predial, com largura variável conforme previsto nos Anexos VI e VII.

III - Para o padrão Tipo1, os canteiros terão a dimensão de 0,80 x 1,40m, distanciados 11,00m entre eixos, conforme consta do Anexo III.

IV - Para o padrão Tipo 2A, os canteiros terão as dimensões de 0,60 x 1,90m com duas grelhas conforme disposto no Anexo IV.

V - Para os padrões Tipo 2B e 3, os canteiros terão as dimensões de 0,60 x 2,80m, com quatro grelhas conforme previsto nos Anexos V e VI.

VI - Para os padrões Tipo 4A e 4B, não haverá canteiros, devendo haver faixa permeável contínua entre a faixa de circulação e o meio-fio, com largura fixa de 1,20 m sem considerar o meio-fio. Entre a faixa de circulação e o alinhamento predial deve haver faixa permeável contínua, com largura variável.

VII - Para os padrões tipo 4A e 4B, as árvores deverão ser plantadas distanciadas de 8,0 a 12,0 metros entre eixos e 0,60 metros (sessenta centímetros) distantes do meio-fio

VIII - Na faixa permeável junto ao alinhamento predial a vegetação poderá ser em grama esmeralda ou do tipo arbustiva ornamental, com espécies discriminadas na "Lista de Espécies Ornamentais no Alinhamento Predial", fornecida pela Prefeitura Municipal.

IX - Caso o proprietário opte por plantar espécies ornamentais, o mesmo deve mantê-las com porte adequado, através de poda, para que não avancem sobre a faixa de circulação.

X - A faixa permeável junto ao meio-fio deverá ser gramada com a espécie esmeralda.

XI - Onde existirem canteiros, as árvores deverão ser plantadas no seu centro, imediatamente após a conclusão das obras da calçada.

XII - Os canteiros e faixas permeáveis não poderão ser pavimentados.

XIII - É permitido ao proprietário aparar o gramado das faixas permeáveis, desde que tome todas as precauções e os cuidados e responsabilize-se pela segurança pessoal, dos transeuntes e do entorno.

XIV - As espécies de árvores que poderão ser plantadas em cada local das vias públicas, devem ser as discriminadas no "Guia para o Plantio de Espécies Arbóreas nas Vias Urbanas de Pato Branco".

XV - A utilização de suportes ou condutores para árvores será permitida desde que seja conforme o detalhado no "Guia para o Plantio de Espécies Arbóreas nas Vias Urbanas de Pato Branco".

XVI - Sob as redes de energia elétrica deve-se observar com especial atenção, o porte e a espécie indicada para o plantio.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 46
Visto

XVII - Nos cruzamentos ou interseções, as árvores e canteiros deverão estar posicionados a uma distância mínima de 12m (doze metros) medida paralelamente ao meio-fio, partido do prolongamento do alinhamento predial da via transversal.

XVIII - Não é permitido o plantio ou a presença de qualquer vegetação tóxica, ou que contenha espinhos nas faixas de calçada ou junto ao alinhamento predial onde não exista cerca. Na presença deste tipo de vegetação junto a cercas, as mesmas devem ser mantidas com poda para que não avancem sobre o espaço da calçada.

XIX - A dimensão dos canteiros pode ser alterada com anuência do IPPUPB, na hipótese de existirem espécies vegetais de porte incompatível com os canteiros padronizados.

XX - A largura total das calçadas para novos loteamentos não poderá ser inferior a 3,5m (três metros e cinqüenta centímetros). Larguras maiores poderão ser exigidas pelo IPPUPB, conforme o tráfego existente ou projetado para a via.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO

Art. 4° Os executores dos serviços de manutenção ou instalação de redes de infra-estrutura aérea ou subterrânea ficam responsáveis pela sinalização adequada da obra e reparação da calçada ou faixa permeável, deixando-a ao final dos serviços, em perfeito estado, inclusive pela compactação do reaterro das valas.

SEÇÃO IV
DA ACESSIBILIDADE

Art. 5° As calçadas deverão, além de obedecer ao padrão estabelecido pela Municipalidade, estar adaptadas a NBR 9050, com a devida atenção às inclinações máximas e sinalização de equipamentos ou obstáculos.

SEÇÃO V
DO MÉTODO DE EXECUÇÃO

Art. 6° Na pavimentação das calçadas deverá ser observado:

I - A disposição dos blocos de concreto e lajotas deve seguir os desenhos dos Anexos desta Lei.

II - A base do pavimento deve ser compactada de maneira a suportar as cargas atuantes no pavimento.

III - O pavimento de blocos de concreto deve ser assentado sobre leito de areia ou pó de pedra, sem o uso de argamassa, e rejuntados com areia fina e posteriormente compactado com placa vibratória.

IV - As bordas em torno dos canteiros onde não houver grelha, devem ser arrematadas com argamassa de cimento e areia no traço 3:1, conforme indicado no Anexo VII.

V - As lajotas de concreto utilizadas no padrão Tipo 4B deverão ser assentadas com junta de 2,0cm de largura.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 45 Visto

SEÇÃO VI
DO NIVELAMENTO E INCLINAÇÕES

Art. 7° O projeto e a execução das calçadas, além de seguirem os padrões de dimensões, cores e desenhos especificados nos Anexos I a X, deverão obedecer o disposto nos seguintes Itens:

I – A planta das calçadas deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) - desenho na escala 1:100, onde deverão estar indicados os níveis da parte superior do meio-fio;

b) - o nível de referência será indicado como cota 0,00m (zero metros) no ponto de menor altitude em que o meio-fio é interceptado pelo prolongamento das linhas transversais que limitam o terreno;

c) – todas as cotas de altitude ou nível da calçada e nível de pavimentos devem partir do nível de referência;

d) - as cotas de altitude devem indicar pontos ao longo do meio-fio, com distância horizontal de no máximo 5,00m (cinco metros).

II – A inclinação longitudinal da calçada deve ser constante, acompanhando a declividade da via, indicando o perfil da calçada através de corte ou projeção na elevação frontal e cortes da edificação. Caso o terreno esteja localizado em esquina ou possuir mais de uma testada, cada uma delas deve ser representada através de elevação.

III - A inclinação transversal máxima, do meio-fio até o alinhamento predial, deve ser de 3%, tendo como ponto mais baixo a parte superior do meio-fio.

IV – Os acessos para o terreno devem se adaptar às inclinações das calçadas, não sendo permitidas ondulações, degraus ou rampas nas calçadas para sua adaptação às condições da edificação ou do terreno.

V - As rampas de acesso para pedestres, nas guias rebaixadas, devem ter largura mínima de 1,20m, inclinação máxima de 8,33%, sem degraus e com inclinação máxima das abas 10%.

SEÇÃO VII
DAS GUIAS REBAIXADAS

Art. 8° Salvo condições especiais para rebaixamento de guias, cada testada de terreno poderá ter somente uma abertura com guia rebaixada com extensão de 3,0m para o acesso de veículos, formando um ângulo de 90 graus com a via.

Art. 9° Todos os acessos com guia rebaixada devem receber a mesma pavimentação da calçada.

Art. 10. Nas esquinas, os acessos devem estar distantes no mínimo 6,0m do prolongamento do alinhamento predial da rua transversal.

Art. 11. As guias rebaixadas para o acesso de pedestres e de cadeirantes devem ser locadas pela prefeitura municipal, coincidindo com a faixa de pedestre, não sendo permitida sua locação por particulares.

Art. 12. O trânsito de veículos sobre as calçadas somente é permitido para o acesso aos lotes, através das guias rebaixadas para o acesso de veículos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 44
Visto

Art. 13. As guia rebaixadas para o acesso de veículos devem ser construídas conforme detalhado no Anexo X.

Art. 14. Condições especiais para rebaixamento de guias:

§ 1°. Residências unifamiliares:
I - Extensão máxima de guia rebaixada 3,00 (três metros).
II - Intervalo mínimo entre acessos de 12,0 (doze metros) para cada testada.

§ 2° Residências em série, paralelas ao alinhamento predial, ou geminadas:
I - Extensão máxima de guia rebaixada para cada unidade 2,5 (dois metros e meio).
II - Poderão ser locadas guias rebaixadas de forma contígua formando vãos com 5,0 metros de largura, nos casos em que permitam o acesso para mais de uma unidade residencial.
III - Independente da extensão da guia rebaixada, o intervalo entre acessos deve ter no mínimo 7,0 (sete metros).

§ 3°. Postos de abastecimento de combustível:

I - Máximo quatro acessos, com guia rebaixada.
II - Máximo dois por testada.
III - Largura máxima de cada acesso, 9,0 metros.
IV - Somatória da largura de todos os acessos, menor ou igual a 12,0 metros.
V - Intervalo mínimo entre acessos, 6,0 metros.
VI - São permitidos acessos com ângulos entre 45 e 90 graus, com a via.

§ 4°. Estabelecimentos comerciais em geral:

I - Máximo de três acessos com guia rebaixada.
II - Máximo de dois acessos por testada do lote em que se encontra edificado o estabelecimento
III - Largura máxima de cada acesso, 6,0 metros e somatória da largura de todos os acessos, menor ou igual a 10,0 metros.
IV - Intervalo mínimo de 12,0 metros entre acessos.

SEÇÃO VIII
DA APROVAÇÃO DE PROJETOS, EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE E VISTORIAS

Art. 15. Para aprovação de projeto de edificações será exigido o projeto da calçada padronizada.

Art. 16. Para fornecimento do habite-se, além da exigência da edificação estar concluída, será também exigida a conclusão da calçada executada de acordo com os padrões estabelecidos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 43
Visto

Art. 17. Para aprovação de projetos de loteamentos, será exigido o projeto das calçadas para todo o loteamento, de acordo com o padrão estabelecido para aquelas vias.

§ 1° - Até o prazo de 02 anos após o início das obras de loteamentos, as calçadas deverão receber forração com leivas de grama tipo esmeralda numa faixa de 1,20 metros de largura contada desde o meio-fio. Findo este prazo será exigida a construção da calçada de acordo com padrão estabelecido.

§ 2° - O IPUPPB fará a indicação dos padrões para novos loteamentos, podendo também alterar os padrões existentes de acordo com a demanda de cada via ou instalação de geradores de tráfego.

§ 3° - Na vistoria de conclusão da obra do loteamento será exigido o nivelamento da faixa da calçada de maneira que estejam concluídos os serviços de movimento de terra para execução da mesma, na largura total compreendida entre o alinhamento predial e o meio-fio.

SEÇÃO IX
DO USO DAS CALÇADAS

Art. 18. Não será permitida a utilização das calçadas por particulares para a exposição de produtos, equipamentos ou publicidade, sem a licença da Prefeitura expedida pelo Órgão competente.

§ 1° - A Prefeitura somente poderá conceder licença de uso das calçadas para eventos promocionais de iniciativa privada, mediante recolhimento de taxa proporcional à área a utilizar.

§ 2° - Os eventos poderão ocorrer durante um período máximo de 24 horas.

§ 3° - É vedada a utilização da calçada como estabelecimento de um ponto fixo para o comércio.

§ 4° - Na utilização da calçada para eventos não será permitida a obstrução da passagem do pedestre.

Art. 19. Quando houver a necessidade comprovada de ocupação das calçadas para depósito de materiais para construção ou execução de serviços, deve-se construir tapumes, deixando livre para a circulação de pedestres uma faixa com no mínimo 1,0 metro de largura.

§ 1° - Nas esquinas o tapume deve ter um chanfro que forme uma linha na planta do tapume, perpendicular com a bissetriz do ângulo da via, com no mínimo 5,0 metros de comprimento.

§ 2° - Os tapumes construídos sobre as calçadas devem ser construídos de acordo com o padrão regulamentado pela Prefeitura Municipal.

Art. 20. Defronte a construção de edifícios com mais de dois pavimentos na área central, ou onde for necessário, deve ser executada cobertura provisória da calçada, estruturada em madeira ou metal, servindo para a proteção dos transeuntes, conforme padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 43
Visto

Art. 21. As lixeiras instaladas nas calçadas, fora da área central, deverão ocupar a faixa de serviço, com altura máxima de 70cm, serem vazadas e com tampa, tendo dimensões, cor, material e formato de acordo com o padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO X
DOS PRAZOS PARA ADEQUAÇÃO

Art. 22. Os prazos para adequação às exigências da presente lei serão:

I – De 06 (seis) meses:

a) - Para a retirada de vegetação arbustiva ou decorativa que contenha espinhos ou esteja oferecendo condições de insegurança aos pedestres.

b) - Desobstrução das calçadas com a retirada de entulhos e outros materiais

c) - Para execução de muros ou barreiras de segurança em locais onde existem situações de risco de queda para os pedestres.

II – De 12 (doze) meses:

a) - Para redução da extensão da guia rebaixada em desacordo com o estabelecido nesta lei.

III – De 24 (vinte e quatro) meses:

a) – Para adequação das entradas e saídas de postos de combustíveis.

IV – De 36 (trinta e seis) meses:

a) - Para adaptação de situações como a existência de degraus formados por rampas de acesso de veículos.

V – De 48 (quarenta e oito) meses:

a) - Para lotes, com ou sem edificação, registrados antes do ano de 2007.

VI – De 60 (sessenta) meses:

a) - Para lotes, com ou sem edificação, situados em loteamentos aprovados a partir do início do ano de 2007.

CAPITULO II

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 23. Serão consideradas infrações, quando:

I – a construção da calçada estiver fora dos padrões de desenhos e materiais estabelecidos na Seção I, do Capítulo I;

II – os canteiros, faixas permeáveis e vegetação da calçada não obedecer às normas fixadas na Seção II, do Capítulo I;

III – não efetuar a devida sinalização quando da realização de obras de manutenção ou instalação de redes de infra-estrutura aérea ou subterrânea;

IV – não efetuar a devida reparação da calçada ou faixa permeável, inclusive com a compactação do reaterro das valas, ao final dos serviços de manutenção ou instalação de redes de infra-estrutura aérea ou subterrânea;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 44
Visto

V – não observar os métodos de execução estabelecidos na Seção IV, do Capítulo I;

VI – o projeto e a execução não obedecer ao disposto na Seção VI, do Capítulo I, referente ao nivelamento e inclinações;

VII – as guias estiverem em desacordo com o estabelecido na Seção VII, do Capítulo I;

VIII – após o prazo limite de 02 (dois) anos do inicio das obras de loteamento, a calçada não conter forração com leivas de grama tipo esmeralda numa faixa de 1,20 metros de largura contada desde o meio-fio.

IX – a calçada for utilizada por particulares para a exposição de produtos, equipamentos ou publicidade, sem a devida licença expedida pela Prefeitura Municipal;

X – a calçada for utilizada como estabelecimento de um ponto fixo para comércio;

XI – ocorrer a obstrução da passagem do pedestre;

XII – não forem utilizados tapumes nos casos que a lei exige;

XIII – não executar a cobertura provisória da calçada nos casos em que a lei exige;

XIV – a instalação de lixeiras estiver em desacordo com as normas estipuladas pela lei;

XV – ocorrer o descumprimento dos prazos definidos na Seção X, do Capítulo I.

Art. 24. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, sendo uma via entregue ao autuado, com as seguintes indicações:

I - data em que foi verificada a infração;

II - local da obra;

III - nome do proprietário;

IV - nome, qualificação e endereço do autuado;

V - fato ou ação que constitui a infração;

VI - assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, do nome, assinatura e endereço das testemunhas.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 25. Aos infratores das disposições da presente Lei, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas multas com base na Unidade Fiscal do Município – UFM, para cada uma das seguintes infrações:

I – a construção da calçada estiver fora dos padrões de desenhos e materiais estabelecidos na Seção I, do Capítulo I, 10 UFMs;

II – os canteiros, faixas permeáveis e vegetação da calçada não obedecerem às normas fixadas na Seção II, do Capítulo I, 10 UFMs;

III – não efetuar a devida sinalização quando da realização de obras de manutenção ou instalação de redes de infra-estrutura aérea ou subterrânea, 05 UFMs;

IV – não efetuar a devida reparação da calçada ou faixa permeável, inclusive com a compactação do reaterro das valas, ao final dos serviços de manutenção ou instalação de redes de infra-estrutura aérea ou subterrânea, 12 UFMs;

V – não observar os métodos de execução estabelecidos na Seção IV, do Capítulo I, 05 UFMs;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 40 Visto

VI – o projeto e a execução não obedecer ao disposto na Seção VI, do Capítulo I, referente ao nivelamento e inclinações, 10 UFMs;

VII – as guias estiverem em desacordo com o estabelecido na Seção VII, do Capítulo I, 07 UFMs;

VIII – após o prazo limite de 02 (dois) anos do inicio das obras de loteamento, a calçada não conter forração com leivas de grama tipo esmeralda numa faixa de 1,20 metros de largura contada desde o meio-fio, 10 UFMs;

IX – a calçada for utilizada por particulares para a exposição de produtos, equipamentos ou publicidade, sem a devida licença expedida pela Prefeitura Municipal, 10 UFMs;

X – a calçada for utilizada como estabelecimento de um ponto fixo para comércio, 20 UFMs;

XI – ocorrer a obstrução da passagem do pedestre, 20 UFMs;

XII – não forem utilizados tapumes nos casos que a lei exige, 10 UFMs;

XIII – não executar a cobertura provisória da calçada nos casos em que a lei exige, 10 UFMs;

XIV – a instalação de lixeiras estiver em desacordo com as normas estipuladas pela lei, 10 UFMs;

XV – ocorrer o descumprimento dos prazos definidos na Seção X, do Capítulo I, 10 UFMs.

XVI - Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado, 10 UFMs.

XVII - Quando não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis, 07 UFMs.

XVIII -. Quando não estiver afixada no local da obra a placa dos responsáveis técnicos da mesma, bem como, a placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da obra, com os seguintes dizeres "Obra Legalizada", 03 UFMs.

XIX - A infração de qualquer das disposições para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesse Código, será punida com multa de 07 UFMs.

XX - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência.

XXI -. A reincidência também será aplicável a cada 10 (dez) dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior quando não for sanada a infração que originou a multa inicial.

XXII - os casos de reincidência só serão aplicáveis à mesma infração.

Art. 26. Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega de uma via do auto de infração, do qual deverá constar o despacho da autoridade que o aplicou.

Parágrafo único. Na data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de oito dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesas escritas.

Art. 27. As obras em andamento ou concluídas, serão embargadas quando:

I - estiverem sendo executadas sem a necessária licença;

II - não forem respeitados os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 39
Visto

III - for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;

IV - estiverem sendo executadas sem responsável técnico;

V - o responsável técnico sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

VI - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a estiver executando.

Art. 28. Verificada a procedência do embargo, será lavrada a respectiva notificação, sendo uma via entregue ao infrator. Na ausência ou na recusa deste em assinar a notificação do embargo, será a mesma publicada no órgão Oficial do Município e, na falta deste, no quadro de avisos, seguindo-se Processo Administrativo e a Ação competente, referente à paralisação da obra.

Art. 29. O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

CAPITULO III

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Para a remoção de terra ou material de lotes nos quais se criem situações de desnível, deve ser instalado peitoril de proteção para os pedestres.

Art. 31. Não será permitida na área central da cidade, a instalação de lixeiras particulares sobre as calçadas.

Art. 32. Não é permitido para particulares a instalação de grelhas, abertura de valas ou execução de guias e elevações sobre as calçadas.

Art. 33. Não é permitido o lançamento de águas pluviais ou servidas, sobre as calçadas.

Art. 34. Qualquer reforma de calçada deve se adaptar ao padrão estabelecido.

Art. 35. Extensões de guia rebaixada maiores que as previstas devem ser fechadas, com a construção de meio-fio.

Art. 36. A Prefeitura Municipal poderá fazer a demolição e a adaptação das calçadas que estiverem em desacordo com esta lei, para garantir a acessibilidade e a permeabilidade do solo.

Art. 37. Calçadas e meio-fio danificados por raízes de árvores ou por obras de redes devem ser recuperados pela Prefeitura Municipal ou pelo Órgão responsável pelas obras.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 38
Visto

Art. 38. Reparos a danos ocasionados por falha de projeto ou execução de calçadas serão de responsabilidade do proprietário do terreno que margeia a calçada.

Art. 39. A Prefeitura Municipal deverá concentrar a fiscalização, incentivos, ações e outros recursos para que sejam executadas e adaptadas calçadas na totalidade da extensão das vias públicas, priorizando as vias arteriais e coletoras que interligam as zonas Norte, Sul, Leste e Oeste com a área Central.

Art. 40. Esta lei determina como prioridade a conclusão, execução e adaptação das calçadas de toda a extensão da Rua Itacolomi, escolhida como laboratório e modelo para a implantação do novo padrão.

Art. 41. Ao término das obras de recuperação e adaptação da Rua Itacolomi, o IPPUPB, ouvindo o Conselho da Cidade de Pato Branco, determinará a priorização de outras vias.

Art. 42. Qualquer ação da municipalidade que envolva o investimento de recursos ou a mobilização do serviço público para obras em calçadas, ficará vinculada à conclusão dos serviços da via estabelecida como prioritária.

Art. 43. Não farão parte das ações prioritárias da municipalidade a substituição ou a reforma de pequenos trechos ou partes de calçadas. As ações da municipalidade em trechos isolados serão feitas quando envolver questões de segurança, reparos emergenciais, ou com anuência do Conselho da Cidade.

Art. 44. Para efeito desta lei, os prazos nela previstos não se aplicam para a substituição de pavimentos.

SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 45. Para efeitos de interpretação da presente lei, consideram-se as seguintes definições:

a) Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

b) Faixa de Circulação: faixa pavimentada de calçada, com área livre, sem obstáculos, destinada ao trânsito de pedestres.

c) Faixa de Serviço: Faixa da calçada destinada a comportar o mobiliário urbano e canteiros para arborização e permeabilidade.

d) Faixa Permeável: faixa da calçada sem pavimentação, destinada a permeabilidade das águas pluviais, forrada com grama ou espécies arbustivas.

e) Meio-Fio: arremate entre o plano da calçada e o da pista de rolamento de um logradouro que delimita a área de calçada.

f) Guia rebaixada para veículos: extensão limitada de rebaixo do meio-fio pela qual se dá o acesso de veículos aos lotes urbanos.

g) Guia rebaixada para pedestres e cadeirantes: extensão rebaixada do meio-fio, em pontos determinados pela prefeitura municipal, pela qual se dá o acesso de pedestres e cadeirantes à calçada.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 37
Visto

h) Área Central: área do Centro da cidade delimitada pela lei de criação de bairros denominada Centro.

i) Alinhamento Predial: linha que limita o lote com a via pública, projetada ou locada pelas autoridades municipais.

j) Paver: Pavimento em bloco de concreto cimentício prensado.

l) Intervalo entre acessos: Trecho de calçada onde não pode haver guia rebaixada para veículos.

SEÇÃO III
ANEXOS

Art. 46. São partes integrantes da presente lei, os seguintes anexos:

Anexo I: Tabela resumida com dimensionamento e tipo de materiais.
Anexo II Mapa de Tipologia de Calçadas.
Anexo III Desenho Padrão Tipo 1.
Anexo IV Desenho Padrão Tipo 2A.
Anexo V Desenho Padrão Tipo 2B.
Anexo VI Desenho Padrão Tipo 3.
Anexo VII Desenho Padrão Tipo 4A e 4B.
Anexo VIII Desenho Padrão Tipo 5A e esquema de rebaixo de guias.
Anexo IX Desenho Padrão Tipo 5B.
Anexo X Desenho esquemático das guias rebaixadas.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -29-Out-2008-17:39-002688-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 36 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exma. Sra.
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS** ao **Projeto de Lei nº 08/2008**, que dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do **artigo 11** do projeto de lei nº 8/2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. As guias rebaixadas para o acesso de pedestres e cadeirantes, devem ser locadas pela Prefeitura Municipal, coincidindo com a faixa de pedestre, não sendo permitida sua locação por particulares.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 29 de outubro de 2008.

Laurindo Cesa – PSDB

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO Geral
29-Out-2008-17:27-002687-1/1

Exma. Sra.
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA ADITIVA** ao **Projeto de Lei nº 08/2008**, que dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco.

EMENDA ADITIVA:

Inclui artigo 44, renumerando-se os subseqüentes, ao projeto de lei nº 8/2008, com a seguinte redação:

Art. 44 Para efeito desta lei, os prazos nela previstos não se aplicam para a substituição de pavimentos.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 29 de outubro de 2008.

Volmir Sabbi – PT

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -29-Out-2008-16:57-002685-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 34 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHORA MÁRCIA FERNANDEZ DE CARVALHO KOZELINSKI PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

Os Vereadores, abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto plenário, as seguintes **EMENDAS,** ao Projeto de Lei nº 08/2008::

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação dos incisos e alíneas do artigo 22 do Projeto de Lei nº 08/2008, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 22. Os prazos para adequação às exigências desta Lei, serão:

I- De 06 (seis) meses:

II- De 12 (doze) meses:

a) Para redução da extensão da guia rebaixada em desacordo com o estabelecido nesta Lei;

III- De 24 (vinte e quatro) meses:

a) Para adequação das entradas e saídas de postos de combustíveis;

IV- De 36 (trinta e seis) meses:

a) Para adaptação de situações como a existência de degraus formados por rampas de acesso de veículos;

V- De 48 (quarenta e oito) meses:

a) Para lotes, com ou sem edificação, registrados antes do ano de 2007;

VI- De 60 (sessenta) meses:

a) Para lotes, com ou sem edificação, situados em loteamentos aprovados a partir do início do ano de 2007.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

Nestes Termos Pedem Deferimento.

Pato Branco-Pr., em 29 de outubro de 2008.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 32
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI

Projeto de Lei n.008/2008 – Dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Proponente: Executivo Municipal
Parecer do Relator Vereador Volmir Sabbi (PT)

Considerando:

1. a necessidade do estabelecimento de uma padronização visual e de qualidade para as calçadas de uso dos pedestres;
2. que a proposta elaborada pelo IPPUPB contempla os padrões de qualidade e regras de acessibilidade;
3. que a proposta apresentada contempla a necessidade de garantia da permeabilidade do solo e a necessidade de uma área pavimentada de acordo com a demanda de tráfego;
4. que essa necessidade de padronização está de acordo com os debates já realizados por ocasião das audiências e reuniões realizadas para discutir o Plano Diretor.

Isto posto, somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do PL n. 008/2008.

É o parecer deste relator
Pato Branco, 09 de outubro de 2008.

Volmir Sabbi (PT)
Relator e Pres Com.

Guilherme S. Silvério (PMDB)
Membro Comissão

Nelson Bertani (PDT)
Membro. Comissão

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 31
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2008

Em análise pelos membros da Comissão de Políticas Públicas o Projeto de Lei 8/2008, de autoria do Executivo Municipal, que visa obter autorização legislativa para dispor sobre a **padronização e uso das calçadas** no Município de Pato Branco.

A padronização será feita por tipos denominados, tendo como objetivo a adaptação da calçada às condições físicas e ao volume do tráfego de pedestres em cada via ou trecho de via.

Esta lei vem contribuir para as decisões tomadas pelo Plano Diretor, mais especificamente com o sistema viário e com as calçadas.

A complementação faz-se necessária uma vez que o Código de Posturas de 1953 já preconizava a padronização, mas nunca houve um projeto específico e completo nesse sentido.

Foram observadas as exigências da Norma Brasileira, NBR 9050, no que diz respeito à acessibilidade. Foram contemplados vários itens pertinentes à acessibilidade como pisos táteis para deficientes visuais (alerta como direcional). As guias foram rebaixadas para cadeirantes.

A questão ambiental: lajotas 49x49 não são permeáveis. Bloco prensado 7x14, mais permeável.

Previstos canteiros, faixas serviço (permeabilidades, equipamentos urbanos), árvores 12m visibilidade).

A questão técnica: melhor atrito, resistência, durabilidade, não respinga, havia até ardósia no Centro.

Os tipos 4A e 4B, que são a maioria, prevêem apenas 1,20 de passeio possibilitando a infiltração das águas pluviais, aliviando a rede pública de coleta.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 30
Visto

A questão estética: sem dúvida é muito mais agradável ver uma calçada dividindo espaço com o verde, valorizando a beleza e a segurança.

Após análise da matéria e considerando à necessidade imediata de elevação do índice de desenvolvimento no sistema viário, principalmente no trânsito, através de políticas e ações públicas que mudem conceitos e causem impactos positivos, e considerando ainda que a mesma encontra-se amparada legalmente, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de outubro de 2008.

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB
Membro

Osmar Braun Sobrinho – PR
Presidente **Relator**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2008

Em análise pelos membros da Comissão de Orçamento e Finanças o projeto de lei nº 8/2008, de autoria do Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para dispor sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco.

Os materiais a serem utilizados em cada padrão, levou-se em consideração a resistência, durabilidade, facilidade de conservação, facilidade de execução, disponibilidade local, homogeneidade, possibilidade de reutilização, o coeficiente de atrito, custo de remoção e recolocação, custo benefício, a adaptabilidade ao relevo local, qualidade do acabamento final conforto e a segurança para o deslocamento de pedestres e cadeirantes.

A definição dos padrões de cada rua ou área da cidade foram levados em consideração o fluxo e a concentração de usuários e as condições sócio-econômicas dos proprietários bem como os materiais que estão sendo utilizados. A posição das faixas permeáveis junto ao meio fio foi determinada em função da existência dos postes e da arborização e mobiliário urbano junto ao meio fio.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise esta Comissão opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 7 de março 2008.

Cilmar Francisco Pastorello (PR) – Presidente

Valmir Tasca (DEM) – Relator

Aldir Vendruscolo (PPS) – Membro

Ofício nº 65/2008

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
05/3/2008
Visto

Protocolo Geral -05-Mar-2008-11:18-001758-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exma. Srª.
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

8-2-8625
Vitalino

O vereador infra-assinado, **Osmar Braun Sobrinho - PR,** no uso de suas atribuições legais e na condição de relator da Comissão de Políticas Públicas para o **projeto de lei nº 8/2008**, Mensagem nº 7/2008, que dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco, requer seja oficiado ao Senhor **Vitalino Franzoni,** Presidente da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco – AREA (Rua Tapajós, 305, Sala 106, Pato Branco, Paraná), solicitando ao mesmo para emitir parecer técnico sobre a matéria, conforme **cópia anexa**.

A solicitação se faz considerando que trata-se de matéria pertinente ao sistema viário do município, sendo necessário o parecer técnico de especialistas em engenharia e arquitetura.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 5 de março de 2008.

Osmar Braun Sobrinho
Vereador - PR

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2008

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a proposição é peça integrante do Plano Diretor do Sistema Viário, que foi elaborado com a participação e as sugestões dos delegados do Plano Diretor, tendo como principal objetivo o lançamento das condições básicas para orientar as ações e iniciativas da comunidade e da administração municipal que são necessárias para promover melhores condições de segurança e conforto dos pedestres.Informa ainda, que os parâmetros norteadores deste projeto de padronização começam pela análise do sistema de drenagem da área urbana, caracterizada pela condição especial de ocupação do território no vale do Rio Ligeiro, com um relevo típico, que leva a conclusão obvia de eu todos os tipos de soluções e intervenções devem ser promovidas, com ações imediatas para reservar o máximo de áreas permeáveis que possam conter as águas pluviaisno solo. Quanto a definição dos materiais a utilizar em cada padrão, levou-se em consideração a resistência, durabilidade, facilidade de conservação, facilidade de execução, disponibilidade local, homogeneidade, possibilidade de reutilização, o coeficiente de atrito, custo de remoção e recolocação, custo benefício, a adaptabilidade ao relevo local, qualidade do acabamento final e o conforto e a segurança para o deslocamento de pedestres e cadeirantes.No tocante a definição dos padrões de cada rua ou área da cidade, foram levados em consideração o fluxo e a concentração de usuários e as condições sócio-econômicas dos proprietários bem como os materiais que estão sendo utilizados. A posição das faixas permeáveis junto ao meio fio foi determinada em função da existência dos postes e da arborização e mobiliário urbano junto ao meio fio.

Pelo que se denota, constitui-se a proposição de natureza técnica, estipulando normas de padronização e uso de calçadas no Município de Pato Branco, buscando atender as exigências constantes da NBR 9050, que trata da acessibilidade à edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

A matéria encontra receptividade no inciso VI do art. 9° da Lei Orgânica Municipal, que a respeito do assunto, assim preconiza:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

"Art. 9º Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

VI – instituir as normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbanos e rurais, fixando as limitações urbanísticas;"

Ainda sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, em sua Obra Direito Municipal brasileiro – 14ª Edição Atualizada, assevera que a **"pavimentação do leito das vias públicas e o calçamento dos passeios para pedestres se impõem a toda cidade, como requisito para eficiência do tráfego e fator de higiene, conforto e estética urbana".**

Embora o Executivo Municipal indique artigos a reformar ou revogar, que estão em conflito com a legislação existente, onde o assunto se apresenta de forma dispersa e deficiente na Lei nº 959/90 – Código de Obras, na Lei nº 321/78 – Código de Posturas e na Lei nº 331/78 , que dispõe sobre loteamentos, constatamos que a proposição em apreço não apresenta revogação à dispositivos das legislações mencionadas na Mensagem, conflitantes com o Projeto de Lei ora em análise.

Diante disso, recomendo s.m.j, sejam, se possível, detectados dispositivos conflitantes das leis acima mencionadas com a proposta apresentada, para que ao final desta, os mesmos sejam expressamente revogados, dando-se cumprimento ao que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências necessárias e cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 29 de fevereiro de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 18-Fev-2008-17:59-001678-1/2
Câmara Mun de Pato Branco Fls 25 Visto

MENSAGEM Nº 07/2008

Senhor Presidente, senhores vereadores,

O Plano Diretor Participativo de Pato Branco inaugura uma nova fase na gestão pública municipal, em que a sociedade passa a ter maior envolvimento e responsabilidade com as políticas e a gestão pública, adequado ao Estatuto da Cidade, estabelece normas, diretrizes e projetos de ordem pública e de interesse social, que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem - estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

O Projeto de Lei que estamos encaminhando a essa Casa de Leis é peça integrante do Plano Diretor do Sistema Viário, foi elaborado com a participação e as sugestões dos delegados do Plano Diretor, tem como principal objetivo o lançamento das condições básicas para orientar as ações e iniciativas da comunidade e da administração municipal que são necessárias para promover melhores condições de segurança e conforto dos pedestres.

Para mudar o atual e deficiente cenário do sistema viário é evidente e necessário intervir de forma incisiva na gestão do trânsito, iniciando pela mudança conceitual que identifica o trânsito com o tráfego de veículos e prioriza vias para transporte motorizado individual, seja no seu uso, dimensionamento, sinalização, qualidade dos materiais empregados e investimentos.

Entendemos que existe a necessidade imediata de elevação do índice de desenvolvimento no sistema viário, principalmente no trânsito, através de políticas e ações públicas que mudem conceitos e causem impactos positivos.

Desta forma dedicamos atenção especial a este projeto de padronização das calçadas, lembrando que quando estamos tratando do espaço ocupado pela malha viária estamos interferindo no espaço que compreende a maior parte do espaço público e de uso coletivo da cidade, estando a calçada numa condição especial onde a responsabilidade de execução e conservação fica dividida entre o agente público e privado.

Através da leitura técnica e comunitária e das oficinas de planejamento participativo, foram constatadas várias deficiências nas condições de acessibilidade urbana, principalmente a existência de corredores inadequados que inibem ou impedem o deslocamento a pé, de forma confortável, segura e independente, promovendo uma desintegração da cidade, com a existência de trechos ou ambientes degradados ou marginalizados pela circulação exclusiva de veículos.

As condições e a falta de pavimentação de calçadas são de responsabilidade do poder público, que historicamente vem sendo complacente no sentido de fiscalizar e exigir a construção e até mesmo a utilização das calçadas, fato que pode ser percebido ante a inexistência ou interrupção de calçadas nas vias arteriais e coletoras em locais densamente povoados, supervalorizados, consolidados e com movimento intenso de pedestres, a exemplo de trechos da Avenida Tupi - a via mais antiga da cidade - consolidada sob um caminho que existe desde antes da própria cidade e da Rua Itacolomi, um dos principais acessos à cidade e eixo de interligação de pólos de desenvolvimento.

Nosso primeiro Código de Posturas que data de 1º de fevereiro de 1953, já continha instrumentos que transcrevemos a seguir, para comprovar que foram poucas as demonstrações de vontade política para melhorar as condições das calçadas.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

Código de Posturas – Lei 05 / 53

Art. 60 *- Os passeios terão a largura determinada pela Prefeitura e de acordo com as conveniências locais.*

Art. 61 *- Os serviços de construção e reconstrução, correm por conta dos proprietários, os quais serão intimados pela Prefeitura e a executá-la de acordo com o nivelamento determinado pelos meios fios e tipos adotados pela Prefeitura, no prazo máximo de noventa dias a contar da data da intimação, sob pena de multa de cinqüenta a cem cruzeiros por intimação no cumprida.*

§ 1° - Decorrido o prazo da segunda intimação, que será no máximo de noventa dias mais, a Prefeitura mandará executar os trabalhos, correndo as despesas por conta do infrator.

§ 2° - Os meios fios serão colocados as expensas da Prefeitura.

Art. 62 *- Quando a Prefeitura, atendendo a conveniência pública, alterar a largura e nivelamento dos passeios existente a mais de oito anos, correrá por conta do proprietário a respectiva despesa.*

Art. 63 *- Os passeios serão construídos, atendendo todas as regras de arte com o declive transversal de três por cento, empregando-se materiais determinado pela Prefeitura.*

Art. 64 *- As rampas dos passeios destinados a entradas de veículos e xanfreamento e rebaixos dos meio fios, depende de licença e aprovação da Prefeitura.*

§ 1° - A Prefeitura tendo em consideração a natureza dos veículos que deverão trafegar por estas rampas e intensidade do tráfego, indicará no alvará de licença a espécie de calçamento que deverá ser adotado, no só nas rampas como em toda parte do passeio interessado por este tráfego.

§ 2° - Os proprietários são obrigados a conservar em bom estado seus passeios.
§ 3° - A reposição dos passeios danificados com escavações para obras de esgoto, água, luz, arborização por particulares, empresas ou repartições públicas, será feita por este a sua custa.

Art. 65 *- não é permitido abrir ou levantar o calçamento ou proceder escavações nas vias públicas, sem prévia licença da Prefeitura, sob pena da multa de cinqüenta a cem cruzeiros, além do embargo da obra.*

Art. 66 *- Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.*

Art. 89 *- não é obrigatória a apresentação de plantas e projetos, mais de um simples requerimento indicando a espécie, quando se tratar da obtenção de licença para construção de cercas, coretos, quiosques, pavilhões, quando de caráter transitório, de rampas nos passeios e xanfreamento de meio fios para entradas de veículos e para instalação ou remoção de bombas de gasolina e seus similares.*

Art. 101 *- As portas e janelas das fachadas do pavimento térreo dos edifícios que se acharem no alinhamento da via pública deverão abrir para o interior do prédio, proibida a construção de degraus sobre os passeios.*

Verifica-se que desde a emancipação do município sempre existiram os instrumentos reguladores referentes a calçadas, que foram mantidos na seqüência de Códigos de Posturas, que vigoraram através das leis 05/53; 111/56 e 321/78.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

A falta de ações firmes criou um quadro de descontrole na construção e fiscalização de calçadas, fazendo com que proprietários escolham e utilizam os materiais de sua preferência, executando muitas vezes pavimentos personalizados que tem aspecto agradável, porém sem condições de acessibilidade. Percebe-se também que na maior parte da cidade há o descaso dos proprietários quanto a obrigatoriedade de execução das calçadas, tanto para terrenos construídos como para terrenos vagos, onde dificilmente elas existem. Os efeitos negativos são percebidos em qualquer rua do centro ou dos bairros onde as calçadas geram poluição visual pela miscelânea de formas e materiais, desleixo, falta de conservação, desorganização e ocupação indevida, além da obstrução e outras formas de poluição como depósitos de entulhos e materiais diversos.

A falta de planejamento continuado teve conseqüências negativas irreversíveis, sendo a pior delas, neste caso específico, a largura reduzida das calçadas em toda a cidade, causando grande perda de qualidade espacial e ambiental, ficando amontoados numa pequena faixa, árvores, fiação de redes públicas e privadas, painéis publicitários, marquises e até construções de edifícios particulares que avançam sobre o espaço aéreo das calçadas de forma totalmente irregular.

A maior parte das calçadas é pavimentada com lajotas de concreto 49 x 49 cm, muito utilizada e difundida entre 1.977/1.983. Isto ocorreu na época em que os recursos do projeto CURA possibilitaram uma grande intervenção urbana que atingiu um trecho extenso da Avenida Tupi, resultando na sua reurbanização que passou a apresentar um conjunto que causou impacto positivo, incentivando a população a executar calçadas segundo o padrão adotado pela lei 250/77, que substitui o padrão de lajotas 20 x 20cm, regulamentados pela lei 29/65. A padronização de 1977 gerou também uma demanda de produtos e mão-de-obra, que abriu oportunidades para abertura de pequenas indústrias e fornecimento de serviços de execução.

A partir de meados da década de 1.980 passa a ocorrer um descontrole na execução de calçadas padronizadas, principalmente durante o crescimento e o alastramento da cidade na década de 90, que não foi acompanhado de uma evolução na estrutura institucional e administrativa, muito perceptível na grande deficiência de fiscalização, que culminou com o abandono total do padrão e das boas técnicas de execução das calçadas.

Por este breve histórico percebe-se que a existência de regulamentos não foi suficiente para que tivéssemos calçadas em melhores condições, exceto a padronização com lajotas 49x49cm que foi aceita e incorporada pela população e até hoje continua sendo produzida e utilizada devido ao impulso dado pela municipalidade com a reurbanização da Avenida Tupi, utilizando este material.

O Plano Diretor que está sendo revisado e vigora desde 1990, poderia ter contribuído para incrementar e atualizar a instituição de calçadas padrão, porém, nas diretrizes para o sistema viário, enfatiza a estruturação de vias, o sistema de circulação de veículos e transporte coletivo, permanecendo para as calçadas o disposto no Código de Posturas de 1978.

Hoje a situação é diferente, tivemos um aumento expressivo de veículos e pedestres, havendo no trânsito uma disputa pelo espaço das vias públicas, numa verdadeira guerra, com índices absurdos de feridos e até mortes, um cenário que somente poderá ser revertido pela educação e fiscalização severa.

De outra parte, o trânsito complica-se com o aumento da frota num ambiente que favorece o uso do transporte individual motorizado. A população que vem gradativamente descartando a alternativa de deslocamento a pé. Percebe-se que o acesso facilitado aos automóveis usados e a motocicletas, junto com o consumismo faz com que a frota aumente de forma preocupante.

Estas condicionantes reforçam a necessidade de humanização do trânsito e de priorizar a implantação de meios alternativos de transporte.

Neste processo de revisão buscamos soluções combinadas, propondo em primeiro lugar a criação de mecanismos para solucionar o problema das calçadas, uma vez que durante a análise das condições gerais do sistema viário, foi percebido como sendo o de maior gravidade dentre os problemas da estrutura física do sistema viário de Pato Branco.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

Os parâmetros norteadores deste Projeto de padronização começam pela análise do sistema de drenagem da área urbana, caracterizada pela condição especial de ocupação do território no vale do Rio Ligeiro, com um relevo típico, que leva a conclusão obvia de que todos os tipos de soluções e intervenções devem ser promovidas, com ações imediatas para reservar o máximo de áreas permeáveis que possam conter as águas pluviais no solo. Este projeto contribui para isso quando reserva faixas permeáveis e áreas amplas para canteiros, prevendo áreas mínimas de pavimentação, de acordo com a necessidade.

Para a definição dos materiais a utilizar em cada padrão, levamos em consideração a resistência, durabilidade, facilidade de conservação, facilidade de execução, disponibilidade local, homogeneidade, possibilidade de reutilização, o coeficiente de atrito, custo de remoção e recolocação, custo benefício, a adaptabilidade ao relevo local, qualidade do acabamento final e o conforto e a segurança para o deslocamento de pedestres e cadeirantes.

Para a definição dos padrões de cada rua ou área da cidade, foram levados em consideração o fluxo e a concentração de usuários e as condições sócio-econômicas dos proprietários bem como os materiais que estão sendo utilizados. A posição das faixas permeáveis junto ao meio-fio foi determinada em função da existência do postes e da arborização e mobiliário urbano junto ao meio fio.

Nas disposições finais da lei determina-se que as ações do poder municipal devem priorizar a execução, ou a exigência de execução de calçadas ao longo da totalidade dos trechos de vias artérias e coletoras, lançando como modelo a recuperação de todo o trecho da Rua Itacolomi.

Entendemos que a estratégia da concentração das ações sobre um determinado trecho resultará na construção de um modelo concreto e de grande impacto ao revelar um aumento significativo da qualidade espacial e paisagística, criando evidentemente, condições convidativas, seguras e alternativas para o deslocamento de pedestres.

Além de ser um instrumento básico e necessário para a intervenção nas calçadas, a consolidação, divulgação e popularização deste projeto, é indispensável para que a cidade possa se enquadrar nas exigências de adaptação das calçadas à NBR 9050, que trata da acessibilidade à edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Ao final do Projeto indicamos artigos a reformar ou revogar, que estão em conflito com a legislação existente, onde o assunto se apresenta de forma dispersa e deficiente na Lei 959/90 - Código de Obras, na Lei 321/78 - Código de Posturas e na Lei 321/78, que dispõe sobre loteamentos. Estas leis são extensas e diversas, levando a interpretação confusa por parte da maioria da população interessada e da própria administração municipal. Assim, indicamos a necessidade de revogação ou alteração de vários artigos que tratam do assunto, agrupando numa peça única as normas que orientam as contínuas e diárias intervenções no espaço das calçadas.

Este, Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que se encaminha à elevada apreciação dessa Casa de Leis, confiando seja apreciado com o habitual cuidado, para, no final, merecer sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 15 de fevereiro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

PROJETO DE LEI Nº 081/2008

Dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco e dá outras providencias.

CAPITULO I
DAS CALÇADAS

SEÇÃO I
DA PADRONIZAÇÃO

Art. 1º As calçadas da cidade de Pato Branco serão padronizadas em 7 (sete) tipos de desenhos e materiais, a saber:

I - Os tipos são denominados de Tipo1, Tipo 2A, Tipo 2B, Tipo 3, Tipo 4A; Tipo 4B; Tipo 5A e Tipo 5B.

II - A padronização por tipos tem como objetivo a adaptação da calçada às condições físicas e ao volume do tráfego de pedestres em cada via ou trecho de via.

III - Os tipos a utilizar em cada via ou trecho de via estão indicados no mapa de tipologia de calçadas da área urbana, contido no Anexo II.

IV - Em vias ou locais que não comportem o tipo padronizado ou onde existam abrigos de parada de ônibus e defronte a grandes equipamentos públicos, deverá ser elaborado projeto específico, sujeito a aprovação pelo IPPUPB.

V - As reformas e construções de calçadas devem ser executadas em obediência ao padrão estabelecido por esta lei.

Art. 2º Na construção das calçadas, quanto aos materiais, aplicar-se-á o seguinte:

I - As calçadas do Tipo 1, Tipo 2ª, Tipo 2B, Tipo 3, Tipo 4ª, Tipo 5A e Tipo 5B serão pavimentadas com piso antiderrapante intertravado tipo paver vibro-prensado, com dimensão da face superior aparente 10 x 20cm e espessura mínima de 4,0cm, com resistência à compressão maior ou igual a 35 MPa;

II - As cores devem estar na composição do próprio material;

III - As cores a utilizar serão somente a de concreto natural e de concreto com pigmento preto;

IV - As peças para sinalização tátil de alerta e direcional serão em concreto com pigmento vermelho, espessura mínima 4,0cm, com resistência à compressão maior ou igual a 35 MPa;

V - As calçadas do Tipo 4B poderão ter sua faixa pavimentada com blocos de concreto tipo "paver", cor concreto natural, ou com lajotas de concreto dimensão 52 x 52cm, cor concreto natural, ou com lastro de concreto cimentício desempenado cor natural, sendo que para qualquer tipo escolhido o acabamento nas laterais deve ser com guia de concreto, detalhada no Anexo VII;

VI - A superfície do pavimento para todos os tipos de calçadas deverá ser antiderrapante;

VII - O pavimento das calçadas deve possuir espessura e composição que atenda às solicitações de tráfego, sem deterioração;

VIII – As grelhas de concreto a utilizar nos canteiros devem ser em concreto armado, nas dimensões e formas especificadas no Anexo VII.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

SEÇÃO II
DOS CANTEIROS, FAIXAS PERMEÁVEL E VEGETAÇÃO

Art. 3º Os canteiros das calçadas, faixas permeáveis e vegetação, obedecerão as seguintes normas:

I - As calçadas padrões Tipo 1, 2A, 2B, 3, 5A e 5B serão dotadas de canteiros distanciados entre 8,00m e 12,00m, medidos do eixo do canteiro.

II - As calçadas padrões Tipo 3, 4A e 4B terão faixa permeável junto ao alinhamento predial, com largura variável conforme previsto nos Anexos VI e VII.

III - Para o padrão Tipo1, os canteiros terão a dimensão de 0,80 x 1,40m, distanciados 11,00m entre eixos, conforme consta do Anexo III.

IV - Para o padrão Tipo 2A, os canteiros terão as dimensões de 0,60 x 1,90m com duas grelhas conforme disposto no Anexo IV.

V - Para os padrões Tipo 2B e 3, os canteiros terão as dimensões de 0,60 x 2,80m, com quatro grelhas conforme previsto nos Anexos V e VI.

VI - Para os padrões Tipo 4A e 4B, não haverá canteiros, devendo haver faixa permeável contínua entre a faixa de circulação e o meio-fio, com largura fixa de 1,20 m sem considerar o meio-fio. Entre a faixa de circulação e o alinhamento predial deve haver faixa permeável contínua, com largura variável.

VII - Para os padrões tipo 4A e 4B, as árvores deverão ser plantadas distanciadas de 8,0 a 12,0 metros entre eixos e 0,60 metros (sessenta centímetros) distantes do meio-fio

VIII - Na faixa permeável junto ao alinhamento predial a vegetação poderá ser em grama esmeralda ou do tipo arbustiva ornamental, com espécies discriminadas na "Lista de Espécies Ornamentais no Alinhamento Predial", fornecida pela Prefeitura Municipal.

IX - Caso o proprietário opte por plantar espécies ornamentais, o mesmo deve mantê-las com porte adequado, através de poda, para que não avancem sobre a faixa de circulação.

X - A faixa permeável junto ao meio-fio deverá ser gramada com a espécie esmeralda.

XI - Onde existirem canteiros, as árvores deverão ser plantadas no seu centro, imediatamente após a conclusão das obras da calçada.

XII - Os canteiros e faixas permeáveis não poderão ser pavimentados.

XIII - É permitido ao proprietário aparar o gramado das faixas permeáveis, desde que tome todas as precauções e os cuidados e responsabilize-se pela segurança pessoal, dos transeuntes e do entorno.

XIV - As espécies de árvores que poderão ser plantadas em cada local das vias públicas, devem ser as discriminadas no "Guia para o Plantio de Espécies Arbóreas nas Vias Urbanas de Pato Branco".

XV - A utilização de suportes ou condutores para árvores será permitida desde que seja conforme o detalhado no "Guia para o Plantio de Espécies Arbóreas nas Vias Urbanas de Pato Branco".

XVI - Sob as redes de energia elétrica deve-se observar com especial atenção, o porte e a espécie indicada para o plantio.

XVII - Nos cruzamentos ou interseções, as árvores e canteiros deverão estar posicionados a uma distância mínima de 12m (doze metros) medida paralelamente ao meio-fio, partido do prolongamento do alinhamento predial da via transversal.

XVIII - Não é permitido o plantio ou a presença de qualquer vegetação tóxica, ou que contenha espinhos nas faixas de calçada ou junto ao alinhamento predial onde não exista cerca. Na presença deste tipo de vegetação junto a cercas, as mesmas devem ser mantidas com poda para que não avancem sobre o espaço da calçada.

XIX - A dimensão dos canteiros pode ser alterada com anuência do IPPUPB, na hipótese de existirem espécies vegetais de porte incompatível com os canteiros padronizados.

XX - A largura total das calçadas para novos loteamentos não poderá ser inferior a 3,5m (três metros e cinqüenta centímetros). Larguras maiores poderão ser exigidas pelo IPPUPB, conforme o tráfego existente ou projetado para a via.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO

Art. 4° Os executores dos serviços de manutenção ou instalação de redes de infra-estrutura aérea ou subterrânea ficam responsáveis pela sinalização adequada da obra e reparação da calçada ou faixa permeável, deixando-a ao final dos serviços, em perfeito estado, inclusive pela compactação do reaterro das valas.

SEÇÃO IV
DA ACESSIBILIDADE

Art. 5° As calçadas deverão, além de obedecer ao padrão estabelecido pela Municipalidade, estar adaptadas a NBR 9050, com a devida atenção às inclinações máximas e sinalização de equipamentos ou obstáculos.

SEÇÃO V
DO MÉTODO DE EXECUÇÃO

Art. 6° Na pavimentação das calçadas deverá ser observado:

I - A disposição dos blocos de concreto e lajotas deve seguir os desenhos dos Anexos desta Lei.

II - A base do pavimento deve ser compactada de maneira a suportar as cargas atuantes no pavimento.

III - O pavimento de blocos de concreto deve ser assentado sobre leito de areia ou pó de pedra, sem o uso de argamassa, e rejuntados com areia fina e posteriormente compactado com placa vibratória.

IV - As bordas em torno dos canteiros onde não houver grelha, devem ser arrematadas com argamassa de cimento e areia no traço 3:1, conforme indicado no Anexo VII.

V - As lajotas de concreto utilizadas no padrão Tipo 4B deverão ser assentadas com junta de 2,0cm de largura.

SEÇÃO VI
DO NIVELAMENTO E INCLINAÇÕES

Art. 7° O projeto e a execução das calçadas, além de seguirem os padrões de dimensões, cores e desenhos especificados nos Anexos I a X, deverão obedecer o disposto nos seguintes Itens:

I – A planta das calçadas deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) - desenho na escala 1:100, onde deverão estar indicados os níveis da parte superior do meio-fio;

b) - o nível de referência será indicado como cota 0,00m (zero metros) no ponto de menor altitude em que o meio-fio é interceptado pelo prolongamento das linhas transversais que limitam o terreno;

c) – todas as cotas de altitude ou nível da calçada e nível de pavimentos devem partir do nível de referência;

d) - as cotas de altitude devem indicar pontos ao longo do meio-fio, com distância horizontal de no máximo 5,00m (cinco metros).

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

II – A inclinação longitudinal da calçada deve ser constante, acompanhando a declividade da via, indicando o perfil da calçada através de corte ou projeção na elevação frontal e cortes da edificação. Caso o terreno esteja localizado em esquina ou possuir mais de uma testada, cada uma delas deve ser representada através de elevação.

III - A inclinação transversal máxima, do meio-fio até o alinhamento predial, deve ser de 3%, tendo como ponto mais baixo a parte superior do meio-fio.

IV – Os acessos para o terreno devem se adaptar às inclinações das calçadas, não sendo permitidas ondulações, degraus ou rampas nas calçadas para sua adaptação às condições da edificação ou do terreno.

V - As rampas de acesso para pedestres, nas guias rebaixadas, devem ter largura mínima de 1,20m, inclinação máxima de 8,33%, sem degraus e com inclinação máxima das abas 10%.

SEÇÃO VII
DAS GUIAS REBAIXADAS

Art. 8° Salvo condições especiais para rebaixamento de guias, cada testada de terreno poderá ter somente uma abertura com guia rebaixada com extensão de 3,0m para o acesso de veículos, formando um ângulo de 90 graus com a via.

Art. 9° Todos os acessos com guia rebaixada devem receber a mesma pavimentação da calçada.

Art. 10. Nas esquinas, os acessos devem estar distantes no mínimo 6,0m do prolongamento do alinhamento predial da rua transversal.

Art. 11. As guias rebaixadas para o acesso de pedestres e de cadeirantes devem ser locadas pela prefeitura municipal, não sendo permitida sua locação por particulares.

Art. 12. O trânsito de veículos sobre as calçadas somente é permitido para o acesso aos lotes, através das guias rebaixadas para o acesso de veículos.

Art. 13. As guia rebaixadas para o acesso de veículos devem ser construídas conforme detalhado no Anexo X.

Art. 14. Condições especiais para rebaixamento de guias:

Parágrafo 1°. Residências unifamiliares:

I- Extensão máxima de guia rebaixada 3,00 (três metros)

II- Intervalo mínimo entre acessos de 12,0 (doze metros) para cada testada

Parágrafo 2° Residências em série, paralelas ao alinhamento predial, ou geminadas:

I Extensão máxima de guia rebaixada para cada unidade 2,5 (dois metros e meio).

II Poderão ser locadas guias rebaixadas de forma contígua formando vãos com 5,0 metros de largura, nos casos em permitam o acesso para mais de uma unidade residencial.

III Independente da extensão da guia rebaixada, o intervalo entre acessos deve ter no mínimo 7,0 (sete metros).

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Parágrafo 3°. Postos de abastecimento de combustível:

I Máximo quatro acessos, com guia rebaixada.

II Máximo dois por testada.

III Largura máxima de cada acesso, 9,0 metros.

IV Somatória da largura de todos os acessos, menor ou igual a 12,0 metros.

V Intervalo mínimo entre acessos, 6,0 metros.

VI São permitidos acessos com ângulos entre 45 e 90 graus, com a via.

Parágrafo 4°. Estabelecimentos comerciais em geral:

I Máximo de três acessos com guia rebaixada.

II Máximo de dois acessos por testada do lote em que se encontra edificado o estabelecimento

III Largura máxima de cada acesso, 6,0 metros e somatória da largura de todos os acessos, menor ou igual a 10,0 metros.

IV Intervalo mínimo de 12,0 metros entre acessos.

SEÇÃO VIII
DA APROVAÇÃO DE PROJETOS, EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE E VISTORIAS

Art. 15. Para aprovação de projeto de edificações será exigido o projeto da calçada padronizada.

Art. 16. Para fornecimento do habite-se, além da exigência da edificação estar concluída, será também exigida a conclusão da calçada executada de acordo com os padrões estabelecidos.

Art. 17. Para aprovação de projetos de loteamentos, será exigido o projeto das calçadas para todo o loteamento, de acordo com o padrão estabelecido para aquelas vias.

Parágrafo 1° - Até o prazo de 02 (dois) anos após o início das obras de loteamentos, as calçadas deverão receber forração com leivas de grama tipo esmeralda numa faixa de 1,20 metros de largura contada desde o meio-fio. Findo este prazo será exigida a construção da calçada de acordo com padrão estabelecido.

Parágrafo 2° - O IPUPPB fará a indicação dos padrões para novos loteamentos, podendo também alterar os padrões existentes de acordo com a demanda de cada via ou instalação de geradores de tráfego.

Parágrafo 3° - Na vistoria de conclusão da obra do loteamento será exigido o nivelamento da faixa da calçada de maneira que estejam concluídos os serviços de movimento de terra para execução da mesma, na largura total compreendida entre o alinhamento predial e o meio-fio.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

SEÇÃO IX
DO USO DAS CALÇADAS

Art. 18. Não será permitida a utilização das calçadas por particulares para a exposição de produtos, equipamentos ou publicidade, sem a licença da Prefeitura expedida pelo Órgão competente.

Parágrafo 1° - A Prefeitura somente poderá conceder licença de uso das calçadas para eventos promocionais de iniciativa privada, mediante recolhimento de taxa proporcional à área a utilizar.

Parágrafo 2° - Os eventos poderão ocorrer durante um período máximo de 24 horas.

Parágrafo 3° - É vedada a utilização da calçada como estabelecimento de um ponto fixo para o comércio.

Parágrafo 4° - Na utilização da calçada para eventos não será permitida a obstrução da passagem do pedestre.

Art. 19. Quando houver a necessidade comprovada de ocupação das calçadas para depósito de materiais para construção ou execução de serviços, deve-se construir tapumes, deixando livre para a circulação de pedestres uma faixa com no mínimo 1,0 metro de largura.

Parágrafo 1° - Nas esquinas o tapume deve ter um chanfro que forme uma linha na planta do tapume, perpendicular com a bissetriz do ângulo da via, com no mínimo 5,0 metros de comprimento.

Parágrafo 2° - Os tapumes construídos sobre as calçadas devem ser construídos de acordo com o padrão regulamentado pela Prefeitura Municipal.

Art. 20. Defronte a construção de edifícios com mais de dois pavimentos na área central, ou onde for necessário, deve ser executada cobertura provisória da calçada, estruturada em madeira ou metal, servindo para a proteção dos transeuntes, conforme padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 21. As lixeiras instaladas nas calçadas, fora da área central, deverão ocupar a faixa de serviço, com altura máxima de 70cm, serem vazadas e com tampa, tendo dimensões, cor, material e formato de acordo com o padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO X
DOS PRAZOS PARA ADEQUAÇÃO

Art. 22. Os prazos para adequação às exigências da presente lei serão:

I – De 02 (dois) meses:

a) - Para a retirada de vegetação arbustiva ou decorativa que contenha espinhos ou esteja oferecendo condições de insegurança aos pedestres.

b) - Desobstrução das calçadas com a retirada de entulhos e outros materiais

c) - Para execução de muros ou barreiras de segurança em locais onde existem situações de risco de queda para os pedestres.

II – De 12 (doze) meses:

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

a) - Para adequação das entradas e saídas de postos de combustível.

III – De 06 (seis) meses:

a) - Para redução da extensão da guia rebaixada em desacordo com o estabelecido pela Municipalidade.

IV – De 12 (doze) meses:

a) - Para lotes com edificação e lotes vagos registrados antes do ano de 2007.

b) - Para adaptação de situações como a existência de degraus formados por rampas de acesso de veículos.

V – De 24 (vinte e quatro) meses:

a) - Para lotes registrados antes do ano de 2007.

VI – De 36 (trinta e seis) meses:

a) - Para lotes situados em loteamentos aprovados a partir do início do ano de 2007.

CAPITULO II

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 23. Serão consideradas infrações, quando:

I – a construção da calçada estiver fora dos padrões de desenhos e materiais estabelecidos na Seção I; do Capítulo I ??

II – os canteiros, faixas permeáveis e vegetação da calçada não obedecer às normas fixadas na Seção II; do Capítulo I ??

III – não efetuar a devida sinalização quando da realização de obras de manutenção ou instalação de redes de infra-estrutura aérea ou subterrânea;

IV – não efetuar a devida reparação da calçada ou faixa permeável, inclusive com a compactação do reaterro das valas, ao final dos serviços de manutenção ou instalação de redes de infra-estrutura aérea ou subterrânea;

V – não observar os métodos de execução estabelecidos na Seção IV;

VI – o projeto e a execução não obedecer ao disposto na Seção VI, referente ao nivelamento e inclinações;

VII – as guias estiverem em desacordo com o estabelecido na Seção VII;

VIII – após o prazo limite de 02 (dois) anos do inicio das obras de loteamento, a calçada não conter forração com leivas de grama tipo esmeralda numa faixa de 1,20 metros de largura contada desde o meio-fio.

IX – a calçada for utilizada por particulares para a exposição de produtos, equipamentos ou publicidade, sem a devida licença expedida pela Prefeitura Municipal;

X – a calçada for utilizada como estabelecimento de um ponto fixo para comércio;

XI – ocorrer a obstrução da passagem do pedestre;

XII – não forem utilizados tapumes nos casos que a lei exige;

XIII – não executar a cobertura provisória da calçada nos casos em que a lei exige;

XIV – a instalação de lixeiras estiver em desacordo com as normas estipuladas pela lei;

XV – ocorrer o descumprimento dos prazos definidos na Seção X.

Art. 24. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, sendo uma via entregue ao autuado, com as seguintes indicações:

I - data em que foi verificada a infração;

II - local da obra;

III - nome do proprietário;

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

IV - nome, qualificação e endereço do autuado;

V - fato ou ação que constitui a infração;

VI - assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, do nome, assinatura e endereço das testemunhas.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 25. Aos infratores das disposições da presente Lei, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas multas com base na Unidade Fiscal do Município – UFM, para cada uma das seguintes infrações:

I – a construção da calçada estiver fora dos padrões de desenhos e materiais estabelecidos na Seção I, 10 UFMs;

II – os canteiros, faixas permeáveis e vegetação da calçada não obedecerem às normas fixadas na Seção II, 10 UFMs;

III – não efetuar a devida sinalização quando da realização de obras de manutenção ou instalação de redes de infra-estrutura aérea ou subterrânea, 05 UFMs;

IV – não efetuar a devida reparação da calçada ou faixa permeável, inclusive com a compactação do reaterro das valas, ao final dos serviços de manutenção ou instalação de redes de infra-estrutura aérea ou subterrânea, 12 UFMs;

V – não observar os métodos de execução estabelecidos na Seção IV, 05 UFMs;

VI – o projeto e a execução não obedecer ao disposto na Seção VI, referente ao nivelamento e inclinações, 10 UFMs;

VII – as guias estiverem em desacordo com o estabelecido na Seção VII, 07 UFMs;

VIII – após o prazo limite de 02 (dois) anos do inicio das obras de loteamento, a calçada não conter forração com leivas de grama tipo esmeralda numa faixa de 1,20 metros de largura contada desde o meio-fio, 10 UFMs;

IX – a calçada for utilizada por particulares para a exposição de produtos, equipamentos ou publicidade, sem a devida licença expedida pela Prefeitura Municipal, 10 UFMs;

X – a calçada for utilizada como estabelecimento de um ponto fixo para comércio, 20 UFMs;

XI – ocorrer a obstrução da passagem do pedestre, 20 UFMs;

XII – não forem utilizados tapumes nos casos que a lei exige, 10 UFMs;

XIII – não executar a cobertura provisória da calçada nos casos em que a lei exige, 10 UFMs;

XIV – a instalação de lixeiras estiver em desacordo com as normas estipuladas pela lei, 10 UFMs;

XV – ocorrer o descumprimento dos prazos definidos na Seção X, 10 UFMs.

XVI - Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado, 10 UFMs.

XVII - Quando não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis, 07 UFMs.

XVIII -. Quando não estiver afixada no local da obra a placa dos responsáveis técnicos da mesma, bem como, a placa fornecida pela Prefeitura Municipal atestando a legalidade da obra, com os seguintes dizeres "Obra Legalizada", 03 UFMs.

XIX - A infração de qualquer das disposições para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesse Código, será punida com multa de 07 UFMs.

XX - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência.

XXI -. A reincidência também será aplicável a cada 10 (dez) dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior quando não for sanada a infração que originou a multa inicial.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

XXII - os casos de reincidência só serão aplicáveis à mesma infração.

Art. 26. Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega de uma via do auto de infração, do qual deverá constar o despacho da autoridade que o aplicou.

Parágrafo único. Na data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de oito dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesas escritas.

Art. 27. As obras em andamento ou concluídas, serão embargadas quando:
I - estiverem sendo executadas sem a necessária licença;
II - não forem respeitados os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
III - for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;
IV - estiverem sendo executadas sem responsável técnico.
V - o responsável técnico sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
VI - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a estiver executando.

Art. 28. Verificada a procedência do embargo, será lavrada a respectiva notificação, sendo uma via entregue ao infrator. Na ausência ou na recusa deste em assinar a notificação do embargo, será a mesma publicada no órgão Oficial do Município e, na falta deste, no quadro de avisos, seguindo-se Processo Administrativo e a Ação competente, referente à paralisação da obra.

Art. 29. O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas o respectivo termo.

CAPITULO III

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Para a remoção de terra ou material de lotes nos quais se criem situações de desnível, deve ser instalado peitoril de proteção para os pedestres.

Art. 31. Não será permitida na área central da cidade, a instalação de lixeiras particulares sobre as calçadas.

Art. 32. Não é permitido para particulares a instalação de grelhas, abertura de valas ou execução de guias e elevações sobre as calçadas.

Art. 33. Não é permitido o lançamento de águas pluviais ou servidas, sobre as calçadas.

Art. 34. Qualquer reforma de calçada deve se adaptar ao padrão estabelecido.

Art. 35. Extensões de guia rebaixada maiores que as previstas devem ser fechadas, com a construção de meio-fio.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Art. 36. A Prefeitura Municipal poderá fazer a demolição e a adaptação das calçadas que estiverem em desacordo com esta lei, para garantir a acessibilidade e a permeabilidade do solo.

Art. 37. Calçadas e meio-fio danificados por raízes de árvores ou por obras de redes devem ser recuperados pela Prefeitura Municipal ou pelo Órgão responsável pelas obras.

Art. 38. Reparos a danos ocasionados por falha de projeto ou execução de calçadas serão de responsabilidade do proprietário do terreno que margeia a calçadas.

Art. 39. A Prefeitura Municipal deverá concentrar a fiscalização, incentivos, ações e outros recursos para que sejam executadas e adaptadas calçadas na totalidade da extensão das vias públicas, priorizando as vias arteriais e coletoras que interligam as zonas Norte, Sul, Leste e Oeste com a área Central.

Art. 40. Esta lei determina como prioridade a conclusão, execução e adaptação das calçadas de toda a extensão da Rua Itacolomi, escolhida como laboratório e modelo para a implantação do novo padrão.

Art. 41. Ao término das obras de recuperação e adaptação da Rua Itacolomi, o IPPUPB, ouvindo o Conselho da Cidade de Pato Branco, determinará a priorização de outras vias.

Art. 42. Qualquer ação da municipalidade que envolva o investimento de recursos ou a mobilização do serviço público para obras em calçadas, ficará vinculada à conclusão dos serviços da via estabelecida como prioritária.

Art. 43. Não farão parte das ações prioritárias da municipalidade a substituição ou a reforma de pequenos trechos ou partes de calçadas. As ações da municipalidade em trechos isolados serão feitas quando envolver questões de segurança, reparos emergenciais, ou com anuência do Conselho da Cidade.

SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 44. Para efeitos de interpretação da presente lei, consideram-se as seguintes definições:

a) Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

b) Faixa de Circulação: faixa pavimentada de calçada, com área livre, sem obstáculos, destinada ao trânsito de pedestres.

c) Faixa de Serviço: Faixa da calçada destinada a comportar o mobiliário urbano e canteiros para arborização e permeabilidade.

d) Faixa Permeável: faixa da calçada sem pavimentação, destinada a permeabilidade das águas pluviais, forrada com grama ou espécies arbustivas.

e) Meio-Fio: arremate entre o plano da calçada e o da pista de rolamento de um logradouro que delimita a área de calçada.

f) Guia rebaixada para veículos: extensão limitada de rebaixo do meio-fio pela qual se dá o acesso de veículos aos lotes urbanos.

g) Guia rebaixada para pedestres e cadeirantes: extensão rebaixada do meio-fio, em pontos determinados pela prefeitura municipal, pela qual se dá o acesso de pedestres e cadeirantes à calçada.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

h) Área Central: área do Centro da cidade delimitada pela lei de criação de bairros denominada Centro.

i) Alinhamento Predial: linha que limita o lote com a via pública, projetada ou locada pelas autoridades municipais.

j) Paver: Pavimento em bloco de concreto cimentício prensado.

l) Intervalo entre acessos: Trecho de calçada onde não pode haver guia rebaixada para veículos.

SEÇÃO III
ANEXOS

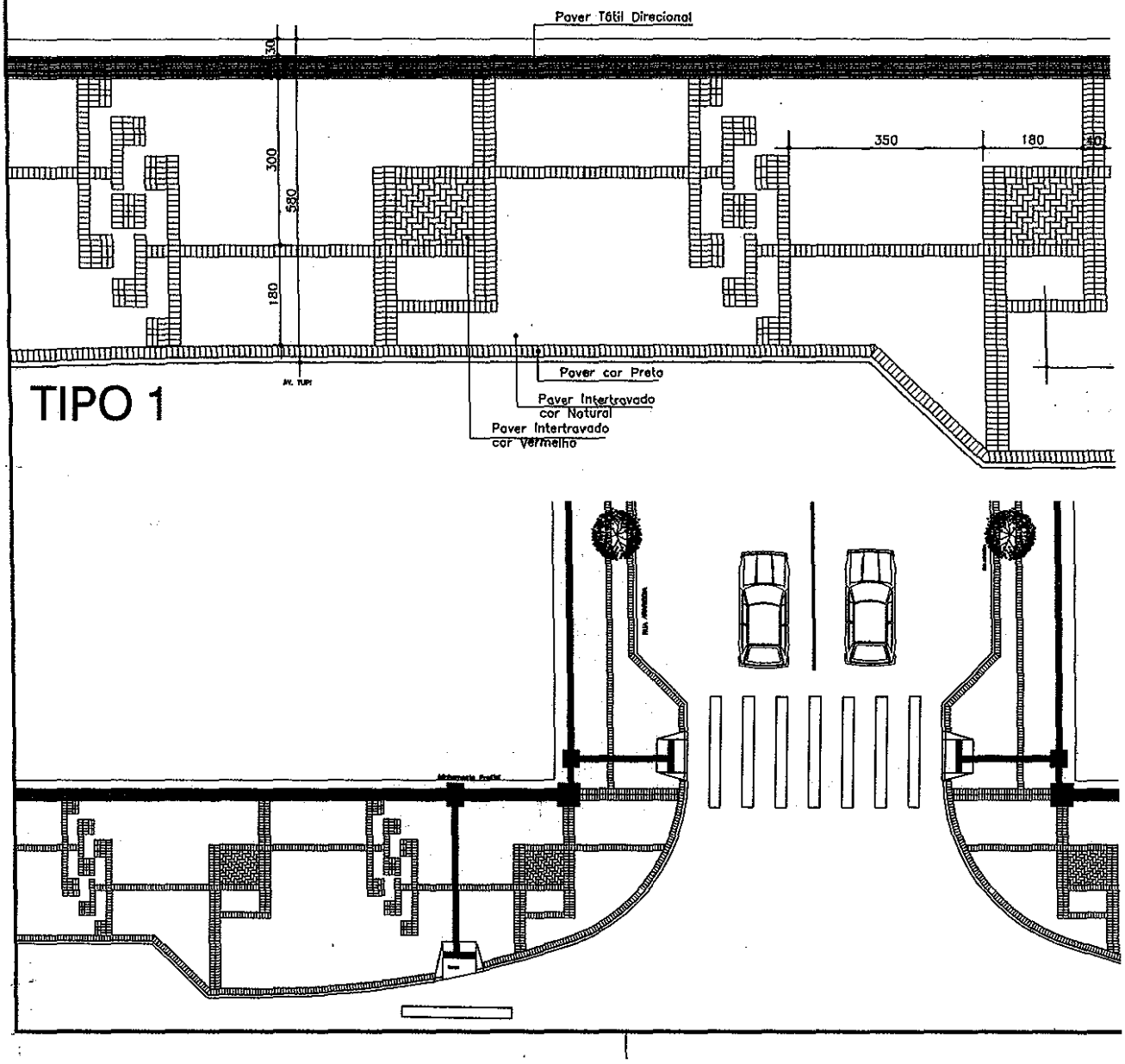
Art. 45. São partes integrantes da presente lei, os seguintes anexos:

Anexo I :	Tabela resumida com dimensionamento e tipo de materiais .
Anexo II	Mapa de Tipologia de Calçadas.
Anexo III	Desenho Padrão Tipo 1.
Anexo IV	Desenho Padrão Tipo 2ª.
Anexo V	Desenho Padrão Tipo 2B.
Anexo VI	Desenho Padrão Tipo 3.
Anexo VII	Desenho Padrão Tipo 4A e 4B.
Anexo VIII	Desenho Padrão Tipo 5ª e esquema de rebaixo de guias.
Anexo IX	Desenho Padrão Tipo 5B.
Anexo X	Desenho esquemático das guias rebaixadas.

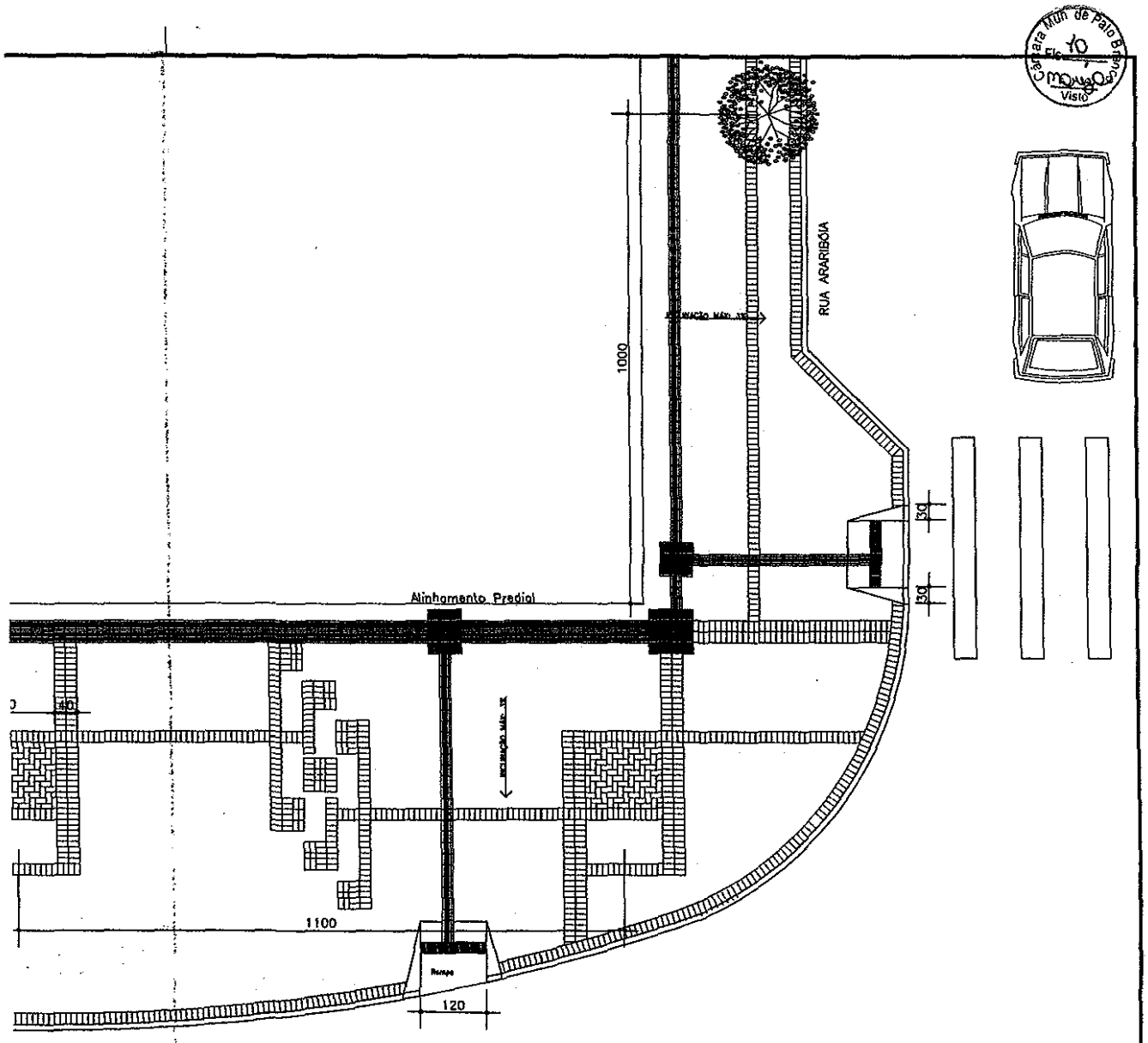
Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

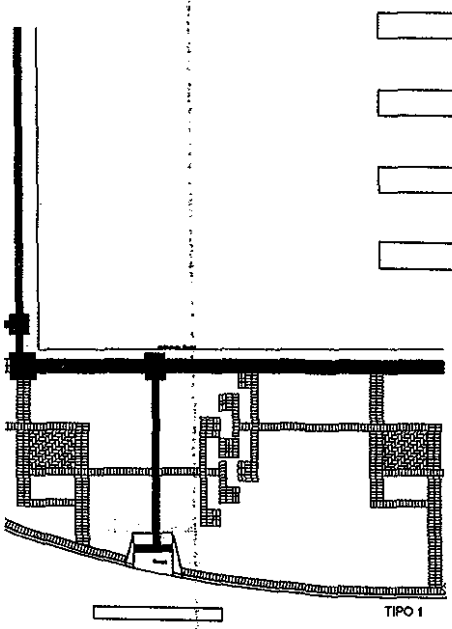
ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA


Paver Tátil Direcional
30
300
580
180
350
180
40
Paver cor Preto
Paver Intertravado
cor Natural
Paver Intertravado
cor Vermelho
TIPO 1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto





TIPO 1

Na Av. Tupi, o projeto será adaptado por trecho, devido a alteração de largura da calçada

IPPUPB
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

PROJETO
PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

PRANCHA
ANEXO III

CONTRATANTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REFERÊNCIA
TIPOLOGIA DE PAVIMENTAÇÃO DE CALÇADAS NAS VIAS URBANAS

ESCALA: 1/100-1/200 DATA: NOV/07

ESPECIFICAÇÃO
DESENHO PADRÃO TIPO 1

DESENHO: CRS

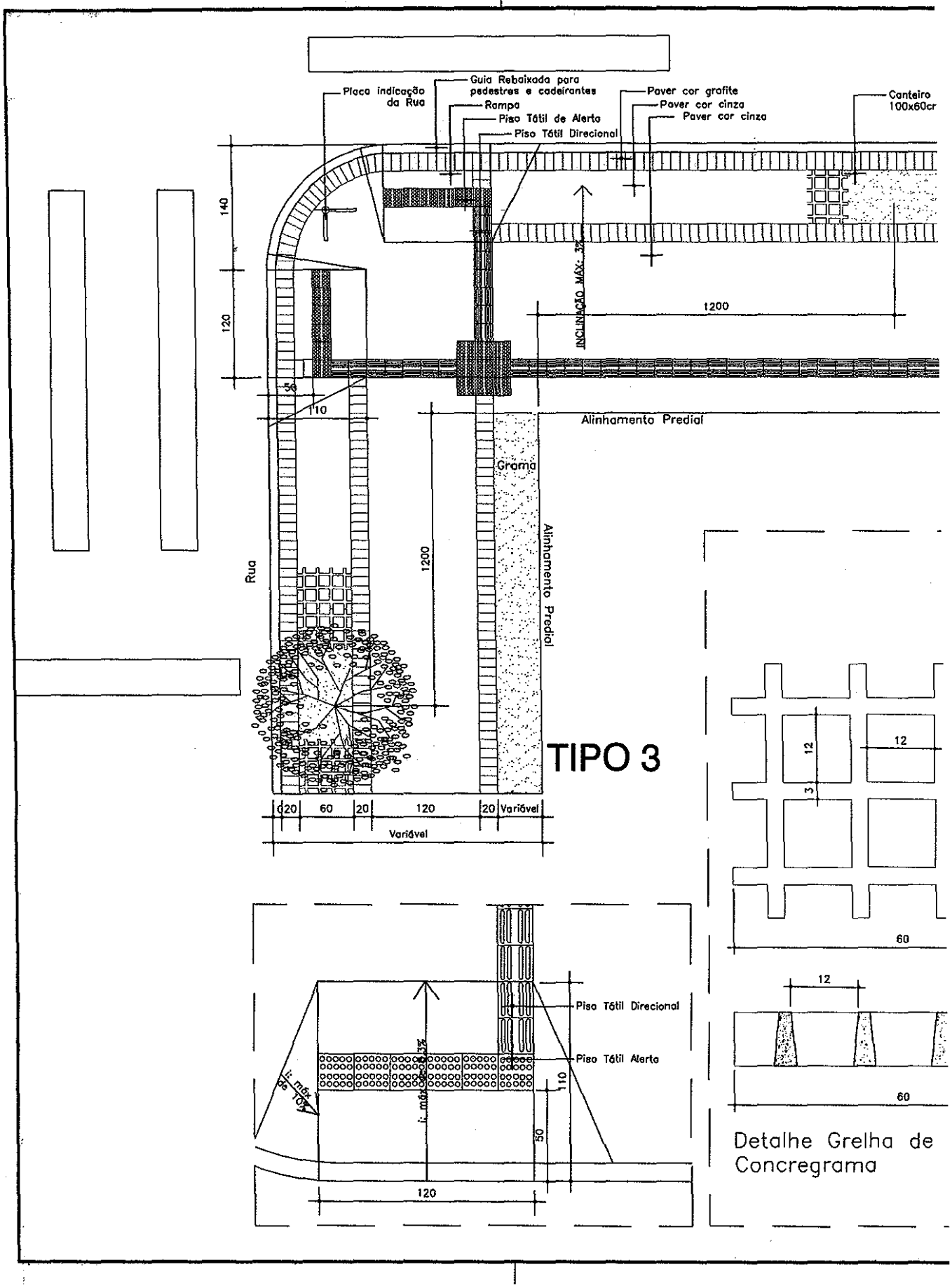
AUTORES DO PROJETO

Rubens Ciro Calliari Jr. ASS. ARQUITETO CREA-PR 21.402/D

Cristiane Compagnoni ASS. ARQUITETA CREA-PR 78.656/D

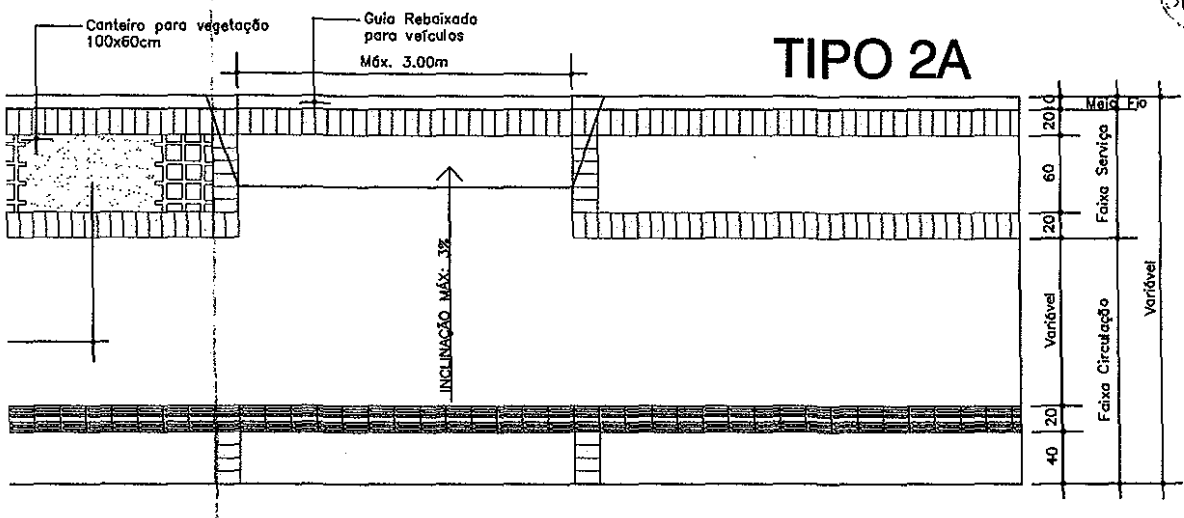
Andreia Catusso ASS. ARQUITETA CREA-PR 78.736/D

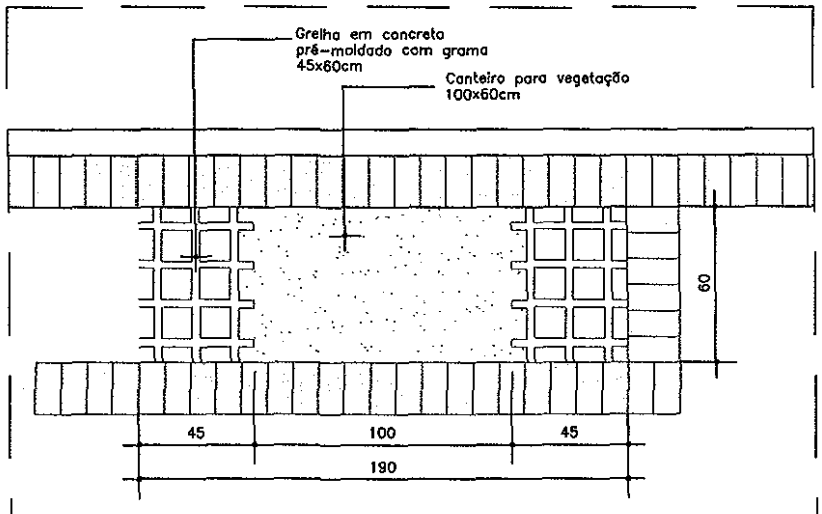
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO


Placa indicação da Rua
Guia Rebaixada para pedestres e cadeirantes
Rampa
Piso Tátil de Alerta
Piso Tátil Direcional
Paver cor grafite
Paver cor cinza
Paver cor cinza
Canteiro 100x60cr
140
120
INCLINAÇÃO MÁX.: 3%
1200
50
110
Alinhamento Predial
Grama
Rua
1200
Alinhamento Predial
TIPO 3
20
60
20
120
20
Variável
Variável
12
12
3
60
12
60
Piso Tátil Direcional
Piso Tátil Alerta
3%
i máx 8%
i máx 10%
110
50
120
Detalhe Grelha de Concregrama

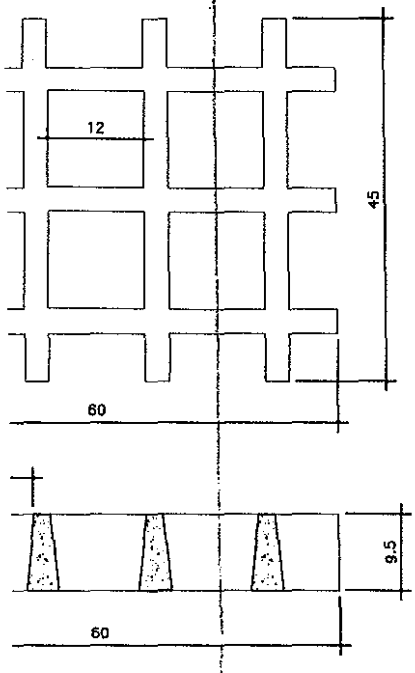
Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

TIPO 2A





Detalhe Grelha de Concreto Tipo 2A, 5B



relha de Concreto
ma

A medida entre as árvores das calçadas será de aproximadamente 8m

IPPUPB
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

PROJETO
PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

PRANCHA
ANEXO IV

CONTRATANTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REFERÊNCIA
TIPOLOGIA DE PAVIMENTAÇÃO DE CALÇADAS NAS VIAS URBANAS

ESCALA 1/50-1/25 | DATA NOV/07

ESPECIFICAÇÃO
DESENHO PADRÃO TIPO 2A

DESENHO CRIS

AUTORES DO PROJETO

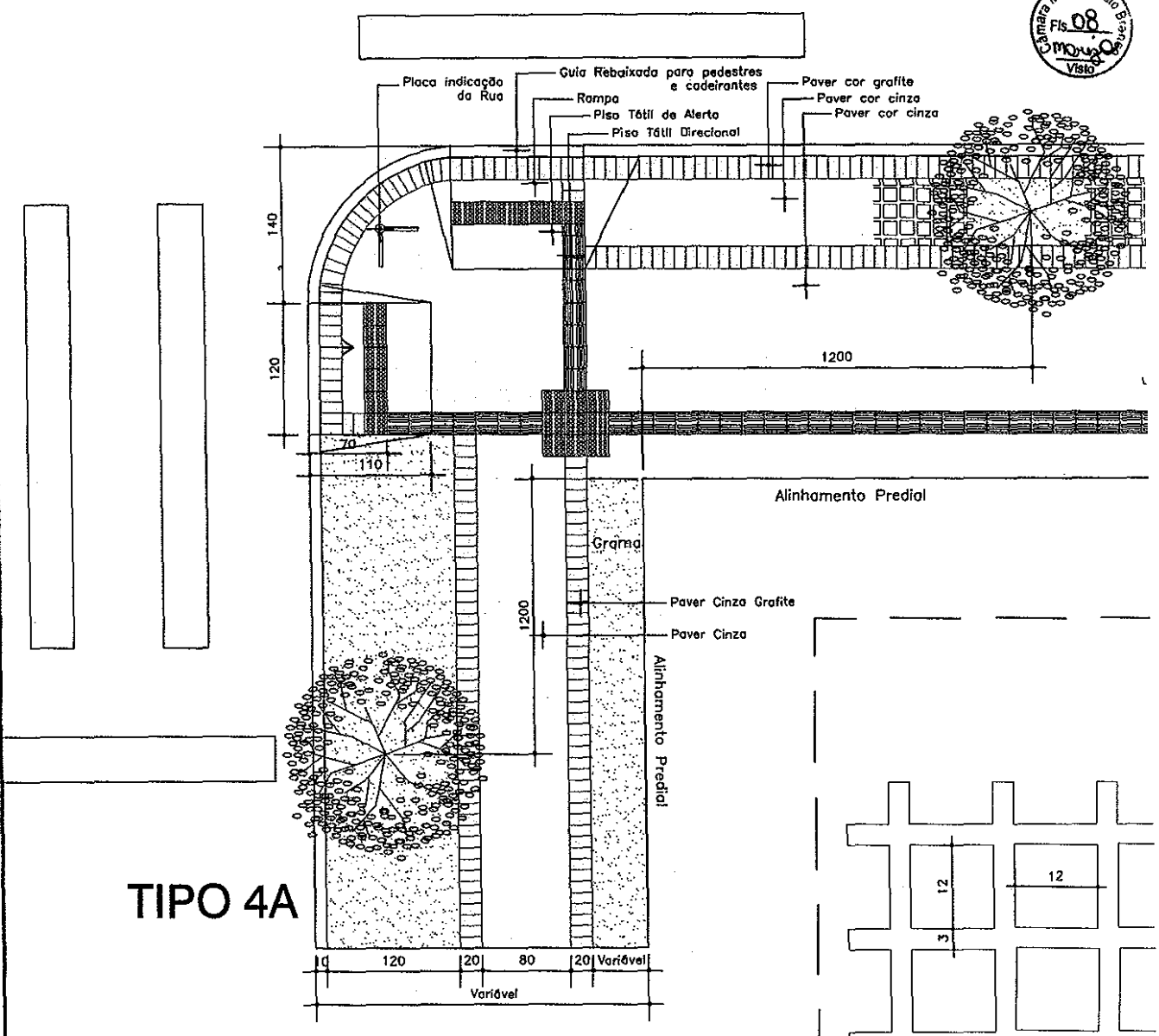
Rubens Ciro Calliari Jr. — ASS — ARQUITETO CREA-PR 21.402/D

Cristiane Compagnoni — ASS — ARQUITETA CREA-PR 78.656/D

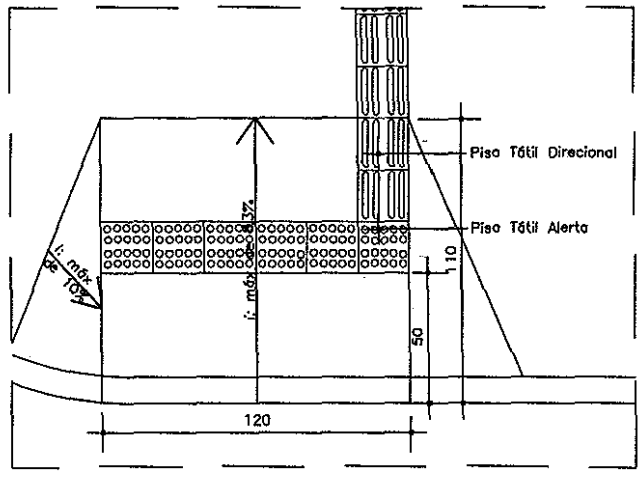
Andreia Catusso — ASS — ARQUITETA CREA-PR 79.715/D

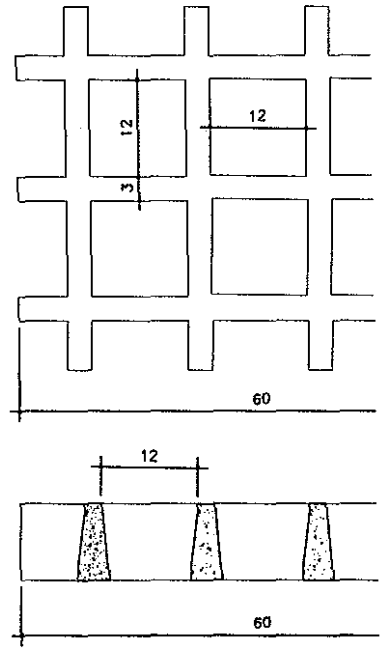
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Palo Brasil
Fls. 08
Visto



TIPO 4A

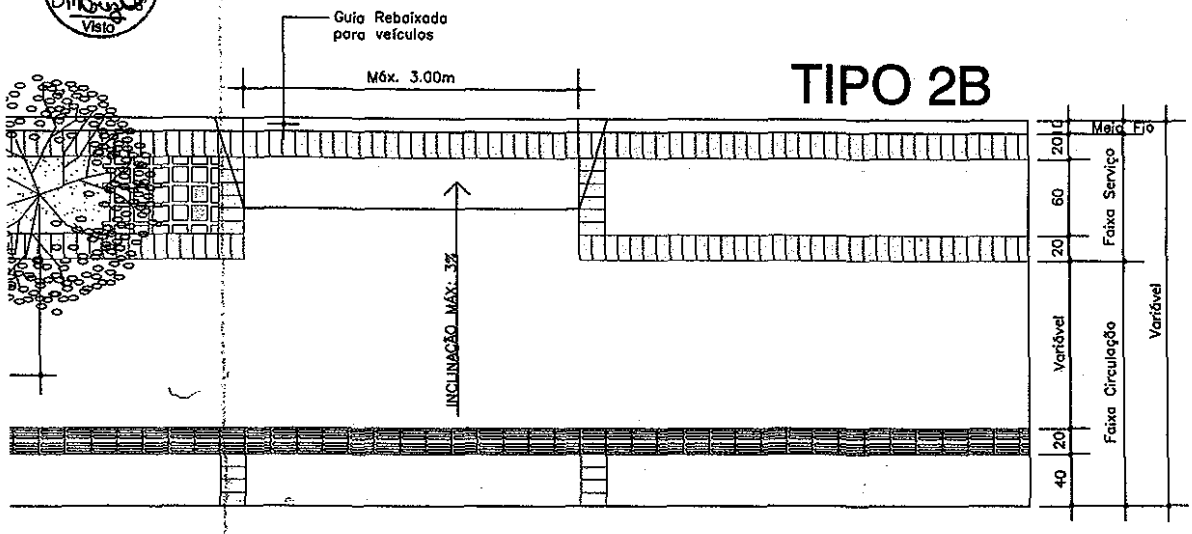


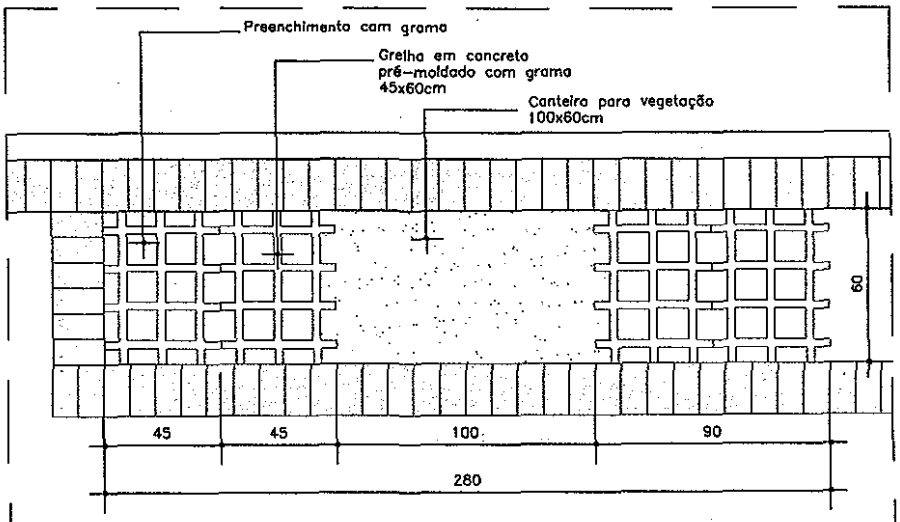


Detalhe Grelha de Con
Concregrama

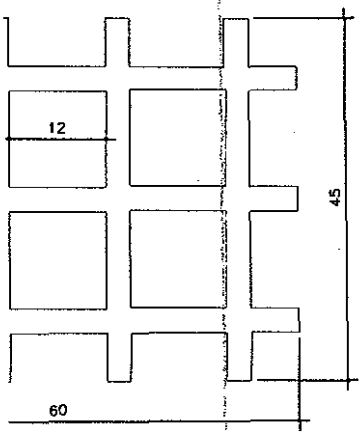
Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

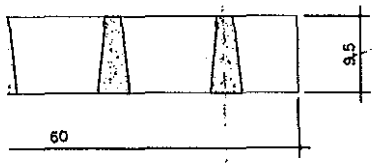
TIPO 2B





Detalhe Grelha de Concreto Tipo 2B, 3 e 5A





ha de Concreto
ɔ

A medida entre as árvores das calçadas será de aproximadamente 8m

IPPUPB
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

PROJETO
PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

PRANCHA
ANEXO V

CONTRATANTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REFERÊNCIA
TIPOLOGIA DE PAVIMENTAÇÃO DE CALÇADAS NAS VIAS URBANAS

ESCALA 1/50-1/25 | DATA NOV/07

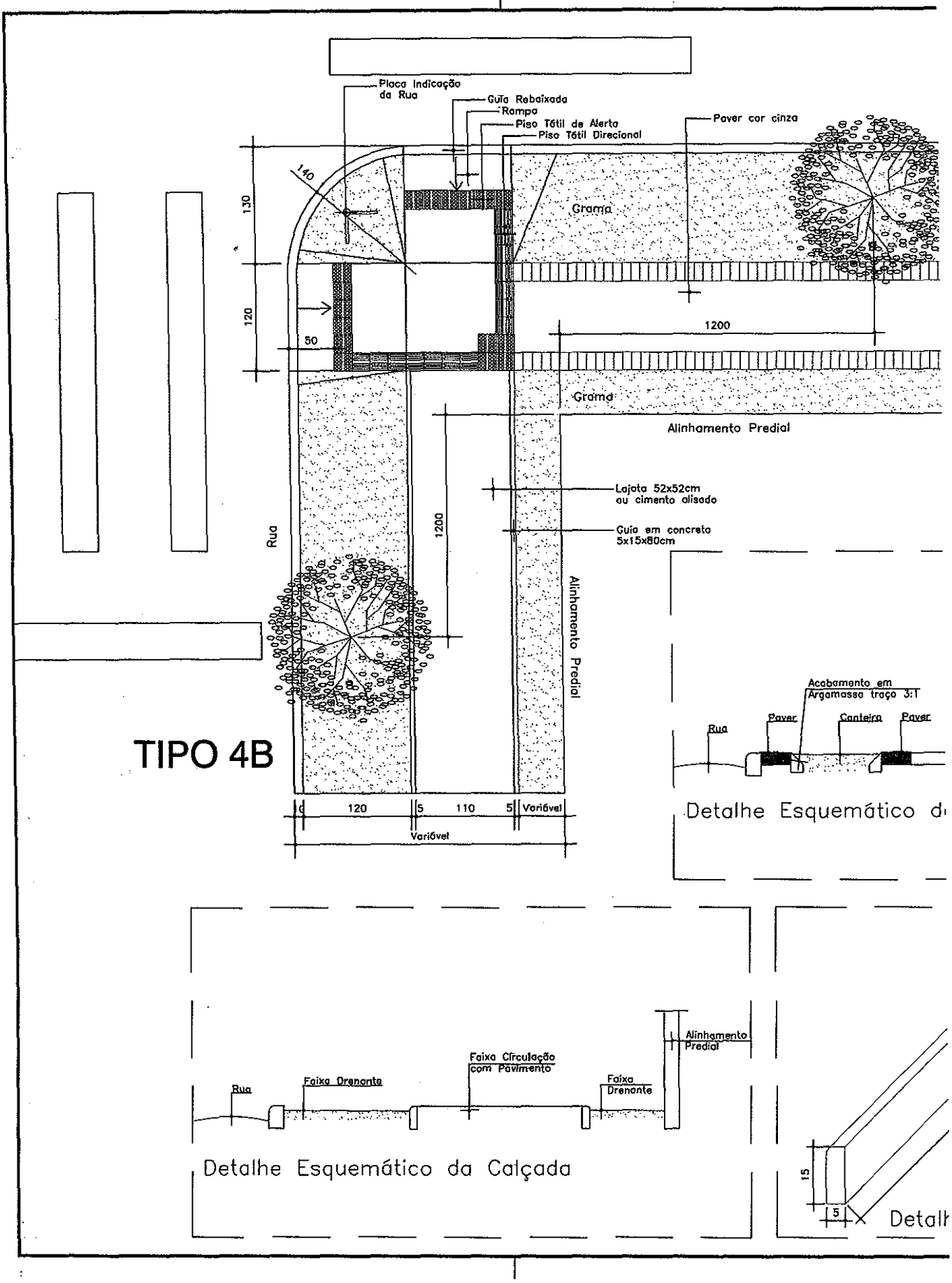
ESPECIFICAÇÃO
DESENHO PADRÃO TIPO 2B

DESENHO CRIS

AUTORES DO PROJETO

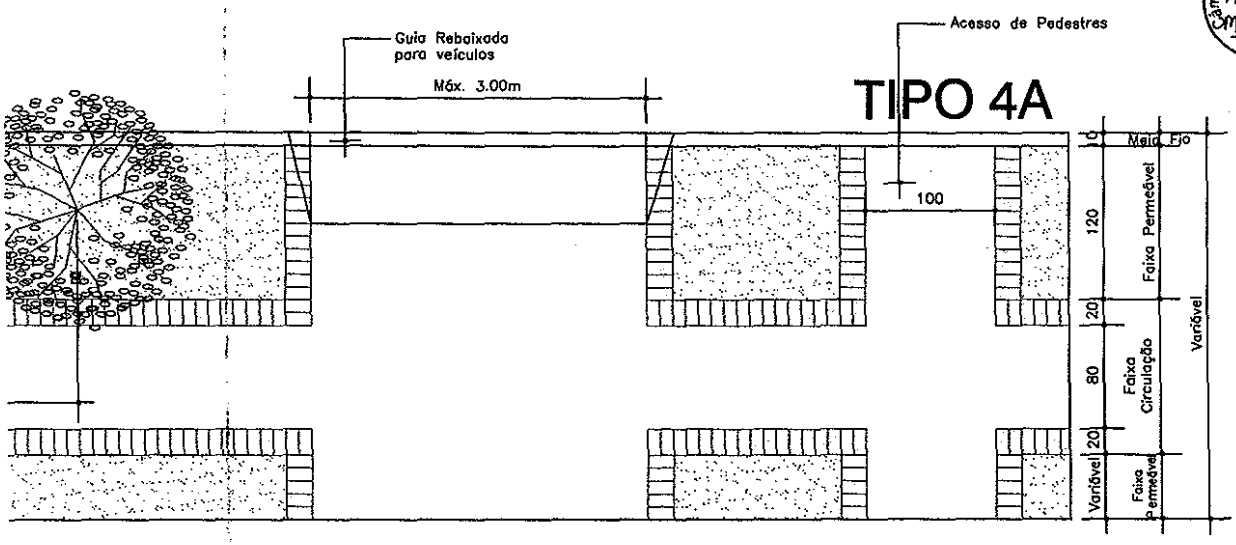
Rubens Ciro Calliari Jr.	ASS.	ARQUITETO CREA-PR 21.402/D
Cristiane Compagnoni	ASS.	ARQUITETA CREA-PR 76.656/D
Andreia Catusso	ASS.	ARQUITETA CREA-PR 78.736/D

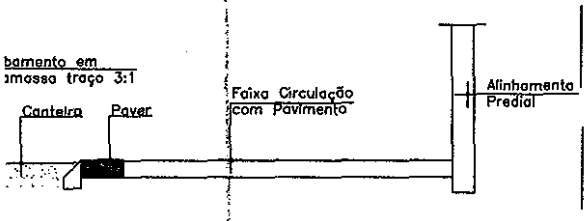
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO


Placa Indicação da Rua
Guia Rebaixada
Rampa
Piso Tátil de Alerta
Piso Tátil Direcional
Paver cor cinza
Grama
140
130
120
50
1200
Grama
Alinhamento Predial
Lajota 52x52cm ao cimento alisado
Guia em concreto 5x15x80cm
Rua
1200
Alinhamento Predial
TIPO 4B
0
120
5
110
5
Variável
Variável
Acabamento em Argamassa traço 3:1
Rua
Paver
Canteiro
Paver
Detalhe Esquemático d
Alinhamento Predial
Faixa Circulação com Pavimento
Faixa Drenante
Faixa Drenante
Rua
Detalhe Esquemático da Calçada
15
5
Detalh

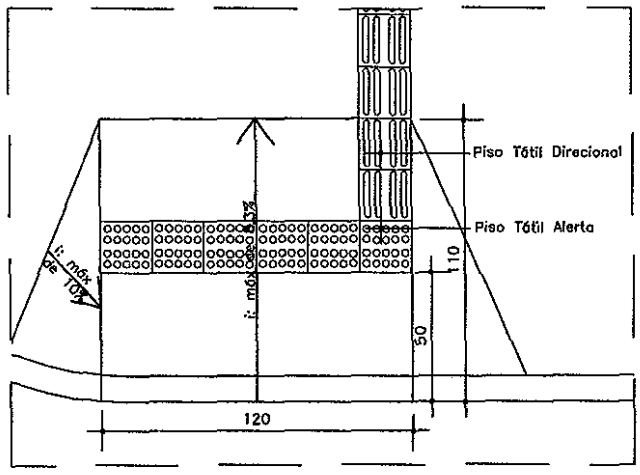
Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

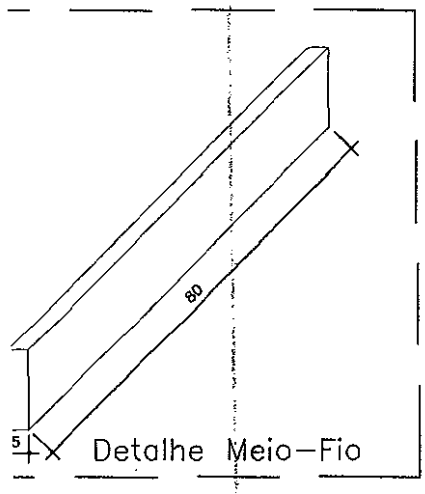
TIPO 4A





emático do Acabamento do Paver





A medida entre as árvores das calçadas será de aproximadamente 8m

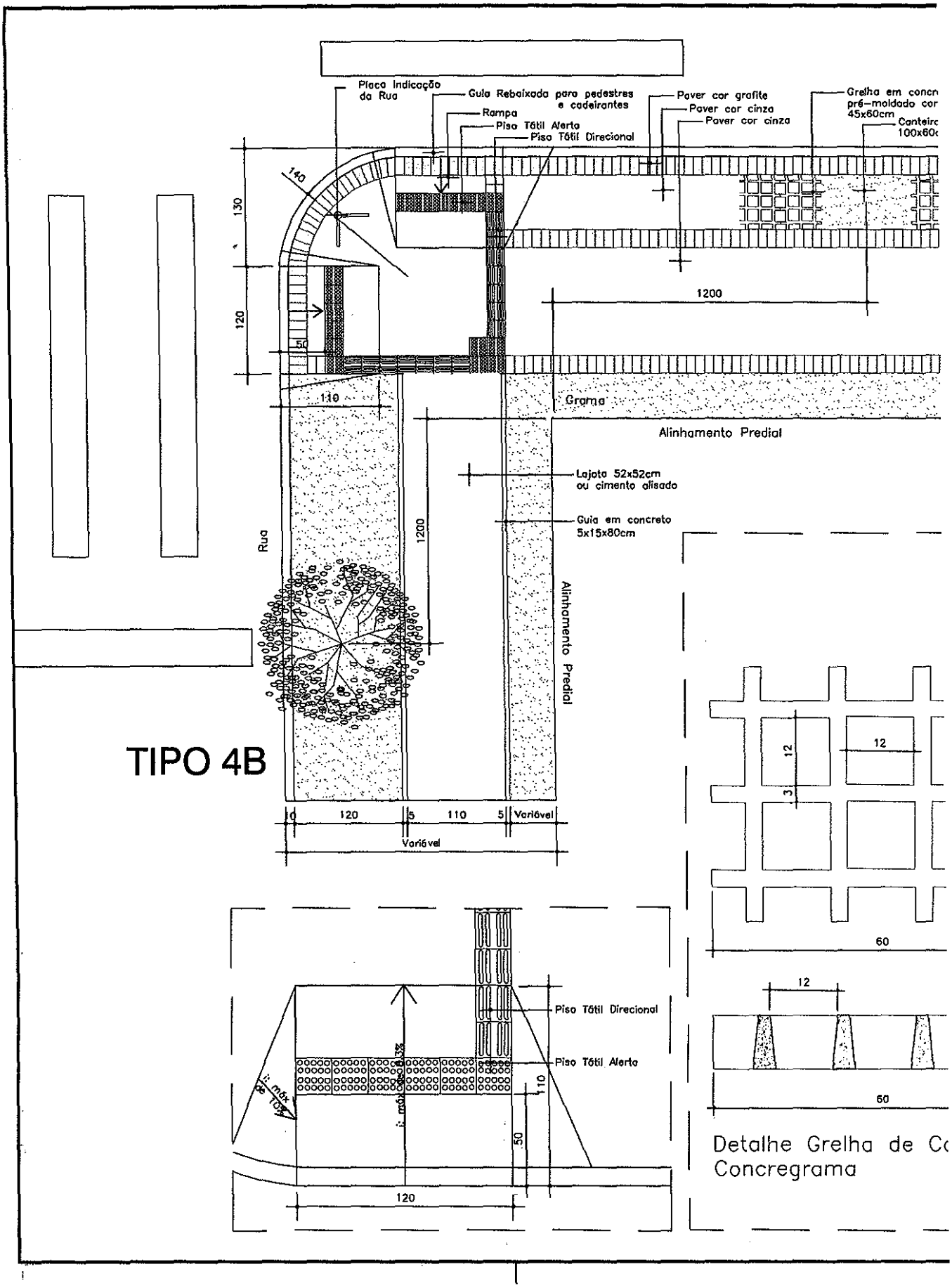
IPPUPB
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

PROJETO: PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO
PRANCHA: ANEXO VII
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
REFERÊNCIA: TIPOLOGIA DE PAVIMENTAÇÃO DE CALÇADAS NAS VIAS URBANAS
ESCALA: 1/50-1/25
DATA: NOV/07
ESPECIFICAÇÃO: DESENHO PADRÃO TIPO 4A e 4B
DESENHO: CRIS

AUTORES DO PROJETO

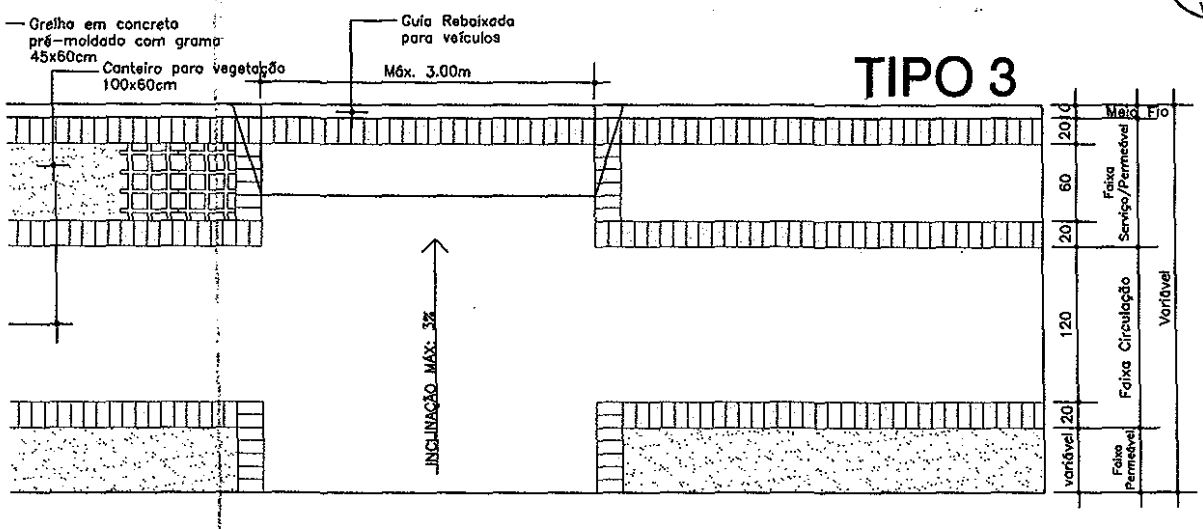
Rubens Ciro Calliari Jr.	ASS.	ARQUITETO CREA-PR 21.402/D
Cristiane Compagnoni	ASS.	ARQUITETA CREA-PR 78.856/D
Andreia Catusso	ASS.	ARQUITETA CREA-PR 76.735/D

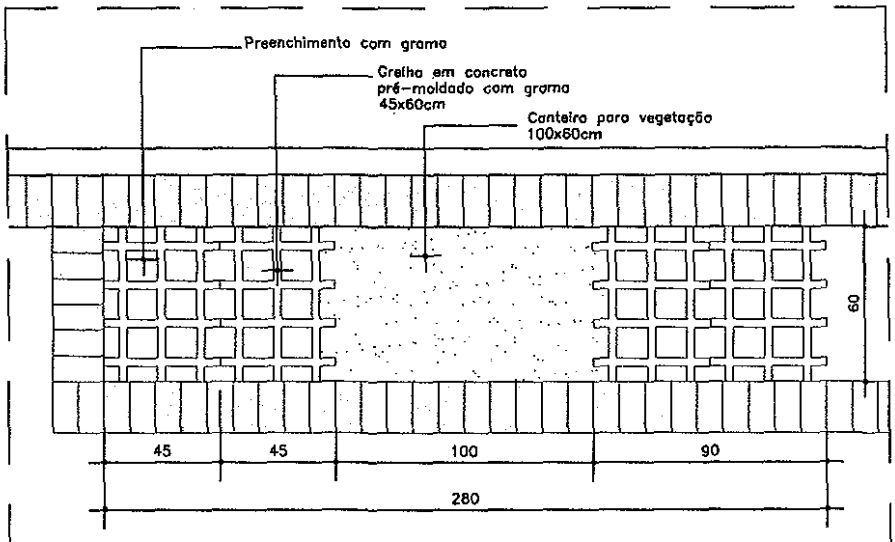
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO


Placa Indicação da Rua
Guia Rebaixada para pedestres e cadeirantes
Rampa
Piso Tátil Alerta
Piso Tátil Direcional
Paver cor grafite
Paver cor cinza
Paver cor cinza
Grelha em concr pré-moldado cor 45x60cm
Canteiro 100x60
140
130
120
50
110
1200
Grama
Alinhamento Predial
Lajota 52x52cm ou cimento alisado
Guia em concreto 5x15x80cm
Rua
1200
Alinhamento Predial
TIPO 4B
10
120
5
110
5
Variável
Variável
12
12
3
60
12
60
Piso Tátil Direcional
Piso Tátil Alerta
i máx 3%
i máx 3%
110
50
120
Detalhe Grelha de Co
Concregrama

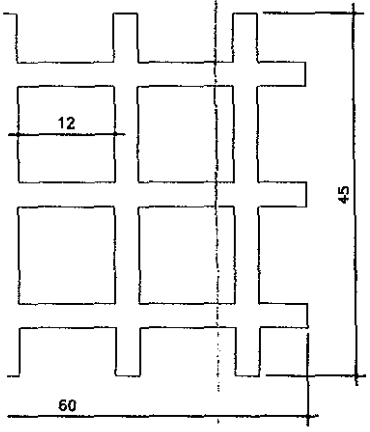
Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 06
Visto

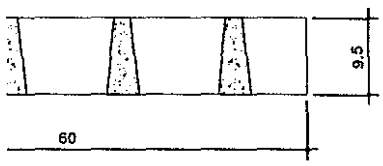
TIPO 3





Detalhe Grelha de Concreto Tipo 2B, 3 e 5A





lha de Concreto
a

A medida entre as árvores das calçadas será de aproximadamente 8m

IPPUPB
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

PROJETO
PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

PRANCHA
ANEXO VI

CONTRATANTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REFERÊNCIA
TIPOLOGIA DE PAVIMENTAÇÃO DE CALÇADAS NAS VIAS URBANAS

ESCALA 1/50-1/25 DATA NOV/07

ESPECIFICAÇÃO
DESENHO PADRÃO TIPO 3

DESENHO CRIS

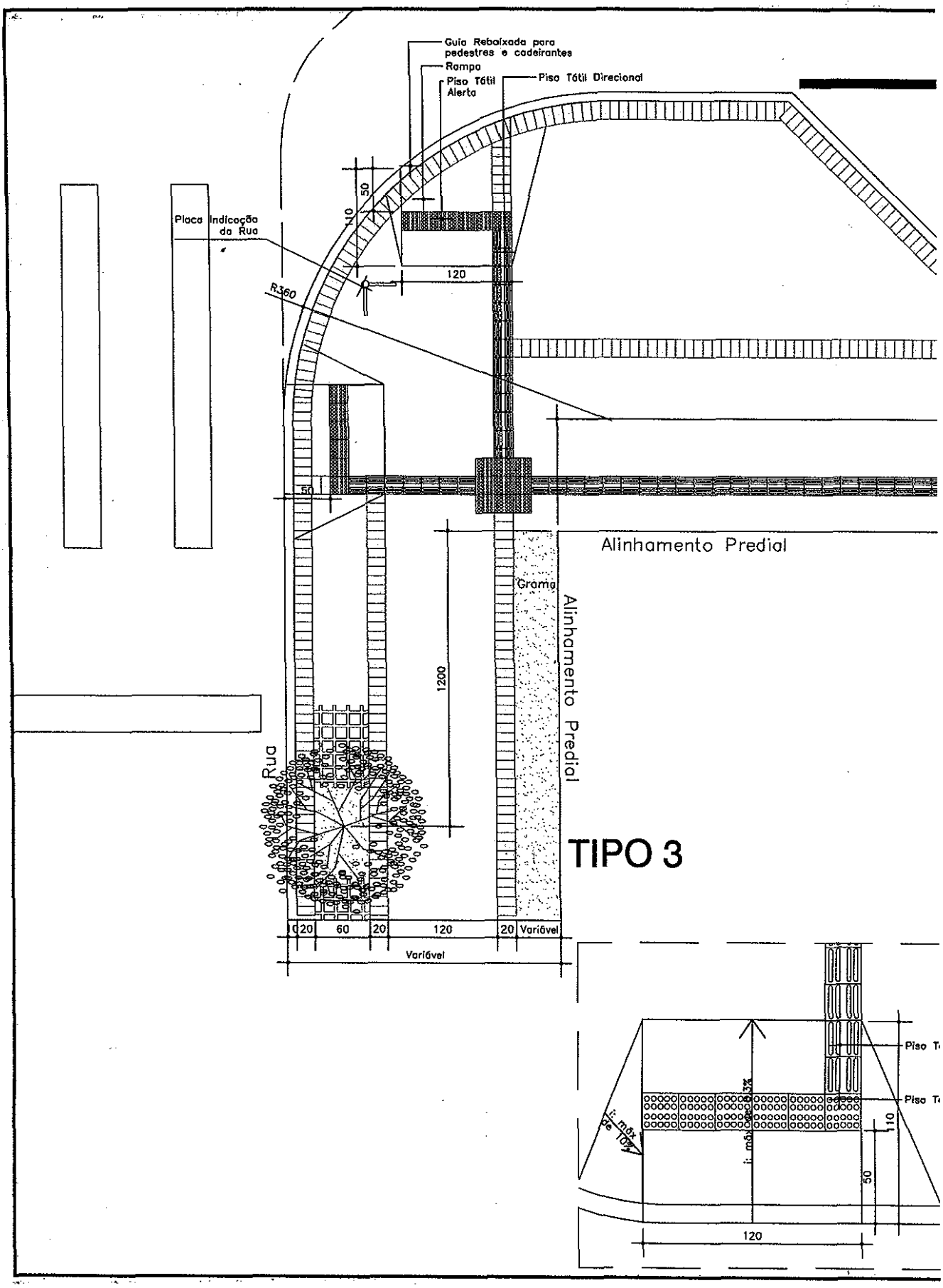
AUTORES DO PROJETO

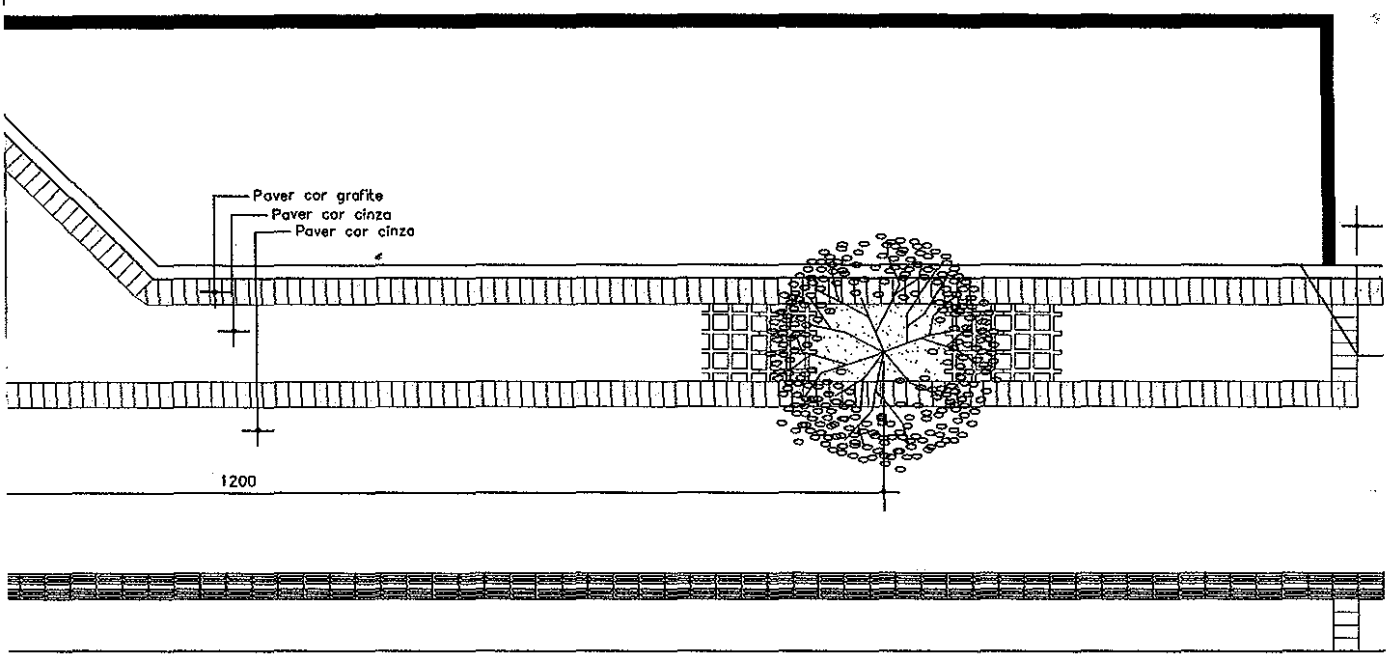
Rubens Ciro Callieri Jr. ASS ARQUITETO CREA-PR 21.402/D

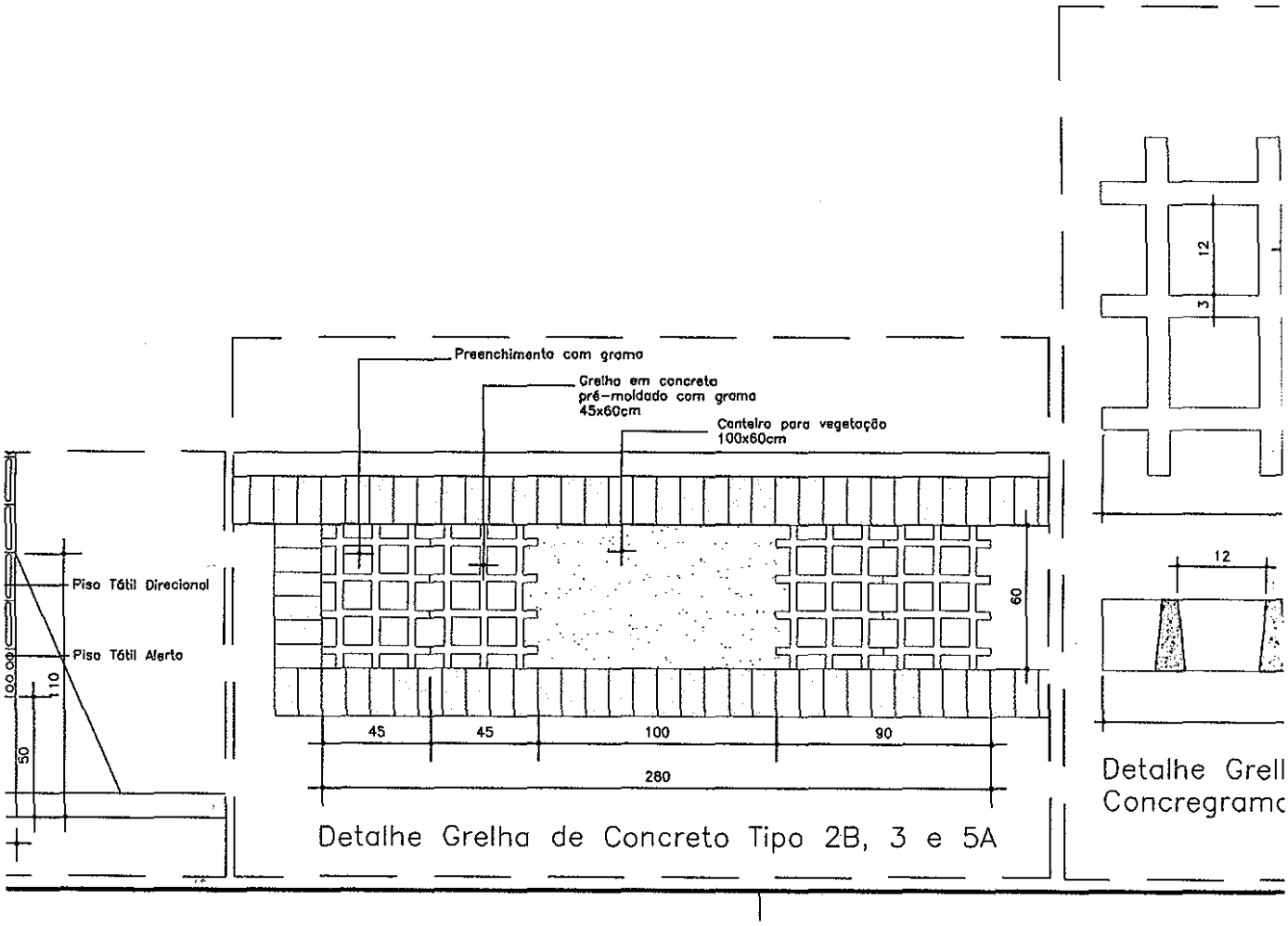
Cristiane Compagnoni ASS ARQUITETA CREA-PR 78.656/D

Andreia Catusso ASS ARQUITETA CREA-PR 78.735/D

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO


Guia Rebaixada para pedestres e cadeirantes
Rampa
Piso Tátil Alerta
Piso Tátil Direcional
Placa Indicação da Rua
R360
50
10
120
50
Alinhamento Predial
Grama
Alinhamento Predial
1200
Rua
20
60
20
120
20
Variável
Variável
TIPO 3
Piso T
Piso T
i máx 8%
i máx 3%
10
50
120

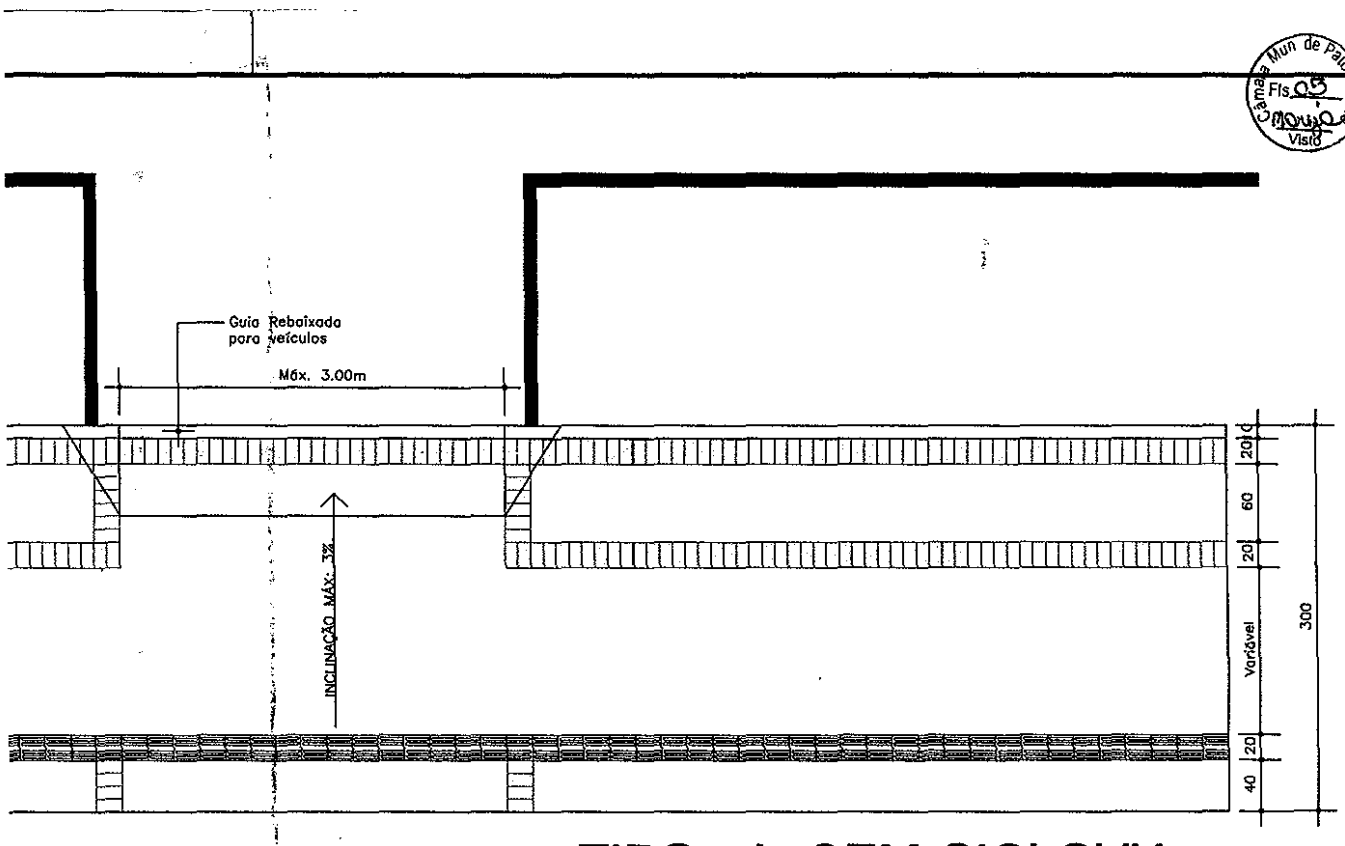




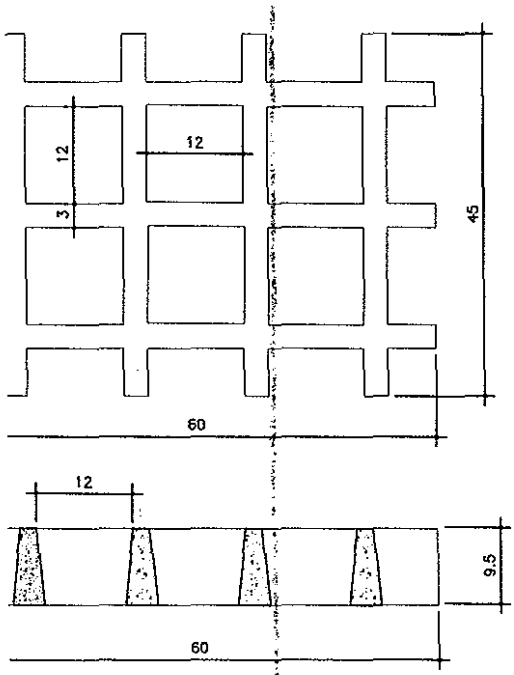
Detalhe Grelha de Concreto Tipo 2B, 3 e 5A

Detalhe Grell
Concregramc

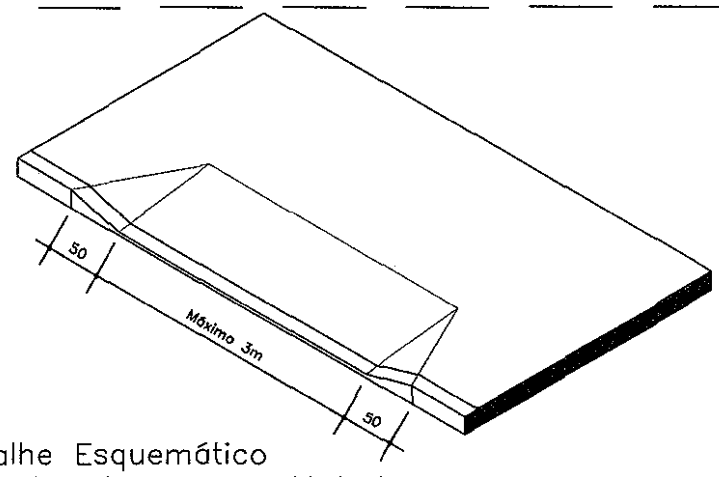
Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto



TIPO 5A- SEM CICLOVIA



alhe Grelha de Concreto
icregrama



Detalhe Esquemático
Guia Rebaixada para Veículos

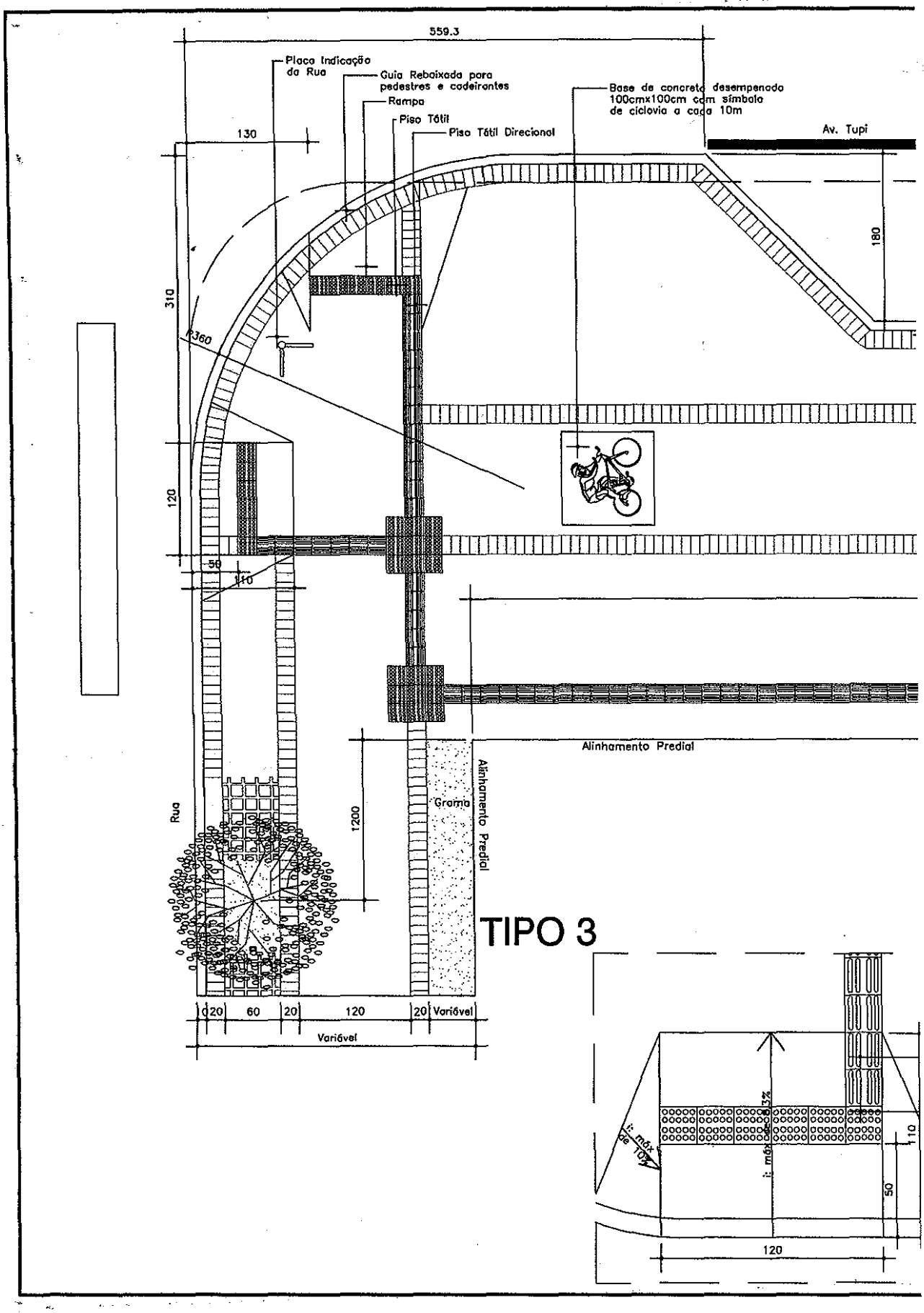
A medida entre as árvores das calçadas será de aproximadamente 8m

IPPUPB
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

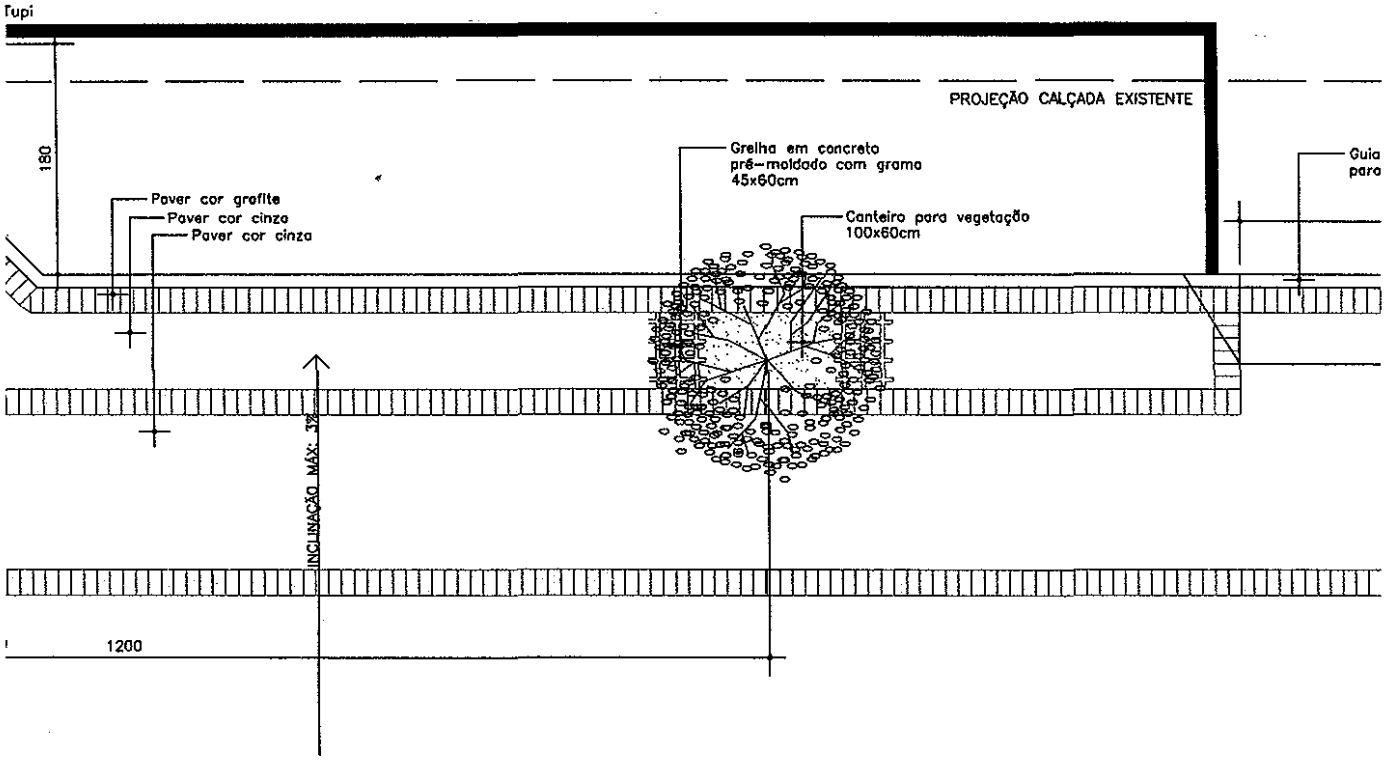
PROJETO: PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO
PRANCHA: ANEXO VIII
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
REFERÊNCIA: TIPOLOGIA DE PAVIMENTAÇÃO DE CALÇADAS NAS VIAS URBANAS
ESCALA: 1/50-1/25
DATA: NOV/07
ESPECIFICAÇÃO: DESENHO PADRÃO TIPO 5A
DESENHO: CRS

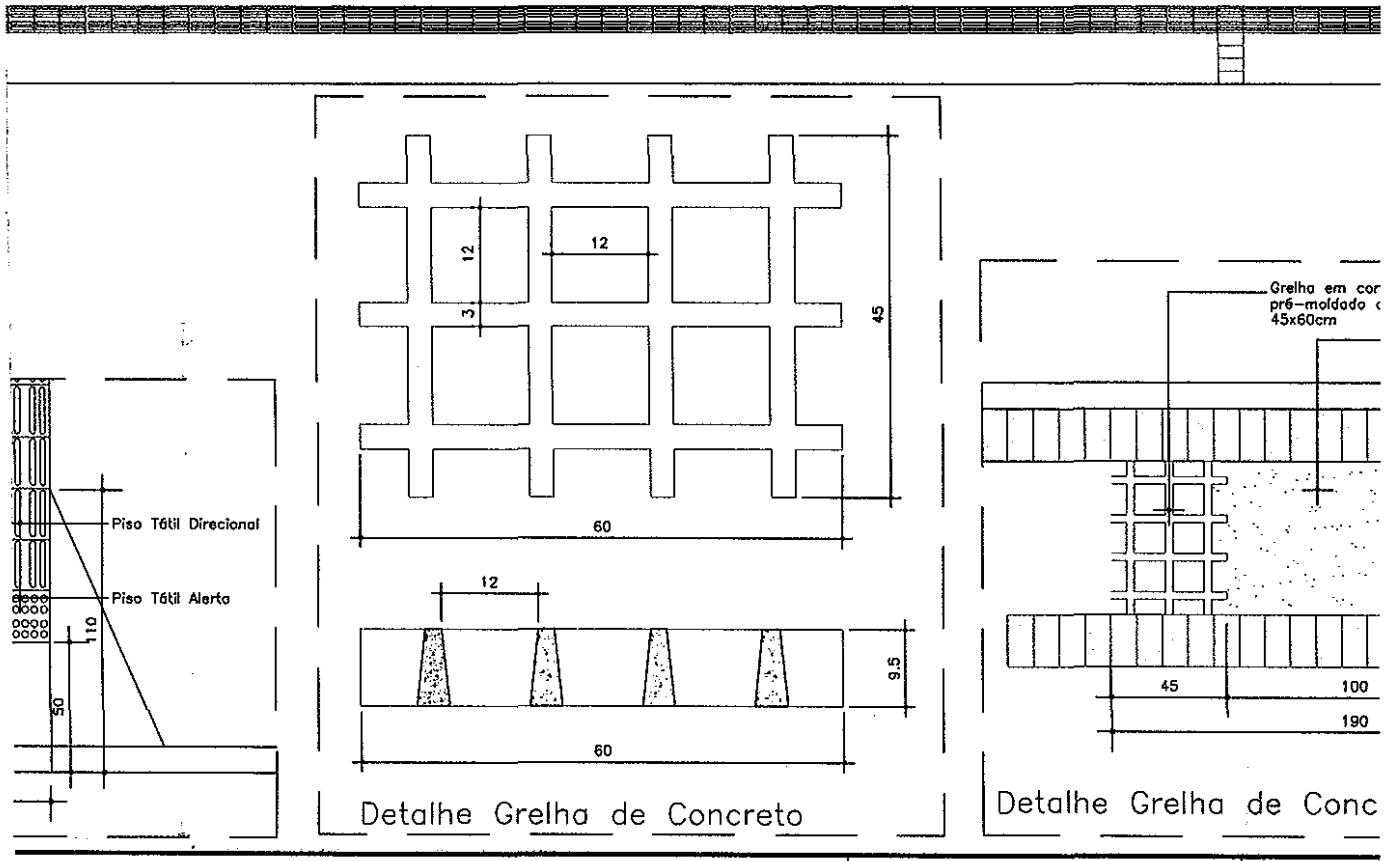
AUTORES DO PROJETO
Rubens Ciro Calliari Jr. — ASS. — ARQUITETO CREA-PR 21.402/D
Cristiane Compagnoni — ASS. — ARQUITETA CREA-PR 78.656/D
Andreia Catusso — ASS. — ARQUITETA CREA-PR 78.735/D

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

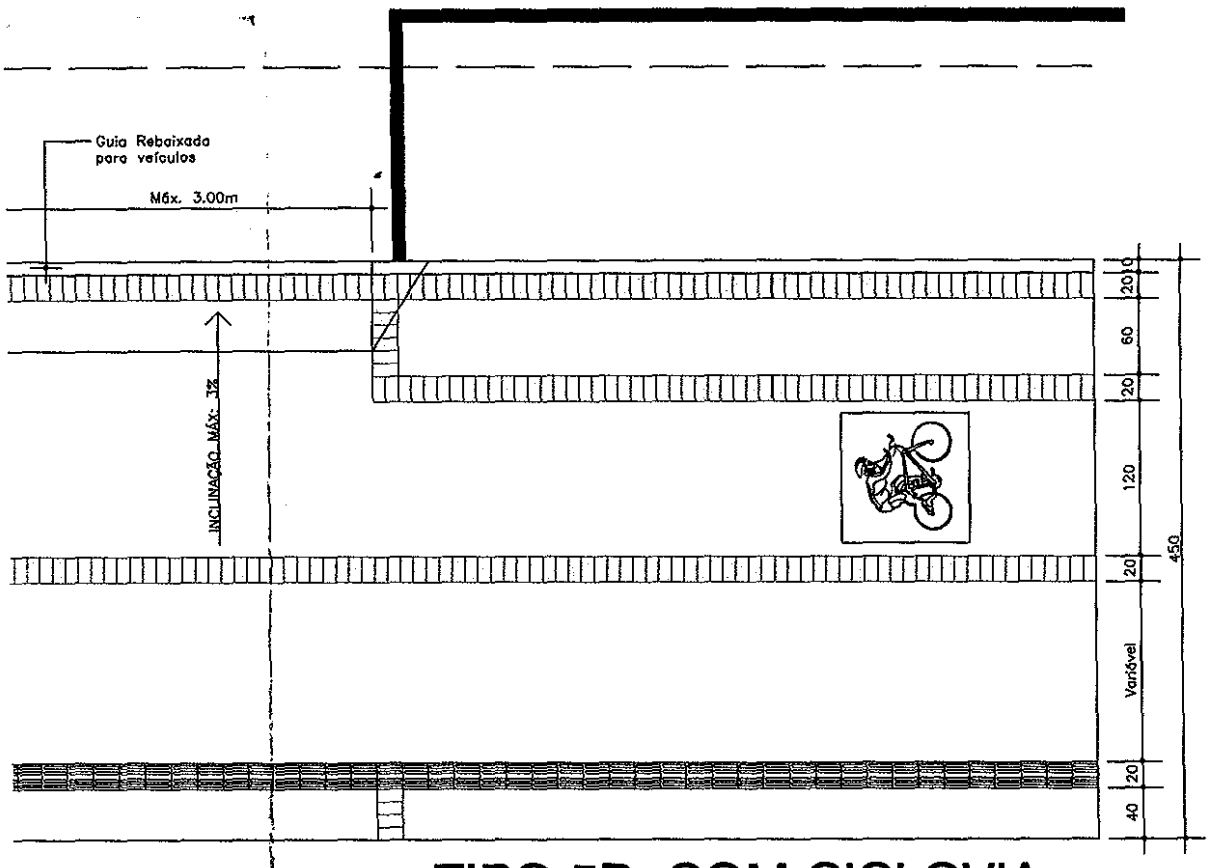

559.3
Placa Indicação da Rua
Guia Rebaixada para pedestres e cadeirantes
Rampa
Piso Tátil
Piso Tátil Direcional
Base de concreto desempenado 100cmx100cm com símbolo de ciclovia a cada 10m
Av. Tupi
130
180
310
R360
120
50
110
Alinhamento Predial
Rua
Grama
Alinhamento Predial
1200
20
60
20
120
20
Variável
Variável
TIPO 3
i: máx de 10%
i: máx de 3%
110
50
120

Tupi

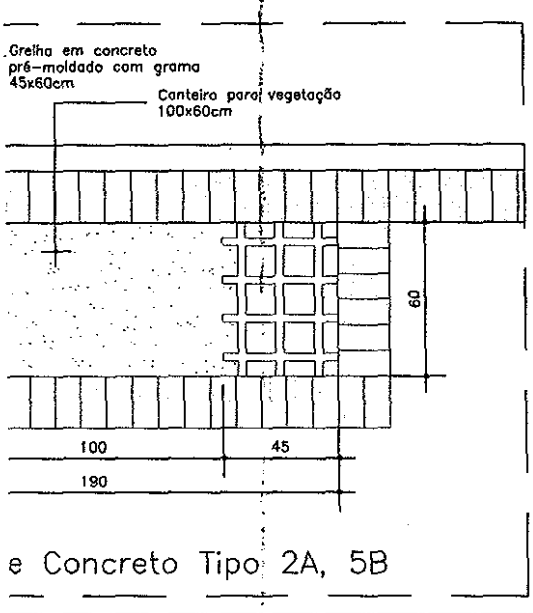

PROJEÇÃO CALÇADA EXISTENTE
180
Grelha em concreto
pré-moldado com grama
45x60cm
Guia
para
Paver cor grafite
Paver cor cinza
Paver cor cinza
Canteiro para vegetação
100x60cm
INCLINAÇÃO MÁX: 3%
1200


Piso Tátil Direcional
Piso Tátil Alerta
110
50
12
12
3
45
60
12
9.5
60
Detalhe Grelha de Concreto
Grelha em cor
pré-moldado
45x60cm
45
100
190
Detalhe Grelha de Conc

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 04
Visto



TIPO 5B- COM CICLOVIA



e Concreto Tipo 2A, 5B

A medida entre as árvores das calçadas será de aproximadamente 8m

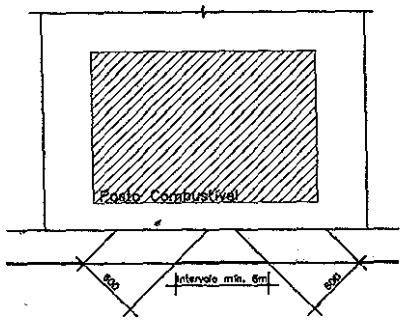
IPPUPB
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

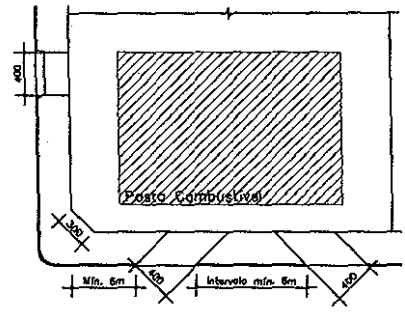
PROJETO: PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO
PRANCHA: ANEXO IX
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
REFERÊNCIA: TIPOLOGIA DE PAVIMENTAÇÃO DE CALÇADAS NAS VIAS URBANAS
ESCALA: 1/50-1/25
DATA: NOV/07
ESPECIFICAÇÃO: DESENHO PADRÃO TIPO 5B
DESENHO: CRS

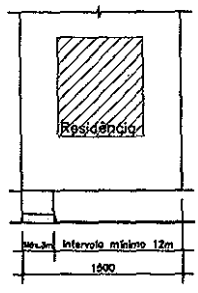
AUTORES DO PROJETO

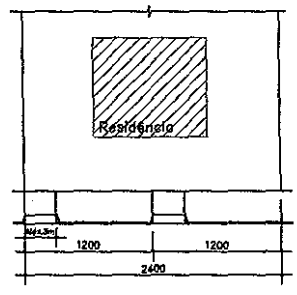
Rubens Ciro Calliari Jr.	ASS.	ARQUITETO CREA-PR 21.402/D
Cristiane Compagnoni	ASS.	ARQUITETA CREA-PR 76.656/D
Andreia Catusso	ASS.	ARQUITETA CREA-PR 76.736/D

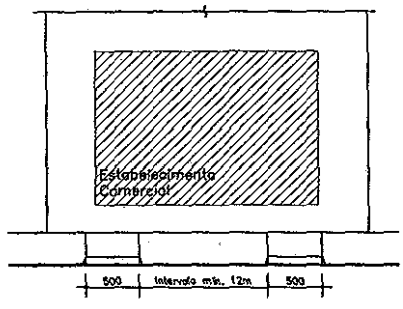
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

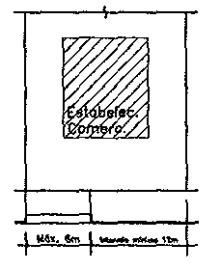

Posto Combustível
500
Intervalo mín. 6m
500

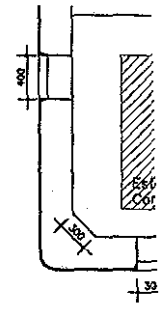

400
Posto Combustível
300
Mín. 6m
500
Intervalo mín. 6m
500


Residência
Intervalo mínimo 12m
1500

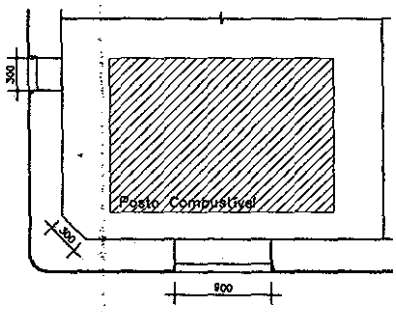

Residência
1200
1200
2400

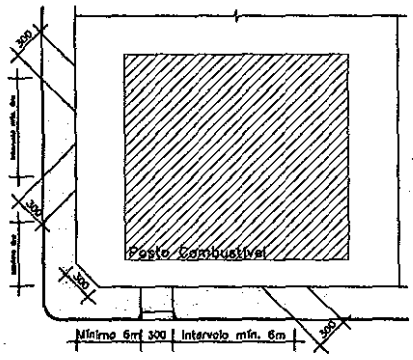

Estabelecimento Comercial
500
Intervalo mín. 12m
500

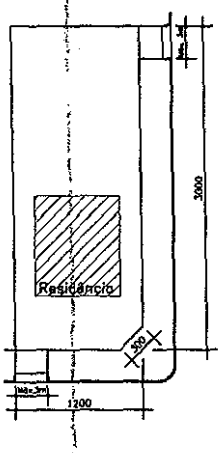

Estabelec. Comerc.
Máx. 6m

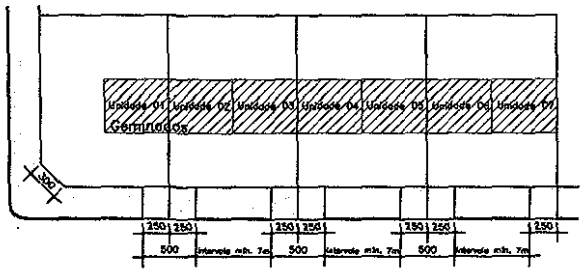

400
300

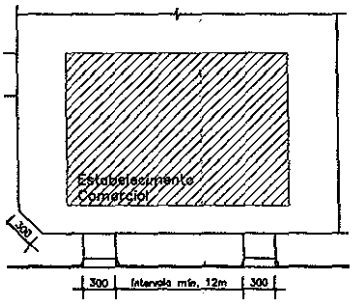
Câmara Mun. de Pato Br.
Fls. 03
Visto











IPPUPB
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

PROJETO
PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

PRANCHA
ANEXO X

CONTRATANTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REFERÊNCIA
TIPOLOGIA DE PAVIMENTAÇÃO DE CALÇADAS NAS VIAS URBANAS

ESCALA 1/50-1/25 | DATA NOV/07

ESPECIFICAÇÃO
EXEMPLOS DE UTILIZAÇÃO DA GUIA REBAIXADA

DESENHO CRIS

AUTORES DO PROJETO

Rubens Ciro Calliari Jr. — ARQUITETO CREA-PR 21.402/D

Cristiane Compagnoni — ARQUITETA CREA-PR 78.666/D

Andreia Catusso — ARQUITETA CREA-PR 78.736/D

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

ANEXO -I

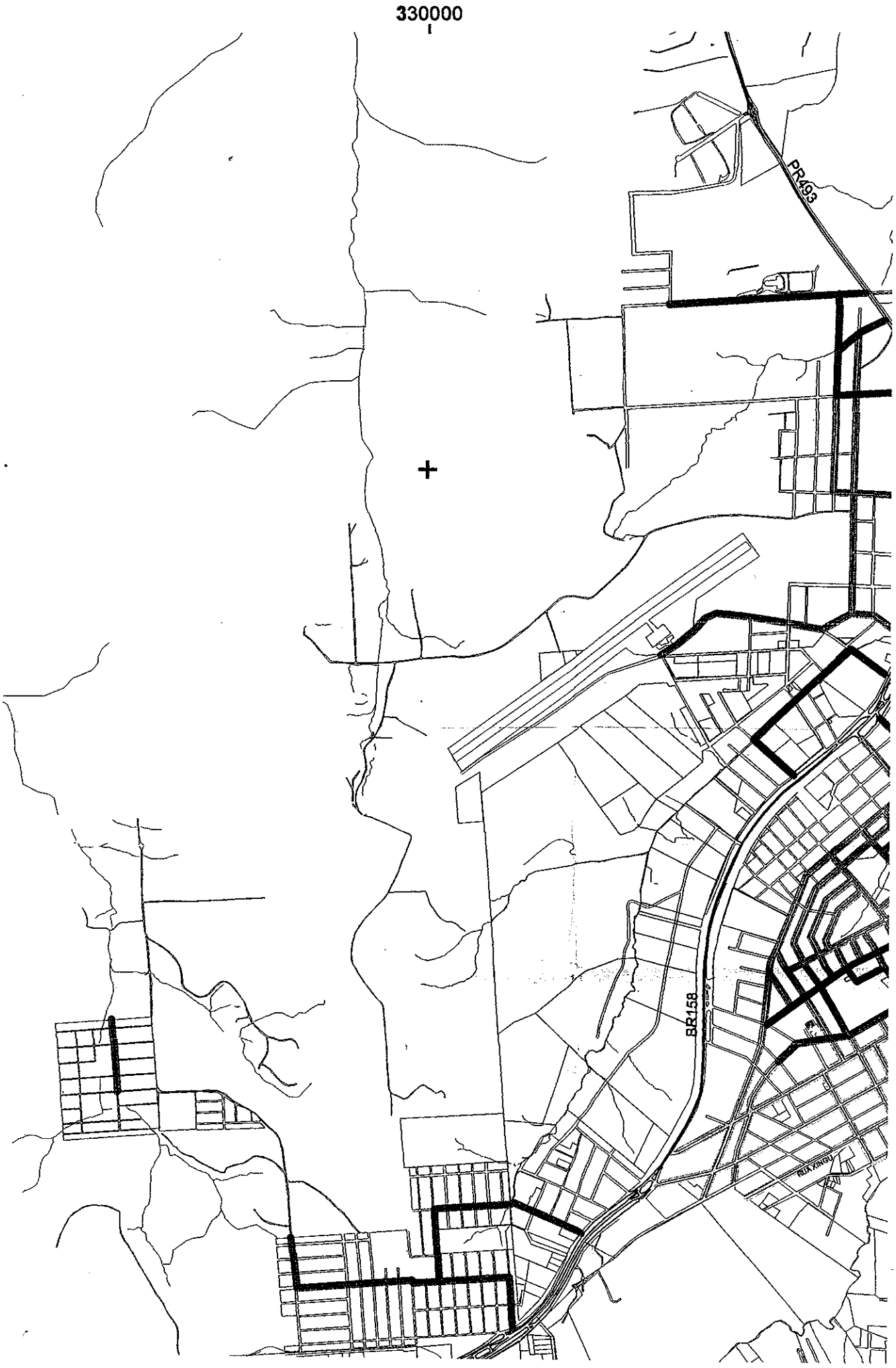
Tabela de dimensionamento geral

PADRÕES	Tipo 1	Tipo 2A	Tipo 2B	Tipo 3	Tipo 4A	Tipo 4B	Tipo 5A	Tipo 5B
Faixa de Circulação	Variável	Variável 1,70 a 3,20m	Variável 1,70 a 3,20m	1,60m	1,20m	1,20m	Variável	Variável
Composição da faixa de circulação	Paver sinalização tátil direcional e de alerta	Paver sinalização tátil direcional e de alerta	Paver sinalização tátil direcional e de alerta	Paver	Paver	Concreto cimentício ou bet. fundido no local, ou lajotas de concreto desempenado 52 x 52cm, entre guias de concreto / pisos antiderrapantes	Paver sinalização tátil direcional e de alerta	Ciclovia 1,20m em paver e Circulação em paver.
Faixa de serviço ou permeável junto ao meio-fio	2,00m	1,00m	1,00m	1,00m	1,20m	1,20m	1,00m	1,00m
Composição da faixa de serviço ou permeável	Paver Canteiros	Paver Grelhas de concreto Canteiro	Paver Grelhas de concreto Canteiro	Paver Grelhas de concreto Canteiro	Grama esmeralda	Grama esmeralda	Paver Grelhas de concreto Canteiro	Paver Grelhas de concreto Canteiro
Área permeável junto ao meio-fio	Canterios 80 x 140 espaçados conforme desenho específico	Canteiros 60 x 190 espaçados 800 entre eixos	Canteiros 60 x 280 espaçados 800 entre eixos	Canteiros 60 x 280 espaçados 800 entre eixos	Faixa Contínua com 1,20m de largura forrada com grama esmeralda	Faixa Contínua com 1,20m de largura forrada com grama esmeralda	Canteiros 60 x 280 espaçados 800 entre eixos	Canteiros 60 x 280 espaçados 800 entre eixos
Faixa permeável junto ao alinhamento predial	Não há	Não há	Não há	Variável conforme largura total do espaço para calçada	Variável conforme largura total do espaço para calçada	Variável conforme largura total do espaço para calçada	Não há	Não há
Trechos Mapeados	Av. tupy na área central	Vias centrais com tráfego intenso de pedestres	Via coletoras e arteriais com tráfego moderado de pedestres	Vias coletoras e artérias com tráfego intenso de pedestres	Vias locais com trânsito eventual de pedestres	Vias locais com trânsito eventual de pedestres	A. Tupi, desde o Cristo Rei até PR 280	A. Tupi, desde o Cristo Rei até PR 280

OBS: O IPPUPB poderá elaborar projetos de adequação em casos especiais, para o tipo1 o projeto deverá ser do IPPUPB para cada trecho.



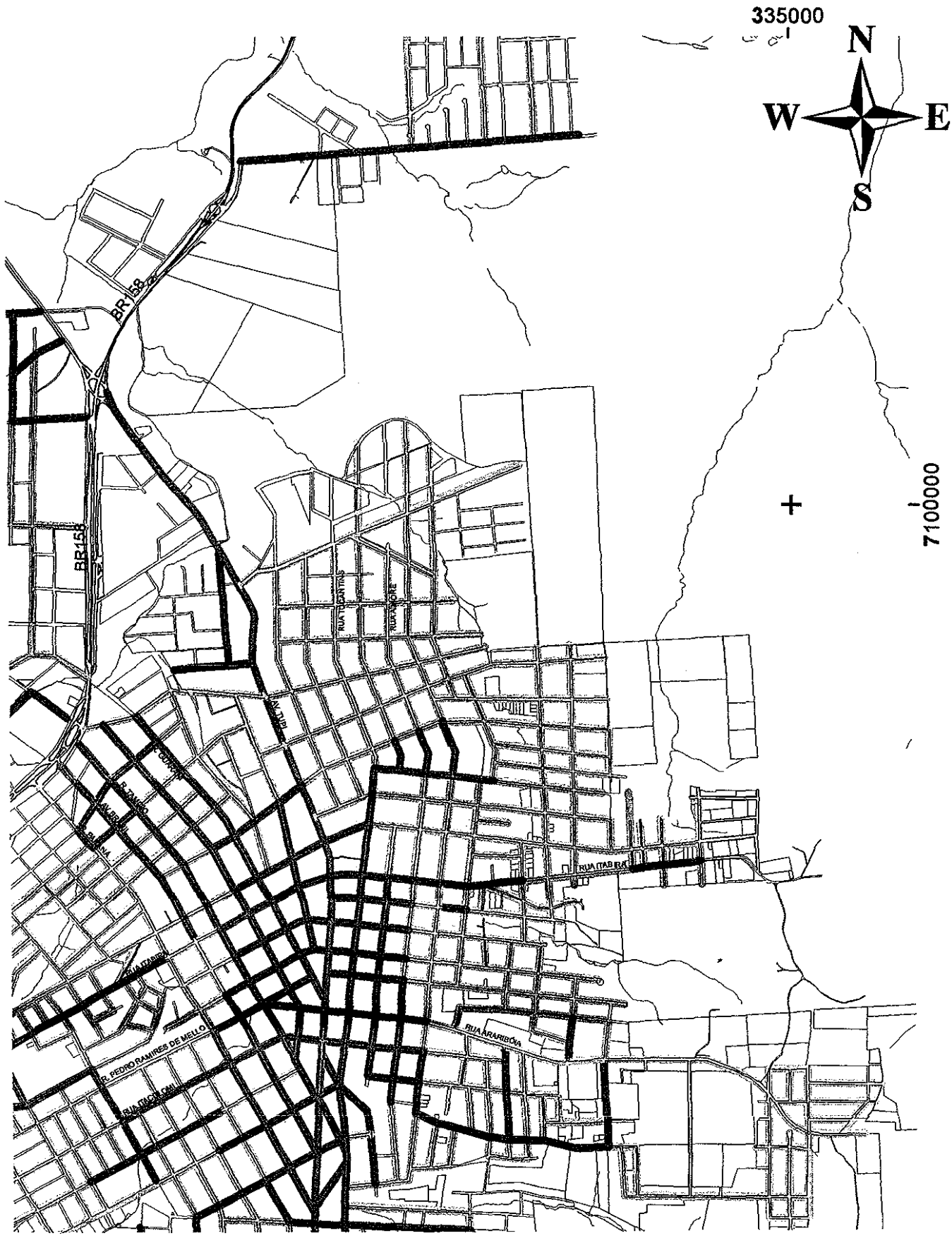
Tipologia de Calçadas



[redacted]

Câmara Mún de Pato Branco
Fls. 01
Visto

PATO BRANCO-PR





LEGENDA

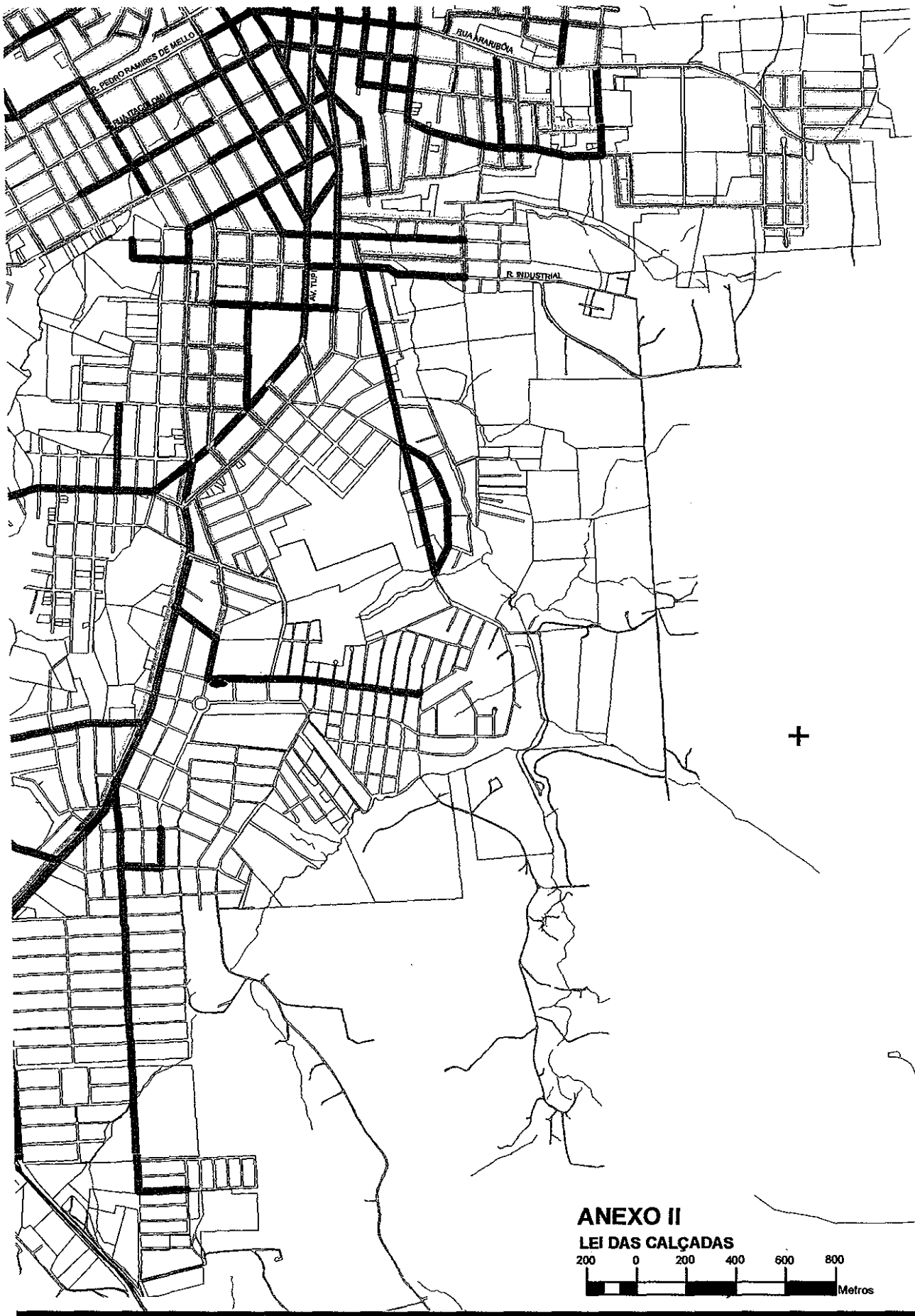
- Tipo 1
- Tipo 2A
- Tipo 2B
- Tipo 3
- Tipo 4A
- Tipo 5A
- Tipo 5B

O tipo 4B refere-se as demais ruas não coloridas do mapa

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PATO BRANCO

IN
PL

[redacted]



ANEXO II

LEI DAS CALÇADAS

200 0 200 400 600 800

Metros

IPPUPB

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

plano diretor participativo de pato branco

Projeto:

Revisão do Plano Diretor de Pato Branco, Paraná. 2006

Edição Cartográfica:

Arquiteto Rubens Ciro Calliari Jr. CREA-PR- 21.402/D
Arquiteta Cristiane Compagnoni CREA-PR 78.656/D
Arquiteta Andréia Catusso CREA-PR 78.735/D

IPPUPB- Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco

Fonte:

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO, 2006
BASE CARTOGRÁFICA: PARANACIDADE, MAPEAMENTO E LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO, 1998. Esc: 1/2000
PROJEÇÃO CARTOGRÁFICA: UNIVERSAL TRANVERSA DE MERCATOR- SAD 69 - FUSO 22 S

Esta planta não pode ser usada para medidas com precisão, no caso de haver alguma inconsistência entrar em contato com o IPPUPB